



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de abril de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 24/04/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4778

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 24/04/2012

**PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.11.000994-1**

**EXCIPIENTE: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR**

**ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**EXCEPTO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA**

**RELATORA ORIGINÁRIA : DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**RELATOR DESIGNADO: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA INIMIZADE ENTRE MAGISTRADO E O PROCURADOR DA PARTE. REJEIÇÃO.

1. Somente enseja suspeição do magistrado sua íntima ou fraternal amizade, ou sua inimizade capital, em relação às partes do processo e não em relação ao advogado.
2. A suspeição somente pode ser levantada com base nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, não bastando a mera plausibilidade das alegações do excipiente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencida a Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Des. Ricardo Oliveira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de janeiro de 2012.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**DES. RICARDO OLIVEIRA**  
Relator Designado

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 000.12.000536-8**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR**

**REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES MINICIPAIS DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

- 1) Estando a petição em condições de ser recebida, determino a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da ação (CPC: art. 297);
- 2) Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação da resposta pelo Requerido;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 ABR.2012

**Gursen De Miranda**

Desembargador

Relator

**EMBARGOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0000.12.000252-2****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****EMBARGADA: MARIA HILDA MENEZES IORIS****ADVOGADOS: DR. JEFERSON FORTE JR. E OUTRO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DESPACHO

1. Intime-se o embargado para se manifestar nos embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: ART.740);

2. Após, conclusos;

3. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2012.

Gursen De Miranda  
Relator

**RECLAMAÇÃO Nº 0000.11.000133-6****RECLAMANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****RECLAMADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DESPACHO

Intime-se, via DJe, a parte reclamante, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 373/377.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

**EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado**

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012161-2****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RECORRIDA: PERPETUA MARIA HOSHIHARA****ADVOGADOS: DR.ª YONARA KARINE CORRÊA VARELA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.06.005791-5**

**RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCIO WAGNER MAURICIO E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DRA. ALDA CELIA A. BASON SHETINE**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal – STF.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE ABRIL DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/04/2012

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203991-5**

**RECORRENTE: ALTAMIR DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO**  
**RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

### DECISÃO

ALTAMIR DE SOUZA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 293/298.

Alega o Recorrente (fls. 302/311), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal.

Requer, ao final, a reforma do acórdão.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 318/323, pugnando pelo seu não provimento.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 328/334, manifestou-se pela sua inadmissibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Primeiramente, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. *In verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

**2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no**

**Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;**

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas **só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.** Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Em segundo, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula **282**, é *inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula **356** do STF que assim prescreve:

*“O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

Nesse sentido, anote-se:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **SÚMULAS 282 E 356.** 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das **Súmulas STF 282 e 356.** 2. Agravo regimental improvido”* (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Por fim, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*. Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.*

*(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)”*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder*

*Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AI 640272 agr / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 02/10/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: dje-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007. DJ 31-10-2007). (g.n)”*

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

*“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

*“ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.*

*Apelação e remessa oficial conhecidas e providas.” (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.*

**O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).**

*Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).*

**Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.”**

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 04 092386-3**

**RECORRENTE: ANTÔNIO FARIAS MATEUS**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO VIDAL GOMES**

**RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

ANTÔNIO FARIAS MATEUS, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 317/320.

Alega o recorrente (fls. 368/392), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto no art. 386, II, V e VI do Código de Processo Penal e ao art. 59 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 401/410, pugnano pelo seu não conhecimento.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer (fls. 415/421), manifestou-se pela sua inadmissibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não se pode conhecer o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

**“Art. 541. (...)**

**Parágrafo único.** *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

**“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.**

(...)

**4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de**

**demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

**Precedentes.**

(...)”  
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.*

*II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).*

**III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.**

*IV. Agravo Regimental improvido.”*

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 08 192861-5**

**RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS**

**RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 628/633.

Alega o Recorrente (fls. 637/653), basicamente, que houve afronta ao disposto nos arts. 33, *caput*, § 4º, 40, II e 42 da Lei nº 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.



Foram ofertadas contrarrazões às fls. 662/677, pugnando pelo seu não conhecimento.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 684/689, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.900929-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RECORRIDA: ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. **566.471** (*leading case* – Tema 06), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos **sobrestados** aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.12.000022-9**

**DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Considerando a certidão de fl. 62, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando novo endereço para cumprimento da carta precatória, haja vista a não localização da testemunha no endereço fornecido.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 24/04/2012

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **08 de maio do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907730-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR. ALZIMAR PARAGUASSÚ CHAVES  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900520-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: NAYRA DA SILVA MOURA  
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900976-8 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
2º APELANTE/ 1º APELADO: ELIANA CRISTINA MAYER  
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.07.020568-1 – SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: CONSTRUTORA FLAMENGO LTDA  
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905179-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: L. F. BATISTA ME AGROPECUÁRIA E PET SHOP CASA AGRICULTOR  
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA  
APELADO: E. QUEIROZ DE SOUZA ME AGROFERTIL  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.900494-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL  
APELADA: CRISTIANE ROIZ GUTIERRE  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128855-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
APELADO: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901278-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES  
APELADO: CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009866-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL  
APELADOS: ARI CUSTÓDIO E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA – CURADOR ESPECIAL  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001462-8 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ALDENORA DO MONTE AVELINO  
ADVOGADO: DR. RONALDO QUEIROZ ALMEIDA  
AGRAVADO: SILVIO ROBERTO DE SOUZA SANTOS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000397-5 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: EDU MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002870-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCIMAR NERES DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000254-8 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA  
PACIENTE: GLEDSON SABOIA TELES  
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA – MUDANÇA DE LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – AUSÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL – IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A AUTORIZEM – ORDEM DENEGADA.

I. O habeas corpus, por se tratar de ação constitucional, é cabível sempre que se achar em jogo o status libertatis do réu, apesar da existência de recurso específico. Preliminar afastada.

II. A ausência de unidade prisional compatível com o regime de cumprimento de pena do Paciente inviabiliza a mudança de local da segregação.

III. Para que seja acatado o pleito de substituição de prisão em estabelecimento prisional para a domiciliar, o remédio heroico reclama que, desde a sua impetração, os fatos alegados estejam previamente instruídos e comprovados.

IV. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer Ministerial, em afastar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão a Des. Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Convocado Euclides Calil (jugador), bem como a i. Procurador de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (17.04.2012).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000145-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ARIANA CAMARA DA SILVA**

**PACIENTE: ALON MARCOS MENDES BRITO**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO. EXCESSO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS CONDICIONADA A JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DE BALÍSTICA. PROCESSO PARALISADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão a eminente Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias e Excelentíssimo Juiz convocado Luiz Fernando Castanheira Mallet. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões, Boa Vista-RR, em vinte e sete de março de dois mil e doze.

DES. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício e Relator

## REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.09.214442-6 – BOA VISTA/RR.**

**RECORRENTE: ERNANDES RODRIGUES CARREIRO.**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – JÚRI – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÕES ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUA CONDUTA E O RESULTADO MORTE – MATÉRIAS LIGADAS AO MÉRITO DA CAUSA – JUÍZO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. A impronúncia ou a desclassificação, por ocasião do *judicium accusationis*, só pode ocorrer quando o seu suporte fático for detectável de plano e isento de polêmica relevante. Deve prevalecer, na espécie, o princípio *in dubio pro societate*.
2. Eventual dúvida sobre a intenção do agente ou sobre a existência ou não de nexo de causalidade entre o ato praticado pelo recorrente e a efetiva morte da vítima, nessa fase processual, é matéria diretamente ligada ao *meritum causae*, e, sendo assim, o juízo a ser formulado a esse respeito é de inteira competência do Tribunal do Júri.
3. A análise exaustiva das provas, para fins de desclassificação, compete aos membros do Conselho de Sentença, no momento adequado, contentando-se a pronúncia com a prova da materialidade e indícios de autoria.
4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.902305-0 – BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2ª APELADA: POLIANA LEWIS DA COSTA CAMPOS**  
**ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS**  
**1º APELADO/2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – POLICIAL CIVIL - REGIME DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 7º, INC. IX – HORAS EXTRAS AFASTADAS – VERBA HONORÁRIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21, CAPUT, CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1) A determinação de pagamento do adicional noturno não viola a autonomia político-administrativa do ente federativo, eis que previsto expressamente pela Constituição, em seu artigo 7º, inciso IX, dispositivo autoaplicável e de eficácia imediata.
- 2) O agente de polícia civil que trabalha em regime de plantão possui jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, visto que no período de 24 (vinte e quatro) horas (em que se encontra de serviço) o servidor tem direito ao intervalo para almoço, razão pela qual tenho a convicção que sua jornada de trabalho se amolda ao limite previsto pela Constituição Federal.
- 3) Verba honorária mantida na forma determinada em sentença. Sucumbência recíproca.
- 4) Sentença parcialmente reformada. 1º e 2º Apelos parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, e conceder e dar parcial

provimento ao 1º e 2º apelos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias de abril do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000339-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

**AGRAVADO: CARLOS EDUARDO MALAVAZE**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0704179-70.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda.

O agravante interpôs o presente recurso antes de ser notificado da decisão hostilizada (fl. 77), visando à respectiva reforma liminar, no intuito de que o desconto em folha seja retomado, sob o fundamento de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações. Para tanto, sustenta que é indevida a inversão do ônus da prova no caso sub examine. Ainda, que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha dos militares. Outrossim, alega que a operação de mútuo celebrada entre o agravante e o agravado é independente do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o Corresponde do agravante. Subsidiariamente, requer que, pelos fundamentos delineados acima, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento por ser extemporâneo.

Isso porque a tempestividade é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade dos recursos, sendo aferida pelo prazo recursal, que é peremptório, insuscetível, por isso, de dilação convencional. Logo, estarão aptos a serem examinados pelos órgãos recursais apenas os recursos que forem aviados no período autorizado pela lei.

O termo inicial do prazo recursal, por sua vez, é o da intimação da decisão, nos termos do art. 506, CPC, que segue as regras previstas nos arts. 234 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que o art. 242, daquele diploma legal, prevê que o prazo para interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Contudo, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, ou, se for o caso de processo eletrônico, do evento que atesta a citação e notificação da parte, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 11.419/06.

No caso dos autos, percebe-se que o agravo de instrumento fora interposto anteriormente à citação do réu (fl. 79), ou seja, fora do prazo recursal, pelo que se depreende que o recurso está extemporâneo.

É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal encontram-se harmoniosas, no sentido de entender intempestiva a interposição de recurso antes da correspondente intimação da decisão a ser combatida:

(...) 4. (...) De acordo, ainda, com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido

ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação.(...) (REsp 900.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extemporâneo. Precedentes. 1. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido e sem a posterior ratificação no prazo recursal. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STF. RE 542175 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012).

O Superior Tribunal de Justiça formulou, inclusive, súmula sobre o tema:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (Súmula 418/STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, porque extemporâneo.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2011.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900318-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALUSKA PAOLA MOREIRA NÓBREGA**

**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença de fls. 103/104, que julgou improcedente o pedido inicial para que a apelante fosse nomeada e tomasse posse no cargo de enfermeiro, ante a inexistência de vagas a serem preenchidas.

A apelante alega que tem o Estado tem o dever de nomeá-la para exercer o cargo para o qual foi habilitada em concurso público, uma vez que tem direito subjetivo à nomeação, não se tratando, logo, de mera expectativa de direito.

Sustenta, ainda, que a contratação de enfermeiros por meio da Cooperativa de Saúde é ilegal e que gera preterição.

Requer, assim, que a apelação seja recebida em ambos os efeitos e provida para reformar a sentença apelada in totum.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

Decido, autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Foi amplamente noticiado na imprensa local que foi sancionada lei que ampliou as vagas para a área de saúde do Estado de Roraima, com a convocação imediata de 352 candidatos, destes, 91 enfermeiros, cargo para o qual a apelante ficou classificada na 127.º colocação.



Consta ainda do Decreto n.º 1933-P de 07 de julho de 2011 (DOE n.º 1580), que foram convocados para tomar posse até o 216.º colocado no concurso para o cargo de enfermeiro.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que foram convocados administrativamente candidatos abaixo da classificação da apelante.

A apelante já obteve, na via administrativa, o provimento judicial que pleiteia. Logo, patente a perda do objeto do presente recurso, uma vez que qualquer provimento judicial, neste momento, tornar-se-ia inútil.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. ATENDIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.1. Atendido o pleito dos impetrantes - nomeação aos cargos de investigador de polícia civil - na via administrativa, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto.2. Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 23808 PA 2007/0061763-1, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 04/03/2008, DJe 31/03/2008).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário.2. Recurso ordinário prejudicado.” (STJ, RMS 19033 BA 2004/0139391-1, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 05/02/2009, DJe 09/03/2009).

ISSO POSTO, em razão da perda do objeto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Custas pela apelante.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005068-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**APELADOS: SÃO GERMANO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida pela MM.ª Juíza da 2.ª Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a prescrição intercorrente, e extinguiu a execução fiscal n.º 010.01.019283-8 com resolução do mérito.

A execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1999, tendo sido expedido mandado de citação em 27/01/1999, que restou infrutífero (fl. 10-v).

A pedido da Fazenda Pública, o feito foi encaminhado ao arquivo provisório em 16/05/2000, lá permanecendo até 12/05/2003.

Em 22/02/2004, após a informação de que um dos débitos foi anistiado, foi realizada a citação editalícia dos executados.

Em 21/05/2005 o feito foi extinto com a decretação da prescrição intercorrente. O Estado interpôs apelação, a qual o Relator, Desembargador Lupercino Nogueira, negou provimento, por entender haver transcorrido o lapso temporal necessário. Inconformado, o Estado interpôs Recurso Especial, que foi provido, para determinar a oitiva prévia do exequente quanto a ocorrência da prescrição intercorrente.

Baixados os autos ao juízo de origem em 15/12/2009, o Estado tem tentado desde então, e sem sucesso, localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Nova sentença, de 20/06/2011, reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e declarou extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega nulidade da sentença vergastada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4.º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Sustenta ainda a inexistência de prescrição, já que em momento algum o exequente ficou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o julgamento imediato da apelação, com base no art. 557 do CPC.

A apelada apenas pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (fl. 224).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Vejamos recente julgado, no qual destacam-se os precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Quanto à verificação da ocorrência da prescrição, tendo o exequente falhado em localizar bens penhoráveis, não há razão para se prolongar uma demanda que já se arrasta por mais de doze anos.

A alegação da Fazenda Pública de que, mesmo dispondo de todos os meios de acessos e instrumentos de cruzamentos de informações dos cidadãos e pessoas jurídicas, não encontrou o executado ou seus bens, ao longo de doze anos, não pode ser aceita em termos absolutos, a fim de evitar a protelação da execução fiscal por tempo indeterminado.

Ademais, observa-se que, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, sem que tenha havido penhora até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.” (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70023213036, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julg. 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.” (TJ/RS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Rel. Francisco José Moesch, julg. 09/04/2008)

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento monocrático das apelações cíveis de n.º 010.01.019595-5 (0019595-08.2001.8.23.0010) e 010.09.012908-0, ambas de relatoria do Des. Robério Nunes, e publicadas no DJe n.º 4925, de 15/04/2010.

ISTO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0060.11.000707-1 – SÃO LUIZ/RR**  
**AUTOR: FLÁVIO LADISNEY NOGUEIRA RÊGO**  
**ADVOGADOS: VANESSA MATOS E OUTROS**  
**RÉU: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo MM. Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 060.11.000707-1, concedeu a segurança pleiteada, determinando ao impetrado que empossasse o autor no cargo de professor nível superior – localidade 0002 – vicinal 024, do Município de São Luiz do Anauá, observadas as exigências constantes do edital.

Consta dos autos que o autor prestou concurso público para ingresso no quadro de servidores do Município de São Luiz do Anauá, concorrendo ao cargo de professor nível superior, para o qual era previsto uma vaga, tendo sido aprovado em 1.º lugar.

O impetrante foi nomeado, tendo apresentado toda a documentação exigida, no entanto, até a data da impetração do mandamus, não havia sido empossado.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 37/39).

Parecer do Ministério Público Estadual de 1.º grau pela concessão da ordem mandamental (fls. 73/75).

Sentença às fls. 77/79.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

O Ministério Público Estadual pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC e Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

A sentença deve ser mantida, pois a matéria objeto da lide está sumulada pelo STF:

“Súmula 16 – Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.”

A posse no cargo público é exteriorização formal da nomeação, aperfeiçoando-se com ela, a investidura no cargo, estando a Administração vinculada ao ato de nomeação.

Ademais, no momento em que o impetrante foi tolhido do direito de tomar posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, a municipalidade estaria desrespeitando a legalidade dos atos praticados pela própria administração.

A respeito do tema, colaciono:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS INACUMULÁVEIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. MOMENTO.

1. Resta incontroverso no constructo doutrinário e jurisprudencial que o candidato aprovado em concurso público, após nomeado, possui direito à posse, na letra do enunciado nº 16 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Assegurado o direito à posse, somente após a investidura do servidor público deve ser apurada eventual acumulação inconstitucional de cargos, seguindo-se, se for o caso, a oportunidade ao exercício do direito de opção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.  
(STJ, AgRg no RMS 15941 / PI, 6.ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 441)

ISSO POSTO, estando a sentença em harmonia com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, conheço do reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, para mantê-la em sua íntegra.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904677-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RÔMULO ANDRADE BRITO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Rômulo Andrade Brito conta a sentença prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido autoral, indeferindo o reajuste anual pretendido, em razão da posse no cargo de agente da polícia civil ter ocorrido posteriormente ao fim da vigência da lei que determinou o reajuste.

Em suas razões recursais (fls. 02/13), sustenta, inicialmente, que a prescrição deve ser afastada e que a posse posterior à data prevista para o reajuste não o impede, pois o primordial para a concessão não é a posse, mas a criação anterior do cargo.

Em contrarrazões, o Estado sustenta que, ao contrário do que foi afirmado pelo apelante, a prescrição foi afastada pela sentença de piso, não merecendo, nesse ponto, ser conhecido o recurso. No mais, sustenta o acerto do decisum atacado, pugnando, ao final, pela sua manutenção.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A primeira parte do recurso pugna pelo afastamento da prescrição.

Neste ponto o recurso não comporta conhecimento, pois, como se denota da sentença de fls. 118/120, tal matéria foi afastada pelo juízo monocrático.

Quanto ao pedido de reajuste anual concedido pela Lei Estadual 339/02, resalto que tal discussão encontra-se superada por esta Corte.

O entendimento hoje firmado é no sentido de que, muito embora a posse tenha ocorrido após a revogação da lei que concedeu o reajuste anual, o servidor que passa a exercer suas funções em cargo já existente à data da concessão da revisão geral já recebe seus vencimentos/remuneração com defasagem.

A condição é a de que o cargo já exista, devendo o reajuste incidir sobre o quadro dos vencimentos da carreira, independente de haver servidores em pleno exercício, a fim de se garantir a atualidade e poder de compra dos valores.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – POSSE EM 2004 – CARGO EXISTENTE – DEFICIT DO VALOR PAGO A CONTAR DA POSSE – SENTENÇA REFORMADA – REVISÃO GERAL APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 – SUCUMBENCIA RECÍPROCA – PARCIAL PROVIMENTO.” (TJRR - Apelação Cível 0000.09.012185-6 – Rel. Des. Mauro Campello – DJE 12.03.2010).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR - Apelação Cível 001008011196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 01.05.2010).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010).

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso, para condenar o apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo pela Lei nº 339/02, no percentual de 5, sobre a remuneração do autor, incidente desde a posse do apelante, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Declaro prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900720-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: MARCOS LANDVOLGT BONELLA**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação,

condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 339/02, no percentual de 5, sobre a remuneração do autor, referente ao índice 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas.

Em suas razões, o apelante sustenta a nulidade da sentença que fundamentou a concessão do benefício pretendido na Lei 331/02 e não na 339/02; impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003; a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período; violação ao art. 169 da CF; e, por fim, a desnecessidade de liquidação da sentença.

O apelado, em contrarrazões de fls. 222/232, pugna pelo desprovemento do recurso.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre afastar a alegada nulidade da sentença.

A fundamentação da sentença na Lei 331/02 não implica em qualquer nulidade, em razão da extensão de seus efeitos ao exercício financeiro de 2003, por força do art. 41, da Lei n.º 339/02.

No mérito, tendo por base a exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que estabelece o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Em 2002 foi editada a Lei n.º 339/02, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que passou a adotar aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, conforme abaixo transcrito:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/03, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/03, que revogou a Lei n.º 331/02, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Nesse sentido, compilo os seguintes julgados desta Corte:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRR – Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (TJRR – Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º, da Constituição Federal, não assiste razão ao apelante, valendo colacionar excerto do voto condutor do julgado acima, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.” (TJRR – Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo violação ao art. 169 da Constituição Federal.

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8, 010.06.006762-5, 010.06.007173-2, 010.06.007176-5, 010 07 008445-3, 010 08 009332-0, 010 08 010679-1, 010 08 009281-9, 010 09 012196-2, 010 09 012852-0, 010 09 012850-4 e 010 09 012859-5.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença, mantendo a condenação do Estado de implementar o reajuste de 5% referente ao exercício financeiro de 2003.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.028496-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: VIDRAÇARIA UNIÃO LTDA****ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS****APELADO: EDMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, manejada pela Vidraçaria União Ltda, contra a sentença exarada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação monitória n.º 010.02.028496-3.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor, por mais de 30 dias.

O apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois não foram observados os preceitos autorizadores para a extinção do feito nos termos da sentença atacada.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....  
III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....  
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.”

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente tem razão ao afirmar que não abandonou a causa por mais de 30 dias.

À fl. 338, em 18/04/2011, foi publicado ato ordinatório com a intimação do recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Saliente-se que o artigo transcrito acima dispõe que a referida intimação, para suprir a falta, deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu.

O juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, para isso, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão

nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 691637 / PR - 2004/0142503-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 09.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF - 2009/0166117-4, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), j. em 24/08/2010)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, § 1º, CPC - REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU PATRONO - PERSISTÊNCIA DA INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. SE A PARTE AUTORA NÃO PROMOVE OS ATOS OU DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, E PERSISTINDO A INÉRCIA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO VIA DJE E INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, III E § 1º, DO CPC). 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJDF, APL 192317420108070007, 3.ª Turma, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, J. 09/02/2011, pub. 18/02/2011, p. 140)

Frise-se que já há precedente desta Corte, julgado monocraticamente, com autorização do art. 557, §1º A, do CPC (TJRR, AC N.º 010.06.146776-6, Rel. Des. Robério Nunes, pub. 02.04.11).

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.11.906886-3 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: TECON TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2011.906886-3, concedeu a segurança, para determinar a não cobrança do diferencial de alíquota quanto aos DARE's acostadas aos autos.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir nos autos.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.
2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).
2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido”. (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.091202-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: ISMAEL SILVA RODRIGUES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 010.04.091202-3.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 140/147).

A execução fiscal foi promovida em agosto de 2004, tendo sido expedido mandado de citação em 27/08/2004, que restou infrutífero.

Após, o exequente postulou a realização de citação editalícia, que ocorreu em 28/03/2005.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, em 17/06/2006, permanecendo suspenso até 27/08/2007.

Constam dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 03/08/2011 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF supramencionado e, caso seja negado provimento ao recurso, requer o prequestionamento da matéria.

Os apelados apenas pugnam pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que consideram mera faculdade (fl. 162).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Contudo, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, na data da sentença ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional somente depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de "cinco mais um", ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.

Vale trazer à colação, entendimento doutrinário acerca do assunto:

"Dessa maneira, o prazo suspenso por um ano voltaria a contar após o seu transcurso, até que se verificasse a prescrição, dentro de 5 anos. Ou melhor, para essa corrente, a prescrição – se já não houvesse ocorrido em decorrência do abandono do processo pelo exequente por 5 anos ou mais – consumir-se-ia 6 (seis) anos após a suspensão do processo (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento, contados do término do prazo anual = 6 anos). O posicionamento acabou predominando no STJ, culminando com a edição da Súmula n.º 314." (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 191)

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO 'A QUO'. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. (omissis). 2. Determina a Súmula 314/STJ que 'em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.' 3. Na hipótese, o acórdão proferido pelo juízo 'a quo' não considerou a suspensão do processo por um ano, decorrente da não localização de bens penhoráveis, decretando precocemente a prescrição do crédito tributário. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição decretada pelo juízo 'a quo'." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1273991/PR, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/02/2011, p. 18/02/2011)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. O termo 'a quo' para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. Agravo regimental

improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1122356/MG, 2.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2010, p. 07/05/2010)

Assim, não resta dúvida de que, da data final da suspensão da execução por um ano (27 de agosto de 2007) até a data da sentença (03 de agosto de 2011), não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do processo executivo.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919862-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JAIRA FARIAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA S. BATISTA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE M. MORATELLI.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

A apelante sustenta a inoccorrência da prescrição, uma vez que o direito pleiteado se origina de obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito.

Pugna, ao final, pelo provimento d recurso a fim de que seja determinada a remessa dos autos ao juízo de origem, para que dê regular prosseguimento ao feito, citando o réu.

Em contrarrazões de fls. 281/286, o apelado requer a manutenção integral do decisum hostilizado.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Na hipótese posta a julgamento, não há a incidência da prescrição, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não sendo, portanto, prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o Estado não concedeu a revisão, e nem houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, que dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos da servidora, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte Superior entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

Este, inclusive, é o posicionamento deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 – CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRR – AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julg. 02/06/2009, DJe n.º 4100, p. 11)

Além do que, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/03, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.900242-5 – BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: CKD COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES**  
**RÉU: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLAUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reexame Necessário da sentença exarada às fls. 122/123, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, confirmando a liminar de fls. 40/42, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que sejam liberadas as mercadorias apreendidas, descritas na peça exordial.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir no feito.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC e Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se na origem de Mandado de Segurança por meio do qual a empresa autora pleiteou a liberação de mercadoria apreendida pelo fisco estadual com o intuito de compeli-la a recolher ICMS.

Destaca-se que independente de ser o referido imposto devido ou não, o que não se discute no feito, não pode o fisco, a pretexto de resguardar seu direito de recebimento dos valores, apreender as mercadorias como forma de coerção para tanto, haja vista existirem meios legais para cobrança do imposto e eventuais multas aplicadas.

Este é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, conforme súmula 323. Senão vejamos:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de Tributos”

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL – CASO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO PRESENTES – PROVIDÊNCIA UNICAMENTE DECLARATÓRIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PRESENTE – AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA – MÁQUINA ADQUIRIDA POR CONSUMIDOR FINAL – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA OBRIGAR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE – BEM ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO POR CONSUMIDOR FINAL – PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.” (TJRR, AC 10070076491, Rel. Des. Almiro Padilha, J. 12/02/2008, P. 08/03/2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.PRELIMINAR SUSCITADA PELO ENTE FAZENDÁRIO ESTATAL DE FALTA DE INTERESSE DA IMPETRANTE POR ATACAR LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2.MÉRITO:IMPORTAÇÃO DE BEM POR CONTRIBUINTE NÃO-HABITUAL PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. REFERÊNCIA À MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RETENÇÃO DO BEM: ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF 1. Rejeitou-se preliminar de falta de interesse da impetrante, por atacar lei em tese, visto que a irresignação refere-se a ato administrativo com repercussão no patrimônio da impetrante, com efeitos concretos, portanto. 2. Mandado de Segurança interposto contra imposição pela Fazenda Estadual no sentido de se fazer recolher ICMS na importação de bem por contribuinte não-habitual, sem fins comerciais. 3. Precedentes das Altas Cortes pela não-incidência do tributo, em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Precedentes: RE nº 203075/DF, Rel. Min. Maurício Correia, REsp 937.629, Rel. Min. José Delgado. 4. Retenção do bem: ilegalidade, a teor da Súmula/STF nº323.” (TJRR, AC 10070087290, Rel. Des. Mauro Campello, j. 04/06/2008, p. 05/06/2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES DE ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONSUMO PRÓPRIO. ATIVIDADE-FIM DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE DO ATO. EXEGESE DA SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A ausência de prova pré-constituída ou lesividade ao direito líquido e certo da impetrante conduz à inexorável denegação da segurança pleiteada. 2. Segundo entendimento sedimentado na Súmula nº 323, do STF, É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” (TJRR, AC 10070085799, Rel. Des. José Pedro Fernandes, j. 17/09/2008, p. 18/09/2008).

“APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” – Súmula 323, STF.” (TJRR, AC 10090117085, Rel. Des. Robério Nunes, j. 26/05/2009, p. 25/06/2009).

ISSO POSTO, com apoio na jurisprudência deste sodalício e do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, para mantê-la em sua íntegra.



P. R. I.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2012.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000489-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**

**ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTE CALIL**

**AGRAVADO: ANA KARINE DA SILVA REIS**

**ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO  
DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz do Mutirão das Causas Cíveis da Comarca de Boa Vista (RR), que indeferiu pedido de reconsideração que reputou como desistência de prova pericial, haja vista o Agravante não ter recolhido os honorários, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no prazo concedido, considerando precluso o pedido reiterado de prova pericial (fls. 151).

### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante insurge-se alegando que “a agravada maneja contra a agravante demanda ordinária de obrigação de fazer [...] pagamento de danos morais [...] substituição do veículo, sob o argumento de que o veículo adquirido apresentava diversos problemas [...]. Em audiência realizada a tentativa de conciliação restou infrutífera, prosseguindo com a decisão de saneamento [...], foram fixados os pontos controvertidos sendo referida a produção de prova testemunhal e pericial, cabendo a agravante depositar os honorários periciais provisórios [...]”

Relata que “a agravante indicou assistente técnico, formulou quesitos e requereu o prazo suplementar de cinco dias para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, contudo, [...] a petição foi endereçada a outro processo [...]. Constatado o equívoco, a agravante peticionou e [...] requereu prazo suplementar para comprovar o recolhimento dos honorários do Sr Perito, sobrevindo em seguida, a decisão do MM. Juiz a quo (agravada) [...]”

Afirma que, “além de indeferir a produção de prova indispensável ao deslinde da causa, o juiz ainda suspendeu a designação de audiência de instrução [...] tempestivamente requerida nos autos. [...] Cabe à agravante produzir a prova capaz de demonstrar que os únicos fatos que poderiam ser de sua responsabilidade, quais sejam, os supostos vícios de qualidade alegados, não podem gerar a substituição pretendida [...]”

Sustenta ainda que “o prazo estabelecido pelo artigo 421, § 1º, do Código de Processo Civil não é preclusivo, mas dilatatório podendo ser formulados quesitos e indicado assistente técnico até o início da produção de prova pericial. [...] se mostra lesão grave[...] porque em tese de defesa se baseia na total correção dos supostos vícios apresentados pelo veículo, [...] caso não seja concedido efeito suspensivo, o recurso poderá se tornar inócuo, [...] prolatada a sentença sem a realização da prova, esta deverá ser anulada apenas em sede de apelação.”

Ao final, requer a concessão de liminar, para ser conferido efeito suspensivo ao Agravo, suspendendo-se o processo até decisão final da medida, além do provimento do recurso, para produção de prova pericial.

É o breve relatório. DECIDO.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

## DA PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DEFEITO OU VÍCIO DO PRODUTO

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a inversão do ônus da prova é ordem que se impõe nas relações de consumo por observância direta ao artigo 6º, inciso VIII. Desta feita, cabe ao fornecedor utilizar-se de todos os meios de prova, pertinentes e não protelatórios, observando-se a lealdade processual e verificação de necessidade à critério do Juízo.

A prova pertence ao julgador, a este cabe aferir a imprescindibilidade da prova, para o seu próprio convencimento, portanto, tanto pode ser deferida quanto indeferida a seu critério, dependendo da complexidade da causa. Tal afirmação vêm sendo tema pacífico pelos tribunais superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 1249181 MT 2011/0057780-6, Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que se analisa o indeferimento de prova pericial requerida pela autora. O Tribunal de origem desatendeu o pedido, "por considerar suficientes as provas juntadas aos autos" (fl. 145). 2. Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no Ag 1327593/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9/5/2011. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1249443 AM 2011/0080989-7. Ministro BENEDITO GONÇALVES. 28/06/2011. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 01/07/2011.)

No presente caso, o Juízo já havia deferido a produção de prova pericial, tendo causado posterior indeferimento a inércia da parte em recolher os honorários periciais, e depois alegando o Agravante que

peticionou, em autos diversos, por equívoco, pedido de prazo a maior por problemas na compensação do cheque enviado pela empresa sediada no interior de São Paulo.

A afirmação da Agravante não foi provada nos autos do Agravo, desta forma, reputo precluso o direito de produzir provas, por patente perda de prazo processual.

Prescreve o artigo 473, do Código de Processo Civil que:

“Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

O artigo legal define a ocorrência da preclusão, a qual é um dos institutos criados pelo legislador para tornar o processo mais célere, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento.

Por visar à celeridade, o instituto da preclusão seria descomprometido com a justiça ou injustiça da decisão, o fim que se destina é apenas abreviar a duração do processo, pouco importando, que isto implique em uma sentença injusta. Destaco que a ação originária vêm tramitando desde 19.SET.2009.

Luiz Guilherme Marinone , ao conceituar a preclusão ensina:

“Toda marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo ainda, o pressuposto essencial para a figura a ser adiante estudada, a coisa julgada. Esta é, por muitos, considerada a preclusão por excelência, capaz de gerar efeitos mesmo fora do processo onde ocorre”.

Reputo, portanto, carente de fundamento quanto à verossimilhança da alegação do Agravante, que afastaria a preclusão quanto à produção de prova pericial, haja vista, lembro, é sempre do fornecedor, em qualquer grau de jurisdição, o ônus de provar.

#### DA CONVERSÃO EM RETIDO

No caso, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, por ocorrência da ausência de provas dos fatos alegados. Ademais, caso infrutífera a ação de ressarcimento, nenhum prejuízo será causado a Agravante, já que o pedido em seu mérito não trará condenação. E caso seja reconhecido o pedido, caberá grau de recurso, revisão das provas bastante constituídas ou eventual conversão do julgamento em diligência.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

A propósito transcrevo comentários de Tereza Wambier Arruda Alvim, citada na obra Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Para reforçar a regra segundo a qual as interlocutórias devem ser atacadas por agravo retido, somente cabendo agravo de instrumento nas hipóteses já indicadas, o inciso II do art. 527 do CPC teve sua redação alterada pela Lei n.º 11.187/2005, suprimindo-se o verbo 'poderá converter...' e substituindo-o pela forma imperativa 'converterá...', na expectativa de que o dispositivo venha a ser realmente aplicado pelos tribunais e os relatores passem a, de fato, determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, 'salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida...'. A modificação do tempo verbal talvez tenha uma força psicológica, destinando-se a 'convencer' os relatores a efetivamente aplicar a regra, a fim de determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Não se pode entender que, na redação anterior, ao relator se conferia uma faculdade para converter o agravo de instrumento em agravo retido, vindo a regra, agora, com a 'alteração', a encerrar conteúdo cogente, obrigatório, imperativo: de um lado, o relator não poderia extinguir o procedimento recursal, pelo não cabimento, devendo aproveitar o ato e converter o recurso em agravo retido; de outro, presentes os pressupostos não poderia o relator deixar de converter, processando agravo

de instrumento em hipótese não permitida. Logo, cabe ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não for caso de agravo de instrumento.” (vol. 3, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 144)

Para corroborar com essa compreensão transcrevo julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)” (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifos no original)

A Agravante não juntou aos autos, cópia da petição que demonstraria resposta em tempo hábil ao Juízo a quo na qual requereu dilação de prazo para recolhimento dos honorários do perito, desta feita, verifico que cabe ao magistrado deliberar seu convencimento no estado do processo.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

## DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17.ABR.2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000060-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: S. A. DE O. C.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ**

**AGRAVADO: L. F. C. M.**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR) que, em ação de modificação de guarda, cumulada com regulamentação de visita, ajuizada pelo Agravado, em desfavor da Agravante, deferiu pedido de antecipação de tutela como medida cautelar, e deferiu a liminar, para conceder ao autor da ação a guarda provisória do filho das partes.

### **RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante insurge-se alegando que “o Agravado ajuizou Ação de Modificação de Guarda e Responsabilidade, cumulada com Regulamentação de Visita, com Pedido de antecipação de Tutela, em desfavor da ora Agravante, distribuída ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, processo nº 070297.882011.823.0010, pleiteando a modificação da guarda do filho menor do casal [...]”

Afirma que, “recebendo a Inicial, o MM. Juiz da 7ª Vara Cível, em sede de LIMINAR, concedeu a guarda provisória da criança ao Agravado, designando audiência de conciliação para o dia 02/03/2012 [...]. Todavia a r. decisão merece ser reformada para assegurar à Agravante a manutenção da guarda e responsabilidade do filho até julgamento final da Demanda, eis que, em razão da matéria, foi proferida por Juiz Incompetente, a teor da disposição contida no art. 148, parágrafo único, alínea a do Estatuto da Criança e do Adolescente do Código de Processo Civil.”

A Agravante narra ainda que “o Agravado invocou a competência do Juízo da 7ª Vara Cível, ao argumento de existência de conexão com a Ação de Divórcio ajuizada pelo casal junto àquele Juízo, onde, de comum acordo restara avençado que a criança ficaria sob a guarda e responsabilidade da mãe, com direito de visitas assegurado pelo pai. [...] Ocorre que [...], a teor da Súmula 135 do STJ, inexistente conexão com processo findo.”

Assevera que “o pedido de modificação de guarda manejado pelo Agravado foi fundamentado na iminência da criança vir a ter violado direito à saúde, à educação e à convivência familiar, que adviriam de anunciada mudança de domicílio e residência que a Agravante, por ‘mero capricho e vindita’, pretendia realizar para a cidade de Carazinho/RS [...]”

Aduz ainda que “o Magistrado a quo acatou a arguição que a criança se encontrava em situação de risco iminente em face de abuso de sua responsável – a mãe, proferindo Decisão Liminar modificando a guarda da criança em favor do Agravo [...]. A Decisão vergastada deixa consubstanciada uma das situações previstas no art. 98 do ECA [...], risco pessoal para criança em face de seus direitos por abuso da mãe – já era capaz de definir a competência do Juizado da Infância e da Juventude.”

Ao final, requer seja dado provimento do Agravo, fixando como competente para processamento e julgamento do processo ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, e provimento final do Agravo, para reformar a decisão vergastada e manter sob a guarda e responsabilidade da Agravante o menor, filho das partes.

Não houve pedido de efeito suspensivo da decisão, motivo pelo qual prolatei despacho recebendo o recurso, determinando a intimação do Agravado e requisitando informações ao Juízo a quo (fls. 59).

As informações foram prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Cível (fls. 63/64).

O Agravado, em suas contrarrazões recursais sustenta, em preliminar, que “o Agravado de Instrumento é intempestivo [...], a Agravante, sem qualquer patrono constituído [...] foi intimada pessoalmente da respeitável decisão interlocutória [...] no dia 02 de dezembro de 2011, conforme certidão do oficial de justiça, juntada aos autos no mesmo dia [...]. por ter constituído patrona pública (DPE) após sua ciência pessoal [...] teve o referido prazo recursal em duplicidade, o que fez estender o termo ad quem para o dia 11 de janeiro de 2012 [...]. Sendo o prazo para interposição de recurso peremptório [...] que se digno Vossa Excelência de negar provimento ao recurso [...].”

Aduz que “a Ação de Modificação de Guarda e Responsabilidade do menor, deve ser reunida a Ação de Divórcio, por ter sido nesta a definição da guarda da criança [...], segundo as disposições do [COJERR], existem apenas duas varas competentes para apreciação das demandas de Família e Sucessões em Boa Vista [...] sendo estas a 1ª e 7ª Varas Cíveis.”

No mérito, afirma que “todas as provas necessárias para antecipação de tutela foram apresentadas em Juízo [...], a viagem da Agravante com o menor era para passar férias [...], que foi pego de surpresa pela intenção de mudança repentina, a título definitivo, da Agravante [...] o Agravado junta aos autos recursais documentação relativa aos tratamentos realizados e o bilhete aéreo de retorno do Recorrido e seu filho a esta Comarca.”

Ao final, requereu o acolhimento de intempestividade do recurso, para negar-lhe seguimento; e, no mérito, o desprovimento do recurso.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas pelo Agravado, pelo desprovimento das preliminares levantadas pela Agravante e, no mérito, desprovimento do Recurso. (fls. 110/113).

Vieram-me os autos conclusos com informações do Juízo da 7ª Vara Cível, juntando termo de audiência de conciliação em que foi homologado acordo, concedendo a guarda compartilhada aos pais do menor, Agravante e Agravado (fls. 115/116).

É o relatório. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’. 2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve prolação de sentença de mérito, reformando a decisão agravada, tornando-a definitiva (fls. 116). É como compreendem os tribunais:

“AÇÃO DE SUPRESSÃO DE OUTORGA UXÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGA A TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO.” (TJSC. AI 252957 SC 2011.025295-7. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Terceira Câmara de Direito Civil. 24/01/2012). (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP. AI 243171920108260000 SP 0024317-19.2010.8.26.0000. Francisco Bianco. 5ª Câmara de Direito Público. 22/03/2011.) (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.” (TJRN. AI 214 RN 2010.000021-4. Des. Dilermando Mota. 22/03/2011. 1ª Câmara Cível.) (Sem grifos no original).

Nessa linha, seguem as Cortes Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II -Agravo regimental improvido.” (STF. AI 820423 SC. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira Turma. DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011). (Sem grifos no original).

“Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Superveniência da sentença de mérito. Perda do objeto.

- A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido. Agravo no agravo de instrumento não

provido.” (STJ. AgRg no Ag 1248780 RJ 2009/0218133-7. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 14/05/2010) (Sem grifos no original).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de abril de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000518-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FRANCISCA RUFINO DE MOURA**

**ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES DA ROCHA**

**AGRAVADO: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação originária n.º 010.2011.908.574-3, que não admitiu o recurso de apelação por interposto fora do prazo legal.

#### RAZÕES DO RECURSO

A Agravante busca reformar a decisão, alegando em síntese que “[...] no dia 23/01/2012, dia final para interpor o recurso em lume, por volta das 18:00 horas e perdurando até a manhã do dia seguinte, o sistema PROJUDI ficou inacessível, o que impossibilitou a interposição do recurso no dia mencionado, por motivos técnicos, alheios à vontade da Autora [...] o problema no sistema naquele dia se deu com vários usuários que tentaram acessá-lo a partir daquele horário, utilizando o serviço de internet banda larga da empresa OI (Velox), serviço este utilizado pela advogada do Agravante naquela ocasião [...]”

Sustenta que “no mencionado dia foram abertos vários chamados de outros advogados relatando o problema apresentado pelo sistema, porém, que seria dispensável fornecer qualquer tipo de certidão, haja vista que o imbróglgio fora ocasionado por problemas técnicos decorrentes da conectividade com a internet, sendo a consulta em relação às ocorrências realizada pelo próprio cartório, já que, em não sendo falha exclusivamente do sistema PROJUDI, os chamados não eram registrados pelo servidor, restando apenas as informações manuais que, em referida data, diversas foram as ligações relatando o problema.

Aduz que “o recurso de apelação foi interposto no dia seguinte, 24/01/2012, quando a conectividade com o PROJUDI se normalizou, conforme faz prova espelho processual anexo, sendo que juntamente com aquele recurso fora juntada uma petição pelo Agravante, esclarecendo todo o problema ocorrido no dia anterior [...] o prazo para interposição do recurso apelatório do Agravante que encerraria no dia 23/01/2012



foi automaticamente prorrogado para o dia 24/01/2012, por ser o dia útil seguinte à resolução do problema de conectividade do sistema.”

Segue rebatendo que “[...] o Sistema Virtual implantado em nosso Estado representa uma ameaça constante aos direitos do peticionante, visto que, é do conhecimento de todos a ineficácia da internet local que apresenta falhas cotidianas em sua conectividade, deixando os causídicos à mercê da boa sorte virtual [...] estes fatos [...] trazem ofensa ao direito do Agravante, de ter o seu recurso apelatório submetido à análise da Instância Superior”.

Argumenta que “[...] em casos como este, o legislador buscou assegurar a validade do ato processual praticado mesmo fora do prazo legal, pois a intempestividade da manifestação no processo se deu em virtude de algo que a impossibilitaria praticar de maneira tempestiva [...] ademais, a própria impossibilidade do acesso ao PROJUDI relatada sinaliza verdadeira afronta ao princípio constitucional da ampla defesa”.

Rebate ainda que “[...] a impossibilidade de acesso ao sistema PROJUDI no dia 23/01/2012 deve ser considerada justa causa, tendo em vista que foi um fato alheio à vontade do Agravante que o impediu de praticar o ato – interposição de Apelação – dentro do prazo legal”.

Conclui que “[...] é inegável que a decisão que declarou intempestiva [...] deve ser reformada, prevalecendo o prazo reconhecido pelo §2º, do art. 101, da Lei nº 11.419/06, considerando tempestivo o recurso de Apelação [...]”.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo, assim como a reforma da decisão, para receber o Apelo.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. (Sem grifos no original).

Assim, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por se tratar de decisão que não recebeu recurso de apelação, caso em que o processamento do agravo deve se dar por instrumento.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que o relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

#### DA AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso em análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Isto porque, não ficou demonstrada, em análise sumária, a nulidade da decisão agravada e, conseqüentemente, a necessidade de seu sobrestamento.

Estabelece o artigo 10, §2º, da Lei n.º 11.419, de 19.DEZ.2006, que se o sistema do Poder Judiciário tornar-se indisponível por motivo técnico, o prazo para interposição do recurso prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Por outro lado, cabe ao administrador do PROJUDI certificar falhas de indisponibilidade do sistema, comprovando, assim, o problema técnico que impediu a interposição do recurso, conforme estabelece o artigo 106, parágrafo único, do Provimento CGJ nº 09/09.

Pois bem. A Agravante alega que, embora tenha procurado o coordenador do PROJUDI a respeito da falha no sistema eletrônico, foi informada da dispensabilidade da certidão, porque a falha não ocorreu no PROJUDI, mas na conexão de internet.

Acontece que tal afirmação deveria ter sido certificado nos autos. Além do mais, a certidão expedida pelo administrador do PROJUDI não é o único meio para comprovar a falha técnica no sistema. A juntada de cópia da página da internet que impediu o acesso ao PROJUDI seria suficiente para demonstrar a falha, o que não ocorreu.

Em regra, compete a cada uma das partes provar o que alegou, buscando os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base de sua pretensão ou exceção.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao distribuir o ônus da prova, determinou que o encargo da prova incumbe ao Requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, I); e ao Requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC: art. 333, II).

O fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo Requerente na demanda. E como é o Requerente que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que o deu origem.

Mas não é só. O artigo 93, do Provimento CGJ nº 01/09, estabelece que “se o sistema de processo eletrônico estiver inacessível, as petições e documentos poderão, excepcionalmente e para evitar o perecimento de direito, ser protocolados por meio físico, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pelo cartório”.

Na espécie, além de a Agravante não ter comprovado a falha técnica que a impossibilitou de interpor o recurso no prazo legal, ela tampouco tentou evitar a preclusão do seu direito, protocolizando o recurso por meio físico, de acordo com o artigo 93, do Provimento CGJ nº 01/09.

Por via de consequência, não há como deferir a liminar pela ausência do bom direito.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 333, inciso I, do CPC, c/c, artigo 93, do Provimento CGJ nº 01/09, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.ABR.2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.009300-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: RAULINO GAUDÊNCIO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

BV Financeira C/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2009.918.857-4, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas, fixado o INPC como índice de correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, declarando inexistente a mora até a data da sentença

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato;
- 2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 – impossibilidade da limitação das taxas de juros;
- 4 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 5 – não há vedação para cobrança da Tarifa de Emissão de Boleto e de abertura de crédito;
- 6 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 7 – a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 8 – é necessária a declaração da mora do devedor;
- 9 – o pedido de consignação em pagamento deve ser indeferido;
- 10 – o valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.000,00) extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 31/01/2007, contrato de financiamento de veículo automotor "Mitsubishi – L-200 Sport GLS", ano 2004/2005, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 37.000,00, totalizando com os juros estipulados o montante de R\$ 38.027,13, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 1.267,13.

A taxa de juros anual foi fixada em 27,93% e a taxa de juros mensais em 2,07%.

Houve previsão da incidência da Taxa de Abertura de Crédito (R\$ 500,00), IOC (527,13) e Tarifa de Cobrança (3,90). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12,00%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos REsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)”

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.  
(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (27,93%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (32,68%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE

BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...” (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido.”  
(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da consignação em pagamento

O apelante aduz que o pedido de consignação em pagamento deve ser indeferido, contudo, este pedido foi decidido anteriormente em sede de antecipação de tutela, e o apelante não se insurgiu contra a decisão.

Assim, se o réu/apelante não interpôs o recurso próprio, não se pode discutir a questão em sede de apelo, visto que o ato ficou acobertado pelo manto da preclusão.



Em conformidade com o disposto no artigo 471, do CPC, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso do processo não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Caso a parte não se conforme com a decisão interlocutória, cabe-lhe interpor recurso de agravo (retido ou de instrumento), devendo-se estar atento que com a não interposição do retro recurso no prazo legal, ou com sua rejeição pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo, portanto, mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

Destarte, “imutável aquela decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto não pode ser mais reapreciado neste apelo, em face da preclusão temporal resultante da inércia do apelante (artigo 471 e 473, do CPC)”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENCARGOS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ O MONTANTE DOS DEPÓSITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (TJSC, AC nº 434367 SC 2010.043436-7, Rel. Salim Schead dos Santos, Data: 08/08/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS -INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE -LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS -ADMITIDA QUANDO A TAXA COBRADA ESTIVER ALÉM DA MÉDIA PRATICADA PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -VEDAÇÃO -CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -TUTELA ANTECIPADA -PRECLUSÃO -SUCUMBÊNCIA -PREQUESTIONAMENTO -DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DEBATIDOS -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. 1. ....6. Não concordando com a decisão que deferiu os pedidos de antecipação de tutela do autor, caberia a parte que sucumbiu ter interposto o recurso de agravo em uma das suas formas (retido ou de instrumento) para o fim de invecivar a retro decisão. Logo, imutável aquela decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto não pode ser mais reapreciado, em face da preclusão temporal resultante da inércia do apelante (artigo 471 e 473, do CPC). 7. Recurso parcialmente conhecido e em parte provido. (TJMS, AC 32068 MS 2009.032068-6, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, J. 25/01/2010)

Da declaração da mora

O apelante alega que não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, nos termos da súmula 380 do STJ.

Contudo, a súmula deve ser aplicada ao contexto fático. No caso dos autos, houve pedido de consignação dos valores por intermédio de depósito judicial, não podendo ser configurada a mora neste caso, já que as parcelas foram pagas.

Nesse sentido são os julgados do próprio STJ:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM NOME DO AUTOR - ADMISSÃO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 .....5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes

(REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). 6 -.....” (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 237)

“CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL: ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONEXÃO DE AÇÕES. DEPÓSITO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. REAJUSTE PELA OTN. DESAPARECIMENTO DO ÍNDICE CONTRATADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PREVISTO NA AVENÇA IMPOSSIBILITADA PELA POTESTATIVIDADE DESTE SEGUNDO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DO TEMA OBSTADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL: INTIMAÇÃO. PREPARO. NÃO-ATENDIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CPC, ART. 533, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.950, DE 13.12.94). I. Inexiste nulidade no acórdão estadual que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que de forma contrária ao interesse da parte. II. Possível cumular pedido revisional de cláusulas contratuais com o depósito das importâncias devidas, de modo a afastar a mora.III..... Recursos especiais não conhecidos.” (REsp 56.250/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 315)

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada somente quanto à ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.007314-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADOS: DRA. STELA ESTEVES PEREIRA E OUTROS**  
**APELADO: DEYMES CLEI AUGUSTO DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Finasa S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.908.331-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas, fixado o INPC como índice de correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, declarando inexistente a mora até a data da sentença

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda;
- 2 – os juros aplicados estão de acordo com o ordenamento jurídico pátrio;
- 3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 – necessidade de declaração da mora do apelado;
- 5 – a cobrança do IOF e da tarifa de abertura de crédito é legal.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 27/03/2006, contrato de financiamento de veículo automotor “GM Chevrolet Corsa GL 1.6”, ano 1997, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 13.000,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 13.400,00, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 592,47.

A taxa de juros anual foi fixada em 35,40% e a taxa de juros mensais em 2,56%.

Houve previsão da incidência de Taxa de Abertura de Crédito (R\$ 400,00) e IOF (0,0041 A.D.).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)”

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)”

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (35,40%) encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (34,43%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)”

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

## Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

#### Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...” (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Quanto à cobrança do IOF, a matéria não foi tratada nos autos, não cabendo, assim, sua discussão em grau recursal.

#### Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da Declaração da mora

O apelante alega que não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, nos termos da súmula 380 do STJ.

Contudo, a súmula deve ser aplicada ao contexto fático. No caso dos autos, houve pedido de consignação dos valores por intermédio de depósito judicial, não podendo ser configurada a mora neste caso, já que as parcelas foram pagas.

Nesse sentido são os julgados do próprio STJ:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM NOME DO AUTOR - ADMISSÃO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 .....5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). 6 -.....” (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 237)

“CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL: ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONEXÃO DE AÇÕES. DEPÓSITO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. REAJUSTE PELA OTN. DESAPARECIMENTO DO ÍNDICE CONTRATADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PREVISTO NA AVENÇA IMPOSSIBILITADA PELA POTESTATIVIDADE DESTE SEGUNDO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DO TEMA OBSTADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL: INTIMAÇÃO. PREPARO. NÃO-ATENDIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CPC, ART. 533, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.950, DE 13.12.94). I. Inexiste nulidade no acórdão estadual que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que de forma contrária ao interesse da parte. II. Possível cumular pedido revisional de cláusulas contratuais com o depósito das importâncias devidas, de modo a afastar a mora.III..... Recursos especiais não conhecidos.” (REsp 56.250/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 315)

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras a, b, e c c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada somente quanto a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904667-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADA: NICÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 339/02, no percentual de 5, sobre a remuneração do autor, referente ao índice 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas.

Em suas razões, o apelante sustenta a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003; a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período; violação ao art. 169 da CF; e, por fim, a desnecessidade de liquidação da sentença.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A apelada, servidora pública concursada, ocupante do cargo de agente carcerário, tomou posse em 21/07/2004, conforme Identidade Funcional à fl. 26.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que estabelece o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Em 2002 foi editada a Lei n.º 339/02, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que passou a adotar aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, conforme abaixo transcrito:



“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/03, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/03, que revogou a Lei n.º 331/02, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Nesse sentido, compilo os seguintes julgados desta Corte:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRR – Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (TJRR – Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º, da Constituição Federal, não assiste razão ao apelante, valendo colacionar excerto do voto condutor do julgado acima, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.” (TJRR – Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo violação ao art. 169 da Constituição Federal.

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8, 010.06.006762-5, 010.06.007173-2, 010.06.007176-5, 010 07 008445-3, 010 08 009332-0, 010 08 010679-1, 010 08 009281-9, 010 09 012196-2, 010 09 012852-0, 010 09 012850-4 e 010 09 012859-5.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.900719-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA S. BATISTA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE M. MORATELLI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

O apelante sustenta a inoccorrência da prescrição, uma vez que o direito pleiteado se origina de obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito.

Pugna, ao final, pelo provimento d recurso a fim de que seja determinada a remessa dos autos ao juízo de origem, para que dê regular prosseguimento ao feito, citando o réu.

Em contrarrazões de fls. 295/300, o apelado requer a manutenção integral do decisum hostilizado.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Na hipótese posta a julgamento, não há a incidência da prescrição, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não sendo, portanto, prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o Estado não concedeu a revisão, e nem houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, que dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos da servidora, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte Superior entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

Este, inclusive, é o posicionamento deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 – CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRR – AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julg. 02/06/2009, DJe n.º 4100, p. 11)

Além do que, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/03, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.007362-3 – BOA VISTA/RR.  
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADOS: DRA. SOPHIA MOURA E OUTROS  
APELADO: RAMON WELLENGSON ALVES MARTINS  
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.905.031-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas, fixado o INPC como índice de correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, declarando inexistente a mora até a data da sentença

O apelante alegou, em síntese, que:

1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato;

2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 1.963-17/2000 admitem a capitalização mensal de juros;

3 – não há vedação para cobrança das taxas administrativas;

4 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 16/07/2008, contrato de financiamento de veículo automotor “Ford – Fiesta”, ano 2002/2003, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 24.000,00, totalizando com os juros estipulados o montante de R\$ 28.265,50, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 780,03.

A taxa de juros anual foi fixada em 23,91%, a taxa de juros mensais em 1,80%, e o Custo Efetivo Total em 34,75%.

Houve previsão da incidência de Tributos (R\$ 828,38), Pagamento de Serviços (R\$ 560,00) e Serviços a terceiros (R2.877,12). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de 1% e multa de 2%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)”

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)”

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (23,91%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,46%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)”

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...” (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada somente quanto à ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.05.106141-3 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL**

**RÉU: WAYTEPE AUDITORIA CONSULTORIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO



Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 010.05.106141-3.

A execução fiscal foi promovida em abril de 2005, visando ao crédito detalhado na CDA 2003.00422-0.

Despacho, em 10/05/2005, determinando a citação do executado.

Em 02/06/2005, a Fazenda Pública informou o parcelamento administrativo do débito.

Em 14/06/2010 o Município pugnou pelo prosseguimento do processo executivo, em razão do descumprimento do acordo, pugnando, inclusive pela expedição de mandado de citação e penhora.

Indeferindo o pedido, o juízo monocrático determinou a intimação da Fazenda Pública para que se manifestasse a respeito da possível ocorrência da prescrição intercorrente.

Às fls. 29/30, manifestação do Município afirmando estarem ausentes os pressupostos para a declaração da prescrição intercorrente, oportunidade em que pugnou pela citação editalícia do executado.

Sobreveio, então, sentença extinguindo o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 40/45).

Não houve recurso voluntário. Sendo a dívida em valor superior a 30 salários mínimos, o feito foi submetido à remessa necessária, nos termos do art. 475, I, do CPC, cabendo-me a relatoria.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC e Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública alega a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência do parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fls. 08/10).

O parcelamento foi informado em 02/06/2005, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Considerada a data em que o Município noticiou o inadimplemento (14/06/2010), o prazo prescricional só findaria em 15/06/2015.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLENTO – INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, conheço da presente remessa oficial, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003395-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**

**APELADOS: MOVEMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 010.01.003395-8.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 221/224).

A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1999. Os executados foram citados via AR (fls. 09/10).

Em novembro de 2000 foi penhorado um bem imóvel em nome de Sônia Maria Souza Damasceno (fl. 18), que não foi localizada para intimação.

Conta, no verso da fl. 42, o registro da penhora.

Em 22/09/2004 a penhora foi anulada, uma vez que o bem foi avaliado em valor superior a dez vezes ao montante do crédito tributário e também por não pertencer a nenhum dos executados.

Às fls. 114/117, consta a realização de bloqueio de valor suficiente ao adimplemento da dívida. Determinada a intimação da executada, esta não foi localizada.

O Estado pugnou, em 07/11/2007, pela intimação por edital dos executados sobre a penhora. Foi realizada, no entanto nova citação (fl. 141).

Em 15/09/2008, a juíza liberou os valores bloqueados em razão da ausência de citação válida.

Em 29/05/2009 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos. O Estado interpôs apelação, a qual o Relator, Des. Robério Nunes, deu provimento e anulou a sentença, por entender não haver transcorrido o lapso temporal necessário.

Baixados os autos ao juízo de origem em 04/10/2010, o Estado tem tentado desde então, e sem sucesso, localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Nova sentença, de 05/05/2011, reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e declarou extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte e que não houve o transcurso do lapso temporal necessário, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso e o prequestionamento da matéria.

Os apelados apenas pugnam pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (fl. 237-v).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

No caso em análise, a Fazenda Pública não incorreu em inércia, tanto que, por duas ocasiões, foram penhorados bens suficientes à satisfação do crédito.

Verifica-se, ainda, a incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

As anulações das citações, bem como a determinação de liberação da penhora e do bloqueio de valores decorreram de erro do próprio judiciário, não havendo que se falar, assim, em desídia do exequente.

Após a realização do bloqueio dos valores, o Estado pugnou pela intimação editalícia da parte, a fim de se evitar qualquer nulidade. O pedido foi deferido, no entanto, o cartório expediu novo mandado de citação, e o juízo, ao revés de chamar o feito a ordem, validou o erro cartorário, anulando as citações anteriores válidas, bem como os atos de constrição.

Não pode o exequente, que tomou todos os cuidados para o ajuizamento da ação executiva no prazo, inclusive com tempo suficiente para que a citação ocorresse, ser penalizado pela demora a qual não deu causa, o que, aliás, não se coaduna com o princípio da razoabilidade, o qual deve ser considerado pelo julgador quando deparar-se com situações como a dos autos, pois não se mostra razoável reconhecer a prescrição intercorrente quando não caracterizada a inércia do credor.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -EXECUÇÃO FISCAL -PRESCRIÇÃO -SÚMULA 106/STJ.1061. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício e diligenciando o credor na satisfação da dívida, inclusive com penhora constituída, não justifica a decretação da prescrição intercorrente, se inexistente suspensão da execução fiscal com a sua remessa ao arquivo judicial - Súmulas 106 e 314/STJ. Precedentes desta Corte.2. Recurso especial provido” (STJ, REsp 903068 RS 2006/0246963-9, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j 09/09/2008, DJe 08/10/2008).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 106 STJ. Uma vez que a execução fiscal foi interposta em tempo hábil para a citação, não pode o exequente, sofrer prejuízo em função de demora na execução de atos no aparelho judiciário. Nessa hipótese ocorre aplicação da súmula 106 do STJ. Agravo improvido.” (TRF4, RS 0001026-98.2011.404.0000, 1.ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

Renovada a citação, o lapso prescricional passará a correr, em sua inteireza, a partir do novo ato citatório.

Assim, não resta dúvida de que, da data da citação (29/01/2008) até a data da sentença (05/05/2011), não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do processo executivo.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000264-7 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA**  
**PACIENTE: JOSÉ NILSON SILVA SANTOS**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Nilson Silva Santos, preso preventivamente desde 13/02/1012, em razão do possível cometimento dos crimes tipificados pelos arts. 217-A c/c 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em relação às vítimas G.L.S e J.L.S. e pelo art. 213 c/c art. 226, II, na forma do art. 71, também do Código Penal, em relação à vítima G.L.S.

O impetrante alega, em síntese, que não há razões para a continuidade do decreto construtivo, uma vez que o paciente possui bons antecedentes, é primário, tem residência fixa e profissão e profissão definida.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 33, esclarecendo o MM. Juiz Direito que a denúncia foi recebida em 06/03/2012 e que em 15/03/2012 o acusado foi citado para responder à acusação no prazo legal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni júris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de março de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000415-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**  
**AGRAVADO: LEONARDO SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0702517-71.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda.

Sustenta o agravante que a decisão impugnada gera prejuízo irreparável, pois ao cessar os descontos em folha por um grande período, não haverá garantia mínima de que estes poderão ser retomados, haja vista que a margem consignável poderá ser comprometida. Por esta razão, pugna pelo recebimento do presente recurso por instrumento.

Pleiteia, ainda, que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob a alegação de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações.

Aduz, outrossim, que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha dos militares, além do que a operação de mútuo celebrada entre os litigantes independe do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o Corresponde do agravante.

Subsidiariamente, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, o perigo invocado pelo agravante recai sobre um juízo de possibilidade e não de iminência, pois parte da conjectura de que o agravado utilizará sua margem consignável, o que, ainda que ocorra não prejudica o direito de crédito do agravante, que poderá utilizar-se de outros meios para satisfazer a dívida.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000423-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

**AGRAVADO: MOISÉS NOGUEIRA XAVIER**

**ADVOGADAS: DRA. ÂNGELA DI MANSO E OUTRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0703662-65.2012.8.23.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda.

Sustenta o agravante que a decisão impugnada gera prejuízo irreparável, pois ao cessar os descontos em folha por um grande período, não haverá garantia mínima de que estes poderão ser retomados, haja vista que a margem consignável poderá ser comprometida. Por esta razão, pugna pelo recebimento do presente recurso por instrumento.

Pleiteia, ainda, que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob a alegação de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações.

Aduz, outrossim, que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha dos militares, além do que a operação de mútuo celebrada entre os litigantes independe do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o Corresponde do agravante.

Subsidiariamente, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, o perigo invocado pelo agravante recai sobre um juízo de possibilidade e não de iminência, pois parte da conjectura de que o agravado utilizará sua margem consignável, o que, ainda que ocorra não prejudica o direito de crédito do agravante, que poderá utilizar-se de outros meios para satisfazer a dívida. Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000409-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

**AGRAVADO: ALEXANDRE CAPELO ALVES**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0702522-93.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda. Sustenta o agravante que a decisão impugnada gera prejuízo irreparável, pois ao cessar os descontos em folha por um grande período, não haverá garantia mínima de que estes poderão ser retomados, haja vista que a margem consignável poderá ser comprometida. Por esta razão, pugna pelo recebimento do presente recurso por instrumento.

Pleiteia, ainda, que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob a alegação de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações.

Aduz, outrossim, que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha dos militares, além do que a operação de mútuo celebrada entre os litigantes independe do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o Corresponde do agravante.

Subsidiariamente, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, o perigo invocado pelo agravante recai sobre um juízo de possibilidade e não de iminência, pois parte da conjectura de que o agravado utilizará sua margem consignável, o que, ainda que ocorra não prejudica o direito de crédito do agravante, que poderá utilizar-se de outros meios para satisfazer a dívida. Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000386-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL**

**AGRAVADA: RENILDE DE SOUZA LIMA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM. Juiz, em exercício da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para que seja determinada a quebra do sigilo fiscal em nome da parte executada.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A quebra do sigilo bancário em sede de execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis dos devedores.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento:

“EXECUÇÃO FISCAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO – VIA EXTRAJUDICIAL ESGOTADA – OFÍCIO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não caracteriza excesso de execução o pedido de averiguação junto ao Órgão Fazendário sobre o patrimônio declarado pelo devedor. 2. Restando comprovado que foram esgotados os meios para obter informações sobre os bens do executado, impõe-se o deferimento de pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Recurso provido.” (TJRR. Agravo de Instrumento n.º 0000.10.001230-1 – Boa Vista/RR. Relatora: Desª. Tânia Vasconcelos Dias. DJe 4610, de 10 de agosto de 2011. J. 02 de agosto de 2011).

De igual modo, posicionam-se os tribunais pátrios:

“CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE.I. Para que seja autorizada a quebra de sigilo bancário, em sede de execução fiscal, imprescindível se faz a demonstração de que o Fisco já esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor. II. Agravo improvido. Unanimidade.” (TJMA, AG. 160132008 MA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julg.02/03/2009).

“EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir



pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes Recurso conhecido e improvido.” (STJ, REsp 308718 MS 2001/0027301-7, 2.a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 263).

Analisando os autos, percebe-se no próprio teor da decisão atacada, que fora reconhecido o esgotamento de todos os meios necessários para localização de bens em nome dos executados (fl. 109).

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é medida que se impõe.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da quebra do sigilo fiscal dos executados.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de março de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000136-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL**

**ADVOGADO: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA E OUTROS**

**AGRAVADO: MARLEIDE DE MELO CABRAL**

**ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 275/276, que denegou pedido de efeito suspensivo ao despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 001003064223-4, que determinou a penhora através de bloqueio “on line” de valores localizados em contas correntes da agravante, em detrimento da carta de fiança bancária, por ela indicada à contrição.

Alega a requerente, que a carta de fiança bancária, na forma concedida, prestaria maior garantia ao crédito da requerida/agravada, do que o bloqueio “on line” de valores em suas contas correntes, afigurando-se, também, menos oneroso à devedora, o que coaduna-se ao disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil.

Em que pese toda a argumentação trazida pelo ilustre patrono da recorrente, entendo que o pedido deve ser indeferido, eis que nenhum fato novo e/ou fundamentações jurídicas foram trazidos aos autos que justifique a reconsideração da decisão agravada.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INDEFERIMENTO – FATO NOVO – INEXISTÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – Inexistindo fato novo capaz de modificar o convencimento do Relator, externado em decisão monocrática proferida em Recurso de Agravo de Instrumento, há de ser mantida a decisão atacada.” (TJMT – AgRg 92234/2010 – Rel. Des. Márcio Vidal – DJe 15.12.2010 – p. 14)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCESSIVA – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – Ao interpor agravo regimental da decisão concessiva de medida liminar, o agravante deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração, e não somente reiterar as razões formuladas na petição do recurso originário, já apreciadas. Agravo regimental conhecido e desprovido.” (TJGO – AgRg 201190671859 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Fausto Moreira Diniz – DJe 12.05.2011 – p. 223)

Além do mais, como bem restou consignado na decisão recorrida “...nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temperaria liminar satisfativa” (fl. 276).

Ante o exposto, mantenho decisão de fls. 275/276 pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000430-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL**

**AGRAVADA: A. NASSER FRAXE**

**DEFENSORA PUBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para que seja determinada a quebra do sigilo fiscal em nome da parte executada.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A quebra do sigilo bancário em sede de execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis dos devedores.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento:

“EXECUÇÃO FISCAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO – VIA EXTRAJUDICIAL ESGOTADA – OFÍCIO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não caracteriza excesso de execução o pedido de averiguação junto ao Órgão Fazendário sobre o patrimônio declarado pelo devedor. 2. Restando comprovado que foram esgotados os meios para obter informações sobre os bens do executado, impõe-se o deferimento de pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Recurso provido.” (TJRR. Agravo de Instrumento n.o 0000.10.001230-1 – Boa Vista/RR. Relatora: Desª. Tânia Vasconcelos Dias. DJe 4610, de 10 de agosto de 2011. J. 02 de agosto de 2011).

De igual modo, posicionam-se os tribunais pátrios:

“CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE.I. Para que seja autorizada a quebra de sigilo bancário, em sede de execução fiscal, imprescindível se faz a demonstração de que o Fisco já esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor. II. Agravo improvido. Unanimidade.” (TJMA, AG. 160132008 MA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julg.02/03/2009).

“EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes Recurso conhecido e improvido.” (STJ, REsp 308718 MS 2001/0027301-7, 2.a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 263).

Analisando os autos, percebe-se no próprio teor da decisão atacada, que fora reconhecido o esgotamento de todos os meios necessários para localização de bens em nome dos executados (fl. 150).

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é medida que se impõe.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da quebra do sigilo fiscal dos executados.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 28 de março de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000339-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

**AGRAVADO: CARLOS EDUARDO MALAVAZE**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Tendo em vista o pedido manejado pelo agravante, homologo a desistência.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

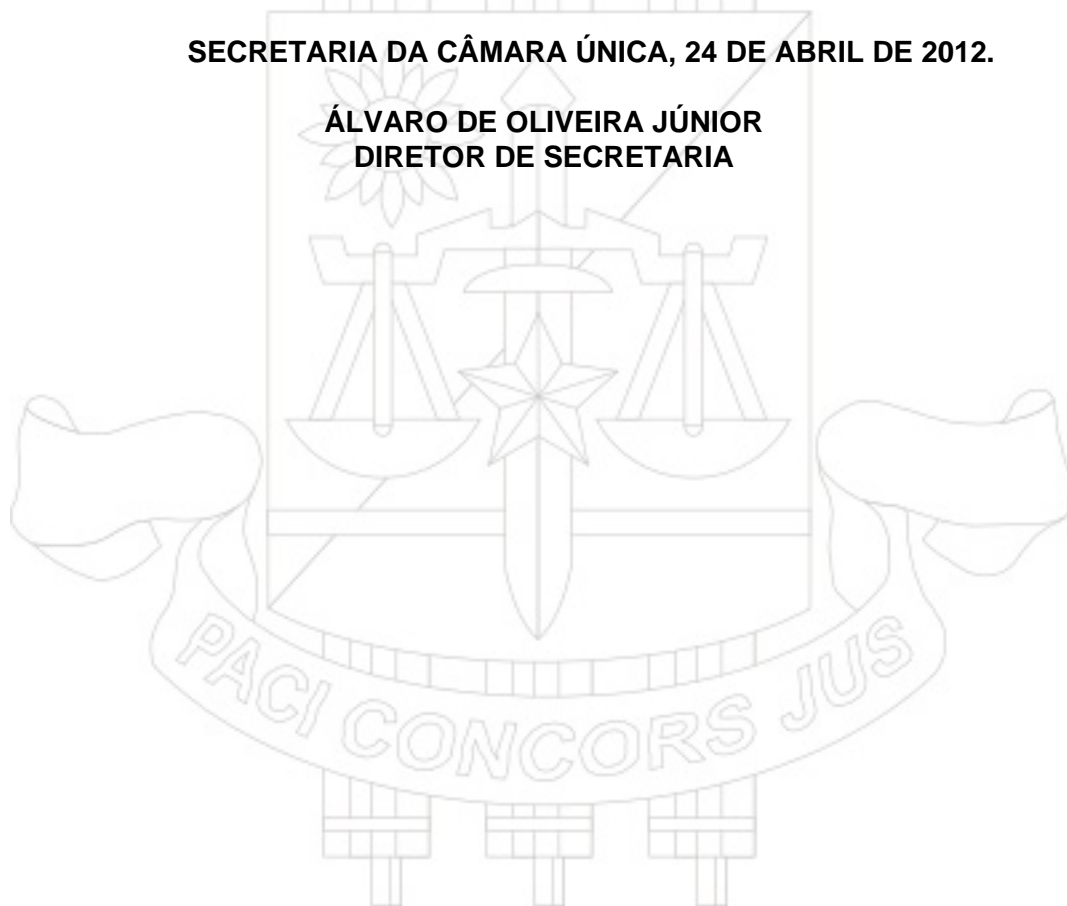
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE ABRIL DE 2012.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 681, DO DIA 24 DE ABRIL DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2012/6996,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, para participar do II Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Eleitoral, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 25 a 27.04.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 24 DE ABRIL DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 682** – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 4.ª Vara Criminal, no período de 25 a 27.04.2012, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 494, de 22.03.2012, publicada no DJE n.º 4758, de 23.03.2012.

**N.º 683** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora ISMENIA VIEIRA LIMA, Biblioteconomista, no período de 20.03 a 03.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 684, DO DIA 24 DE ABRIL DE 2012**

*Dispõe sobre a Criação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em harmonia com o disposto no artigo 216, § 2º da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei Federal nº 8.159/91, no artigo 18 do Decreto nº 4.073/02 e na Recomendação nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, sobre a observância pelos órgãos do Poder Judiciário, descritos no art. 92, incisos II a VIII da Constituição Federal, das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos;

**Considerando** a necessidade de implantação, no âmbito deste Tribunal, de sistema capaz de garantir, por meio eletrônico e físico, um eficiente gerenciamento de documentos, pleno acesso às informações sobre as ações do Poder Judiciário aos órgãos da Administração Pública e aos jurisdicionados, além de servir como

instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova, fundamentais no processo de tomada de decisões na melhoria da qualidade de prestação dos serviços à sociedade e na preservação da memória institucional;

**Considerando** a necessidade de se estabelecer uma política de gestão do patrimônio documental integrada a todas as unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, que padronize, discipline e oriente as práticas e metodologias de tratamento dos documentos e informações arquivísticas;

**Considerando** a necessidade de constituição, no âmbito de atuação deste Tribunal, de Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, com a responsabilidade de implementar planos de gestão de documentos que viabilizem o desenvolvimento das políticas arquivísticas, das normas de salvaguarda do patrimônio documental e dos procedimentos de revisão dos instrumentos arquivísticos;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, vinculada à Presidência do TJRR, com a finalidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada, visando estabelecer prazos de guarda e destinação final do acervo de documentos arquivísticos.

I – Entende-se por gestão documental do Poder Judiciário: o conjunto de procedimento e operações técnicas referentes à produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e destinação, compreendendo neste caso o arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

II – Entende-se por documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive magnético, óptico ou digital, produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário em decorrência do exercício de suas funções e atividades específicas ou administrativas.

III – Os documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima terão as seguintes classificações:

a – Documentos Correntes: aqueles que estiverem em tramitação ou que, mesmo sem movimentação, constituírem objeto de consultas frequentes;

b – Documentos Intermediários: aqueles que, por conservarem ainda algum interesse jurisdicional ou administrativo, mesmo não sendo de uso corrente pelas áreas emitentes, estiverem aguardando eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

c – Documentos Permanentes: aqueles de valor histórico, probatório e informativo, que devem ser definitivamente preservados no suporte em que foram criados.

Art. 2º - São instrumentos arquivísticos de gestão documental do Poder Judiciário:

I – o Plano de Classificação de Documentos;

II – a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos;

III – o Manual de procedimento arquivísticos.

Parágrafo único – os instrumentos arquivísticos de gestão documental serão validados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – CPAD e submetidos à homologação do Presidente e pelo Secretário-Geral do TJRR, que providenciará a publicação.

Art. 3º - A Comissão Permanente de avaliação de Documentos – CPAD compõe-se de:

I – Nível Decisório, responsável pela análise, aprovação e validação dos trabalhos da CPAD;

II – Nível Técnico, responsável pelo desenvolvimento dos estudos da comissão e por propiciar conhecimento sobre as rotinas de procedimentos em seu âmbito de atuação.

Art. 4º - Integram o Nível Decisório da CPAD:

- a – O Juiz auxiliar da Presidência;
- b – O Secretário Geral do TJRR; e
- c – A Secretária de Gestão Administrativa

Art. 5º - O Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima designará os respectivos titulares, suplentes e a presidência da Comissão.

Art. 6º - O Nível Técnico será composto por 05 (cinco) servidores de nível superior, de preferência com formação nas áreas de Arquivologia, História e Direito.

Parágrafo Único – Dentre os servidores designados pelo Exmo. Sr. Presidente do TJRR, para comporem o Nível Técnico da CPAD, pelo menos um deverá ser representante da Divisão de Gestão Documental.

Art. 7º - À Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – CPAD, compete:

I – Estabelecer a Política de Gestão Documental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, visando à salvaguarda do patrimônio documental, por seu valor de prova e informação e de instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico;

II – desenvolver os instrumentos arquivísticos de gestão documental do TJRR, bem como revisá-los, atualizá-los e adaptá-los quando se fizer necessário;

III – orientar e promover a identificação, a avaliação e a definição da destinação e dos prazos de guarda dos documentos de arquivo, tendo em vista a preservação daqueles selecionados para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor;

IV – validar as diretrizes para elaboração de Listagem de Eliminação de documentos e Termo de Eliminação de documentos das Unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

V – promover e estimular a realização de estudos técnicos sobre a situação dos acervos arquivísticos localizados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e sobre a estrutura organizacional existente, no tocante à racionalização das atividades arquivística, bem como oferecer assistência e subsídios técnicos às unidades, sugerindo as providências necessárias;

VI – incentivar a capacitação técnica, aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos que desenvolvem atividades de arquivo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

VII – fomentar, em âmbito estadual, a integração, a padronização de procedimentos e a modernização dos serviços de arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

VIII - zelar pelo cumprimento da Política de Gestão Documental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e pelos dispositivos constitucionais e legais que norteiam as políticas arquivísticas públicas brasileiras, em sua área de atuação;

IX - manter intercâmbio com outras comissões, grupos de trabalho ou instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações;

X – elaborar e rever, sempre que necessário, seu regimento interno.

Art. 8º - As decisões da Comissão Permanente de avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – CPAD deverão ser submetidas à deliberação pelo Exmo. Sr. Presidente do TJRR.

Art. 9º - Quando se fizer necessário, serão convocados pelo Presidente da CPAD colaboradores eventuais, em nível de assessoramento, para oferecerem subsídios ao melhor desenvolvimento dos trabalhos, estudos e pesquisas técnicas.

Art. 10 - A CPAD se reunirá para deliberações ordinárias e extraordinárias, conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 11 - A participação como membro - titular e suplente da CPAD é considerada atividade relevante e não remunerada.

Art. 12 - Fica vedada, temporariamente, até a avaliação do valor histórico pela CPAD, a eliminação dos documentos arquivados.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 685, DO DIA 24 DE ABRIL DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Prorrogar, até o dia 24.04.2012, o prazo estabelecido para remessa das ações ao Mutirão das Causas Cíveis, objeto da Portaria n.º 2587, de 20.12.2011, publicada no DJE n.º 4695, de 21.12.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 24/04/2012****Procedimento Administrativo nº 22670/11****Origem:** Juizado da Infância e Juventude**Assunto:** Solicita pagamento por serviço extraordinário**DECISÃO**

Trata-se de requerimento para o pagamento de hora extra aos servidores Henrique Sérgio Nobre, Sócrates Costa Bezerra, Marcilene Barbosa dos Santos, Rodinei Lopes Teixeira, Anderson Luiz da Silva Mendonça, Tito Aurélio Leite Nunes Júnior, Naryson Mendes de Lima, Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos, Martha Alves dos Santos, Raphael Phillippe Alvarenga Perdiz e Sérgio da Silva Mota, em razão de terem sido designados para trabalhar na fiscalização de diversos locais (*lan houses*, bares, boates, casas de show, hotéis, motéis e congêneres), conforme documento de fl. 03.

À fl. 04 foi juntada lista de servidores com datas e horários para o trabalho.

O parecer da Assessoria Jurídica da SDGP sugere o indeferimento do pleito (fls.15/17v).

Considerando que não estava o procedimento bem instruído, foi solicitada a juntada da escala de plantão para comprovação do labor extraordinário, bem como dos comunicados de frequência da Vara da Infância e Juventude referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011.

É o relatório. Decido.

Em que pese haver solicitação de autorização do Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude para a execução do trabalho extraordinário, esta foi para fiscalização em *lan houses*, bares, boates, casas de show, hotéis, motéis e congêneres.

Ocorre que as escalas de plantão juntadas às folhas 26/29 são referentes ao serviço prestado nos postos de atendimento do Aeroporto Internacional Atlas Brasil Catanhede e da Rodoviária Internacional de Boa Vista e não nos locais determinados no Memo de fl. 03.

Além disso, nos comunicados de frequência juntados só constam 07 (sete) dos 11 (onze) servidores designados, sendo que apenas em dois comunicados a data está conforme consta no Memorando do Juiz Titular.

Diante do exposto, não havendo como comprovar o labor extraordinário solicitado, **indefiro** o pedido.

Publique-se e archive-se.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Recurso Administrativo n.º 1374-2012****Recorrente:** Richarley da Silva Carneiro**Recorrida:** Comissão do V Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**DECISÃO**

1. Considerando a certidão de transcurso do prazo para apresentação do recurso (fl. 40), sem a manifestação do recorrente, arquivem-se os autos.

2. Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente



**Procedimento Administrativo nº 4634/2012****Origem** : Gabinete da 3ª. Vara Criminal**Assunto** : Gratificação de Produtividade.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de fl. 02 da MM. Juíza de Direito da 3ª. Vara Criminal (fl. 02); autorizo a transferência da Gratificação de Produtividade anteriormente concedida à servidora Aline Bleich Sander para o servidor Cid Nadson Silva de Souza, a contar da publicação desta decisão.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 20 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Procedimento Administrativo n.º 4823/2012****Origem**: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração**Assunto**: Pedido de Repasse Financeiro.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de 17/17v. do Ilmo. Sr. Secretário Geral; indefiro o pedido de repasse financeiro à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, em virtude de não ter participado do convênio nº. 71/2010, firmado entre o Governo do Estado de Roraima e a *Universidad Nacional de Lomas de Zamora*, bem como por inexistir prévio empenho para pagamento da referida despesa.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.  
Boa Vista, 24 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente.

**Documento Digital n.º 5337/12****Origem**: Central de Atendimento dos Juizados Especiais**Assunto**: Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pela Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de **Rafael de Souza Carvalho**, como conciliador da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 23 de março de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Procedimento Administrativo Nº 6125/2012****Origem:** Jaime Pla Pujades De Ávila – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Solicitação de diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao MM. Juiz Jaime Pla Pujades de Ávila, em virtude do seu deslocamento à Comarca de Rorainópolis, nos dias 28 e 29.03.2012, para realizar audiências de réu preso.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 05) e a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 06).

A Secretaria Geral encaminhou o feito para deliberação, sugerindo o pagamento das referidas diárias. É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

*“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.*

*Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Procedimento Administrativo nº 6368/2012****Origem:** Des. Ricardo Oliveira**Assunto:** Solicita licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 13.
2. Com fulcro nos artigos 69, I e 70, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional c/c os artigos 129, I e 130, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, DEFIRO a licença para tratamento de saúde no período de 12 a 26.04.2012.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Procedimento Administrativo n.º 6383-2012****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Aquisição de Estabilidade e 1ª. progressão funcional.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 23 de abril de 2012, iniciado pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos com finalidade de homologação das avaliações de desempenho dos servidores relacionados à fl. 02, para fins de aquisição de estabilidade e 1ª progressão funcional.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Ilmo Sr. Secretário Geral (fl. 14), homologo as informadas avaliações de desempenho, nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências, inclusive quanto ao retorno dos autos, encerrado o interstício de três anos, para fins de declaração de estabilidade e de aplicação da progressão funcional.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo Nº 6440/2012****Requerente:** MM Juiz de Direito Erick Linhares**Assunto:** Solicitação de diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao MM. Juiz de Direito Erick Linhares, em virtude de ter que se deslocar ao Município de Uiramutã/RR (Maturuca, Mutum e Pedra Branca), no período de 07 a 11 de maio do corrente ano, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 05) e a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 06).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

*“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.*

***Parágrafo único.** A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c o disposto na Resolução 06/2010.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

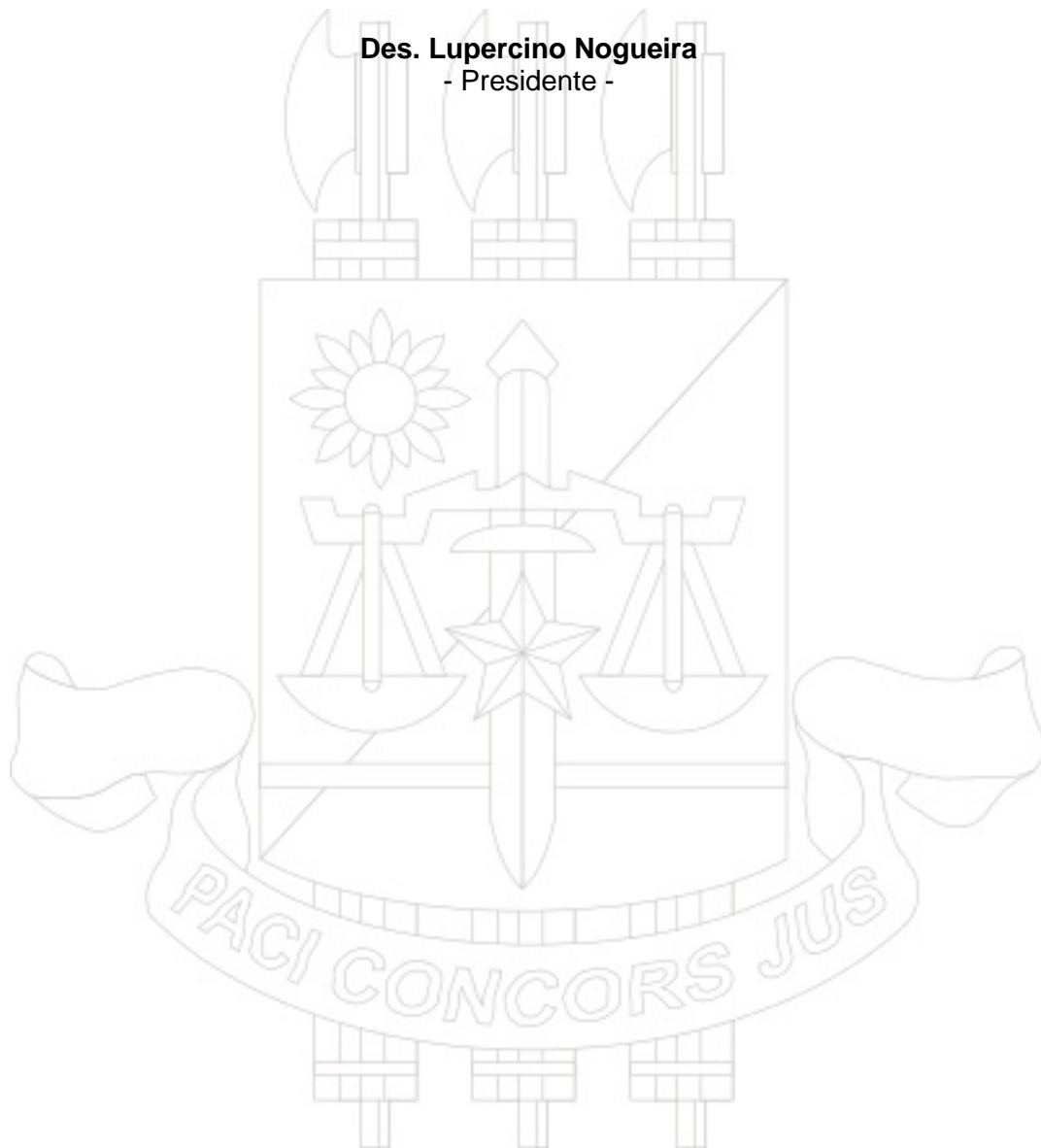
Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -

**Procedimento Administrativo nº 6442/2012****Origem:** Dr. Erick Linhares**Assunto:** Indenização de diárias.**DECISÃO**

1. Acolho parecer retro.
  2. Autorizo o deslocamento e defiro o pedido de pagamento das diárias.
  3. Publique-se.
  4. Após, à SDGP para providências.
- Boa Vista, 23 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

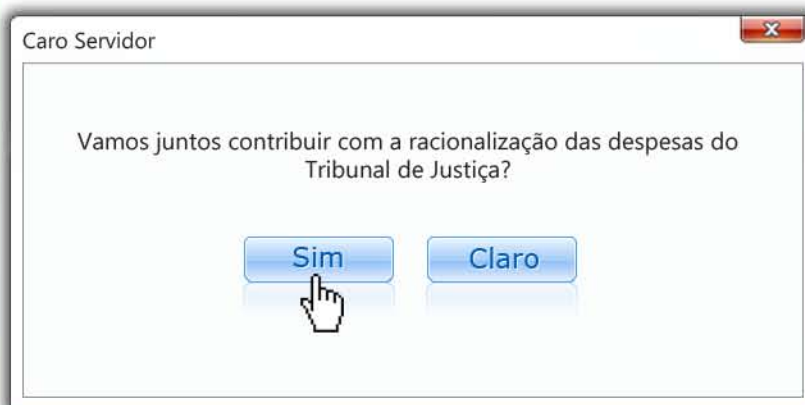
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 24.04.2012

**PORTARIA/CGJ N.º 034, DE 24 DE ABRIL DE 2012.**

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/114/2011 (DJE 4690, de 14.12.2011), referente ao primeiro semestre de 2012.

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 674, de 23 de abril de 2012 (DJe nº 4777, de 24/04/2012, p. 81),

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria/CGJ n.º 114/2011 de 13/12/2011 publicada no DJe 4690, de 14.12.2011, conforme se vê adiante:

**ABRIL/2012**

JUIZ	PERÍODO
<i>Erick Linhares</i>	24 a 26 de abril

**Art. 2.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012.

**Des. ALMIRO PADILHA**

**Corregedor-Geral de Justiça**

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 24 DE ABRIL DE 2012.**

**CLÓVIS ALVES PONTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 24/04/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)**  
**I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DE RORAIMA- CURSO DE DIREITO**

**GABARITO OFICIAL DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA**

Aplicação: 15/04/2012

<b>Questão</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>
Gabarito	D	C	E	C	D	A	C	C
<b>Questão</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>	<b>16</b>
Gabarito	C	B	B	C	C	D	D	B
<b>Questão</b>	<b>17</b>	<b>18</b>	<b>19</b>	<b>20</b>	<b>21</b>	<b>22</b>	<b>23</b>	<b>24</b>
Gabarito	C	D	A	B	C	D	B	C
<b>Questão</b>	<b>25</b>	<b>26</b>	<b>27</b>	<b>28</b>	<b>29</b>	<b>30</b>	<b>31</b>	<b>32</b>
Gabarito	E	D	E	A	D	A	C	C
<b>Questão</b>	<b>33</b>	<b>34</b>	<b>35</b>	<b>36</b>	<b>37</b>	<b>38</b>	<b>39</b>	<b>40</b>
Gabarito	D	E	D	D	A	D	D	B

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
 Presidente da Comissão do Processo Seletivo

PACI CONCORS JUS

**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente do dia 24/04/2012

**I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DO TJRR – CURSO DE DIREITO****Recurso contra a Questão 7**

**Recorrente:** CARLOS LEANDRO SOBRINHO DIAS

Trata-se de recurso interposto pelo candidato CARLOS LEANDRO SOBRINHO DIAS que se insurge contra o gabarito preliminar do I Processo Seletivo para Estágio no TJRR – DIREITO.

O recurso foi interposto no prazo assinalado no Edital.

A questão em debate é a de número 7 da prova de Língua Portuguesa, *in verbis*:

**7. A Concordância está INCORRETA na opção:**

- A) Anexa ao pedido remeteremos a cópia solicitada.
- B) Exigem-se dos candidatos bons antecedentes.
- C) Marta chegou meia triste; ela mesmo pediu para retirar-se da reunião.
- D) No Rio de Janeiro o desemprego é grande, haja vista os mais de 300 mil candidatos a uma vaga de gari.
- E) n.d.a

O gabarito preliminar oficial apontou como resposta certa a alternativa “C”.

O requerente alega que existem duas respostas possíveis, quais sejam: letras “C” e “E”.

**Análise do mérito da questão:**

Não há que se falar em multiplicidade de alternativas corretas na questão em apreço. É nítido que a letra “C” seja a única alternativa que atenda ao enunciado da questão, pois a palavra **meio** na acepção de “um tanto, um pouco” é advérbio e, portanto, invariável, fato que torna a sentença **INCORRETA**.

Ademais, a alternativa **n.d.a** (letra E) somente poderia ser utilizada, caso todas as outras alternativas fossem corretas, fato que não se verifica, como demonstrado acima.

Além disso, o candidato rasurou o gabarito, nesta questão, a qual foi anulada para ele, ou seja, o ponto relativo a esta questão não lhe favoreceu.

Por derradeiro, a menção de que a questão “original”, de onde foi extraído o exercício avaliativo em debate, estaria diferente, é mera formalidade e faz parte da discricionariedade do elaborador da avaliação, não merecendo análise de mérito.



**Conclusão:**

Recurso conhecido, mas indeferido, mantendo assim inalterado o gabarito oficial preliminar.

Ciência ao requerente.

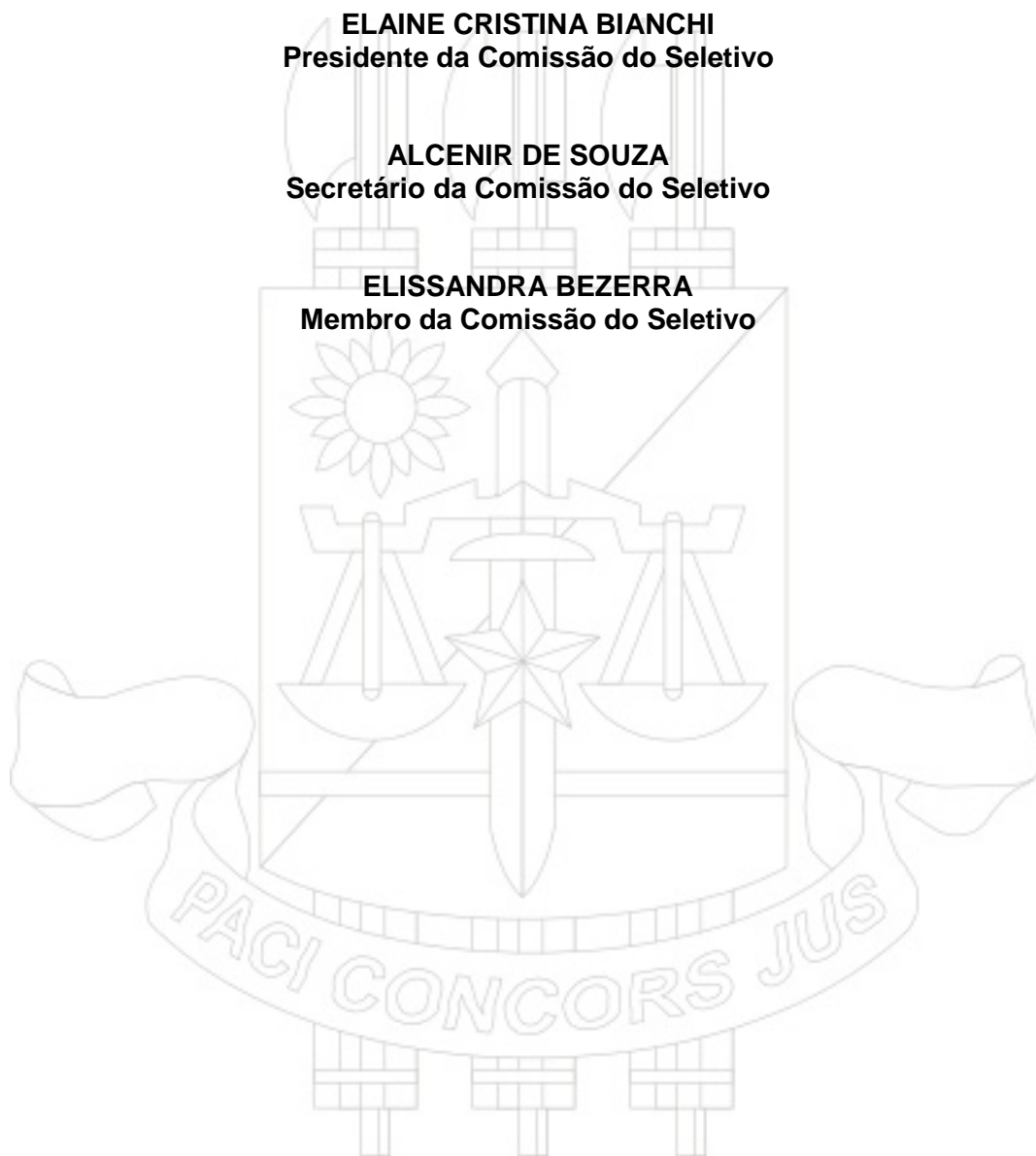
Publique-se. Registre-se.

Boa Vista, 19/04/2012.

**ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
Presidente da Comissão do Seletivo

**ALCENIR DE SOUZA**  
Secretário da Comissão do Seletivo

**ELISSANDRA BEZERRA**  
Membro da Comissão do Seletivo



**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente do dia 24/04/2012

**I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DO TJRR – CURSO DE DIREITO****Recurso contra a Questão 23****Recorrente:** ADAHRA CATHARINE REIS MENEZES

Trata-se de recurso interposto pela candidata ADAHRA CATHARINE REIS MENEZES que se insurge contra o gabarito preliminar do I Processo Seletivo para Estágio no TJRR – DIREITO.

O recurso foi interposto no prazo assinalado no Edital.

A questão em debate é a de número 23 da prova de Direito Penal, *in verbis*:

**23. (Analista – TRF/5ª – 2008 – FCC). José, na janela da empresa em que seu desafeto (Pedro) trabalhava, gritou que o mesmo era “traficante”. Nesse caso, José cometeu, em tese, crime de**

- A) calúnia
- B) injúria
- C) difamação
- D) denúncia caluniosa
- E) falsa comunicação de crime

O gabarito preliminar oficial apontou como resposta certa a alternativa “B”.

A requerente indica como resposta ideal o item de letra “A”.

**Análise do mérito da questão:**

José cometeu, em tese, o crime narrado no art. 140 CPB – injúria, uma vez que não atribuiu a Pedro nenhum fato determinado. Neste sentido citamos o Professor Guilherme Nucci<sup>1</sup>:

Costuma-se confundir um mero xingamento com uma calúnia. Dizer que uma pessoa é “estelionatária”, ainda que falso, não significa estar havendo uma calúnia, mas sim uma injúria. O tipo penal do art. 138 exige a imputação de fato criminoso, o que significa dizer que “no dia tal, às tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos”.

Não basta, para configuração do crime de calúnia, imputar a alguém a prática de um “homicídio” ou de um “roubo”, por exemplo, sendo necessário que o agente narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto.

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2010, fls.676.

Ademais, há farta jurisprudência neste sentido:

Atipicidade do fato quanto ao crime de calúnia, por não ter o querelado atribuído (...) ao querelante fato específico e determinado que tipificasse infração penal, o que afasta, de pronto, o crime de calúnia. (STF, Inq. 2390/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2007)

São requisitos para a configuração do tipo previsto no art. 138 do CP a indicação de fato certo e determinado, definido como crime, somada ao dolo de ofender; não basta mera hipótese legal de crime ou manifestação limitada a mero *animus narrandi* (TJSP, RESE 1429351/1, Rel. Salvador D' Andréa, j. 7/10/2004)

**Conclusão:**

Recurso conhecido, mas indeferido, mantendo assim inalterado o gabarito oficial preliminar.

Ciência à requerente.

Publique-se. Registre-se.

Boa Vista, 19/04/2012.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Presidente da Comissão do Seletivo

ALCENIR DE SOUZA  
Secretário da Comissão do Seletivo

ELISSANDRA BEZERRA  
Membro da Comissão do Seletivo

**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente do dia 24/04/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR  
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TJRR – CURSO DE DIREITO

EDITAL Nº 08 – EJURR, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

A Presidente da Comissão do I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TJRR – CURSO DE DIREITO torna público o resultado final do seletivo, após a análise dos recursos interpostos e avaliação da documentação cabível, na seguinte ordem: nome do candidato em ordem de classificação, nota e classificação final no seletivo.

**GIOVANNI OLIVEIRA VANZO, 8.5, 1º ALEX OLIVEIRA TAVORA, 7.5, 2º ANDRÉ FERNANDES DOS REIS, 7.25, 3º BÁRBARA GRAZIELE CARVALHO BRÍGIDO 7.0, 4º.**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O resultado final deste seletivo será devidamente homologado pelo Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
Presidente da Comissão do Seletivo

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA-GERAL****Documento Digital nº 6584/2012****Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas****Assunto: Indica servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 03.
2. Consequentemente, com fundamento no art. 1º, XV, da Portaria GP nº 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, convalido a substituição realizada pelo servidor **Raul da Rocha Freitas Neto**, Analista de Sistema, como Chefe de Seção Judiciária no período de 09 a 18.04.2012, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2012.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n. 16816/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de fornecimento e instalação de placas de inauguração, eventos e identificação.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 131/132-verso.
2. Via de consequência, com fulcro no art. 1º, II, da Portaria GP nº 841/2011 e art. 4º, inciso I, alínea “b” da Portaria GP nº 410/2012, autorizo, novamente, a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com número distinto do já processado, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de placas de inauguração, eventos e identificação do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária-Geral, em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 24/04/2012

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

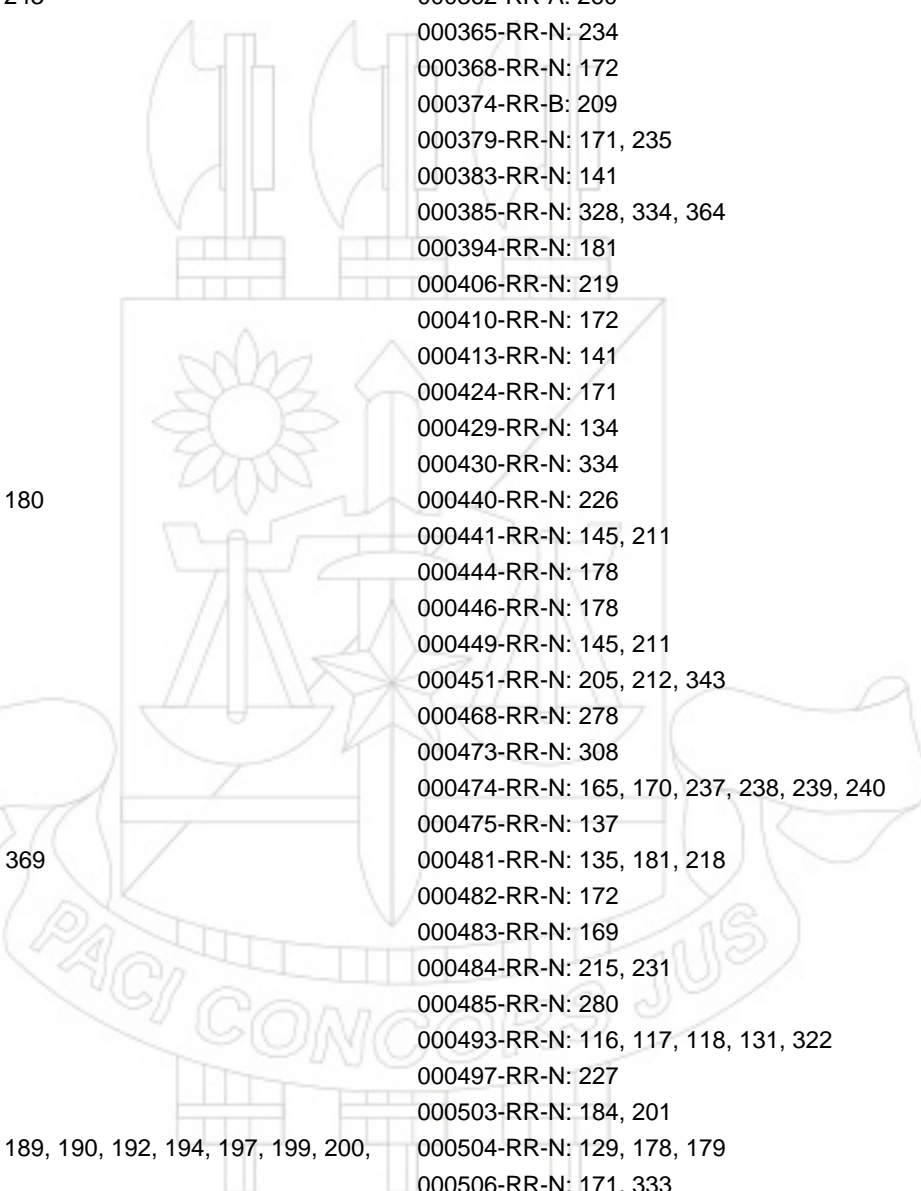
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	027/2009	P.A. nº 387/2011
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de serviço de Certificação Digital em padrão ICP-Brasil.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Sétimo Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57, II, da Lei 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Fica prorrogado o prazo para entrega dos referidos certificados até a data final de vigência do Contrato em tela, ou seja, até o dia 08.12.2012.</li></ul>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 12 de abril de 2012.	

**ALINE VASCONCELOS CARVALHO**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,  
EM EXERCÍCIO



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003592-AC-N: 201	000146-RR-B: 222
003384-AM-N: 125	000152-RR-N: 265, 276
003587-AM-N: 212	000153-RR-B: 001, 002, 003, 004, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 023
016023-CE-B: 177	000153-RR-N: 160, 180, 225, 295
008999-DF-N: 132	000155-RR-B: 254, 280, 302, 310, 313, 345
020590-DF-N: 176	000155-RR-N: 133
033660-MG-N: 337	000156-RR-N: 137, 153
048866-MG-N: 337	000157-RR-B: 220, 253
089328-MG-N: 337	000158-RR-A: 164
091078-MG-N: 179	000160-RR-B: 223, 246
095613-MG-N: 218	000162-RR-A: 224
104676-MG-N: 337	000165-RR-A: 156
106382-MG-N: 337	000169-RR-B: 054, 266
113054-MG-N: 179	000171-RR-B: 129, 178, 185
002680-MT-N: 181	000172-RR-B: 129
003020-MT-N: 217	000172-RR-N: 005
003271-PA-N: 340	000175-RR-B: 369
048945-PR-N: 140	000176-RR-A: 137
000005-RR-B: 113, 213	000177-RR-E: 172
000008-RR-N: 139	000178-RR-B: 148, 249
000021-RR-N: 337	000178-RR-N: 140, 154, 169, 213, 230
000030-RR-N: 224	000179-RR-B: 127
000042-RR-B: 139	000179-RR-E: 254, 310, 341
000042-RR-N: 142, 151, 162, 168, 224	000179-RR-N: 149
000051-RR-B: 121	000180-RR-E: 178
000066-RR-A: 341	000181-RR-A: 294
000074-RR-B: 158	000182-RR-B: 143
000078-RR-A: 143	000184-RR-A: 343
000087-RR-B: 143	000185-RR-A: 128
000094-RR-E: 130	000185-RR-N: 224, 306
000099-RR-E: 178	000187-RR-B: 209
000099-RR-N: 218	000187-RR-E: 154
000101-RR-B: 159, 184, 192, 229	000188-RR-E: 169
000107-RR-A: 224	000189-RR-N: 142
000110-RR-B: 217	000190-RR-E: 181, 235
000110-RR-E: 140	000190-RR-N: 182, 224, 311, 314, 347
000110-RR-N: 224	000191-RR-A: 113
000112-RR-B: 133	000191-RR-E: 181, 235, 309
000112-RR-E: 142	000192-RR-A: 170
000114-RR-A: 169, 341	000193-RR-E: 278
000118-RR-A: 224	000194-RR-N: 337
000118-RR-N: 264, 342, 344	000197-RR-A: 341
000120-RR-B: 161, 258	000201-RR-A: 237, 245, 312
000121-RR-N: 177, 341	000203-RR-N: 137, 140
000124-RR-B: 176, 337	000205-RR-B: 168, 174, 175, 237, 238, 239, 240
000128-RR-B: 143	000206-RR-N: 146
000130-RR-N: 248	000208-RR-E: 235, 337
000131-RR-N: 115, 345	000209-RR-N: 178
000139-RR-B: 125	000210-RR-N: 257
000144-RR-A: 176, 337	000212-RR-N: 135, 173, 355
000144-RR-N: 136, 143	000214-RR-B: 196
	000215-RR-B: 173, 174
	000215-RR-E: 178
	000216-RR-E: 159, 229



000218-RR-B: 277, 286, 339	000317-RR-N: 128, 130
000221-RR-N: 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051	000328-RR-N: 165
000222-RR-E: 232	000333-RR-A: 205
000222-RR-N: 123	000333-RR-N: 293
000223-RR-A: 127, 217, 323	000336-RR-N: 124
000225-RR-N: 198	000352-RR-A: 338
000226-RR-B: 176, 241, 242, 243	000352-RR-N: 141, 279
000226-RR-N: 235, 309, 337	000355-RR-N: 144
000229-RR-B: 182	000358-RR-N: 237, 238, 239, 240
000230-RR-A: 113	000362-RR-A: 260
000231-RR-N: 124	000365-RR-N: 234
000232-RR-E: 364	000368-RR-N: 172
000233-RR-B: 169	000374-RR-B: 209
000235-RR-N: 177	000379-RR-N: 171, 235
000237-RR-N: 112, 128	000383-RR-N: 141
000238-RR-N: 113	000385-RR-N: 328, 334, 364
000240-RR-E: 169	000394-RR-N: 181
000242-RR-N: 172	000406-RR-N: 219
000243-RR-E: 309	000410-RR-N: 172
000246-RR-B: 055, 294, 296	000413-RR-N: 141
000247-RR-B: 152, 175, 177, 180	000424-RR-N: 171
000248-RR-N: 251	000429-RR-N: 134
000249-RR-B: 139	000430-RR-N: 334
000250-RR-E: 334	000440-RR-N: 226
000254-RR-A: 280, 285, 303	000441-RR-N: 145, 211
000258-RR-N: 228, 284	000444-RR-N: 178
000259-RR-E: 283	000446-RR-N: 178
000262-RR-N: 120, 166	000449-RR-N: 145, 211
000263-RR-N: 133	000451-RR-N: 205, 212, 343
000264-RR-B: 244	000468-RR-N: 278
000264-RR-N: 169, 218, 341, 369	000473-RR-N: 308
000269-RR-N: 168, 174	000474-RR-N: 165, 170, 237, 238, 239, 240
000270-RR-B: 119, 181, 337	000475-RR-N: 137
000271-RR-B: 214	000481-RR-N: 135, 181, 218
000275-RR-N: 364	000482-RR-N: 172
000277-RR-B: 221, 224	000483-RR-N: 169
000279-RR-N: 250	000484-RR-N: 215, 231
000282-RR-N: 138	000485-RR-N: 280
000288-RR-A: 179, 183, 188, 189, 190, 192, 194, 197, 199, 200, 202, 208, 209, 210	000493-RR-N: 116, 117, 118, 131, 322
000295-RR-A: 185	000497-RR-N: 227
000297-RR-A: 220	000503-RR-N: 184, 201
000298-RR-B: 128, 312	000504-RR-N: 129, 178, 179
000299-RR-N: 218, 299	000506-RR-N: 171, 333
000300-RR-N: 283	000507-RR-N: 333
000303-RR-A: 183, 186, 187, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 206, 207, 208, 214	000509-RR-N: 211
000305-RR-N: 348, 350	000510-RR-N: 212
000311-RR-N: 114, 121, 122, 126, 245, 248	000512-RR-N: 212
000315-RR-B: 206	000514-RR-N: 143
000315-RR-N: 130	000525-RR-N: 115
000317-RR-B: 288	000535-RR-N: 186, 195
	000539-RR-A: 186, 187, 195, 204, 207
	000542-RR-N: 124, 346
	000543-RR-N: 233
	000544-RR-N: 181
	000550-RR-N: 191, 193



000552-RR-N: 263, 297

000557-RR-N: 119

000561-RR-N: 232

000564-RR-N: 336

000566-RR-N: 183, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 206, 207, 208, 209, 210, 214, 216, 334

000568-RR-N: 186, 188, 189, 199, 204, 207, 209, 210, 215

000573-RR-N: 247

000576-RR-N: 141, 169

000577-RR-N: 153

000582-RR-N: 350

000591-RR-N: 172

000600-RR-N: 230

000604-RR-N: 157

000617-RR-N: 309

000618-RR-N: 172

000627-RR-N: 143

000634-RR-N: 121

000635-RR-N: 192, 208

000637-RR-N: 193, 282, 346

000639-RR-N: 252

000643-RR-N: 213

000666-RR-N: 326

000669-RR-N: 129

000682-RR-N: 346

000686-RR-N: 232, 298

000687-RR-N: 185

000688-RR-N: 113

000698-RR-N: 347

000700-RR-N: 159, 192, 229

000705-RR-N: 133

000709-RR-N: 133

000716-RR-N: 165, 292

000721-RR-N: 124

000730-RR-N: 307

000739-RR-N: 299

000741-RR-N: 324

000756-RR-N: 166

000768-RR-N: 232

011483-RS-N: 341

007478-SC-N: 184

196403-SP-N: 236

210738-SP-N: 192

002 - 0005408-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005408-4

Autor: P.R.P.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

003 - 0005413-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005413-4

Autor: T.M.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

004 - 0005414-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005414-2

Autor: A.M.S. e outros.

Sentenciado: M.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

005 - 0006739-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006739-1

Autor: W.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elcení Diogo da Silva

**Habilitação P/ Casamento**

006 - 0005395-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005395-3

Autor: E.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

007 - 0005407-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005407-6

Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

008 - 0005409-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005409-2

Autor: C.J.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

009 - 0005410-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005410-0

Autor: I.C.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

010 - 0005415-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005415-9

Autor: G.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

011 - 0005627-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005627-9

Autor: J.R.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

012 - 0005641-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005641-0

Autor: M.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

013 - 0005582-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005582-6

Autor: Maria Francisca

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

014 - 0005583-03.2012.8.23.0010

**Cartório Distribuidor****Vara Itinerante****Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Guarda**

001 - 0005398-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005398-7

Autor: L.M.F.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Nº antigo: 0010.12.005583-4  
Autor: Samaria Andreia da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

015 - 0005584-85.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005584-2  
Autor: Samanta Andre da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

016 - 0005585-70.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005585-9  
Autor: Gabriel Andre da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

017 - 0005586-55.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005586-7  
Autor: Franciene de Oliveira Trindade  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

018 - 0005587-40.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005587-5  
Autor: Camila Kemily da Silva Moises  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

019 - 0005588-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005588-3  
Autor: Jander Williams da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

020 - 0005589-10.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005589-1  
Autor: Joao Jose da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

021 - 0005591-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005591-7  
Autor: Rhyhan Silva Barbosa  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

022 - 0005595-17.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005595-8  
Autor: Anderlei Pereira da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

023 - 0005609-98.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005609-7  
Autor: Gardemily Lima da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

024 - 0005919-07.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005919-0  
Autor: Wallace Kendryo Malhaes da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 62,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

025 - 0005920-89.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005920-8  
Autor: Iranilson da Silva Rodolfo  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

026 - 0005921-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005921-6  
Autor: Angelica da Silva Rodolfo  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

027 - 0005922-59.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005922-4

Autor: Catarina da Silva Rodolfo  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

028 - 0005923-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005923-2  
Autor: Olene Noemia da Silva Rodolfo  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

029 - 0005924-29.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005924-0  
Autor: Raquel Matos Cardoso  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

030 - 0005926-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005926-5  
Autor: Elizabeth Bernardo Andre  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

031 - 0006014-37.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006014-9  
Autor: Leonidas Carneiro da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

032 - 0006017-89.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006017-2  
Autor: Manuela Aniceto da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

033 - 0006020-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006020-6  
Autor: Osmar Gomes da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

034 - 0006021-29.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006021-4  
Autor: Wislayne Aniceto Lourenço  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

035 - 0006022-14.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006022-2  
Autor: Mariza Joao Isac  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

036 - 0006026-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006026-3  
Autor: Yasmin Trindade da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

037 - 0006027-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006027-1  
Autor: Angela Isac da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

038 - 0006030-88.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006030-5  
Autor: James Souza Douglas Ambrosio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

039 - 0006031-73.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006031-3  
Autor: Francisco Davi  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

040 - 0006050-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006050-3  
Autor: Silas Oliveira Thomas  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

041 - 0006053-34.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006053-7  
Autor: Lukiele de Oliveira Trindade  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

042 - 0006054-19.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006054-5  
Autor: Luzimara Pito Williams da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

043 - 0006058-56.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006058-6  
Autor: Ivanilza Gomes da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

044 - 0006062-93.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006062-8  
Autor: John Bernardo da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

045 - 0006063-78.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006063-6  
Autor: Maisa Fernanda da Silva Rodolfo  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

046 - 0006065-48.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006065-1  
Autor: Mirian de Oliveira da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

047 - 0006066-33.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006066-9  
Autor: Ocila Alexandre  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

048 - 0006068-03.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006068-5  
Autor: Leiliane Manduca da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

049 - 0006069-85.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006069-3  
Autor: Carlilson da Silva Vavir  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

050 - 0006072-40.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006072-7  
Autor: Igor Trindade Peres  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

051 - 0006075-92.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006075-0  
Autor: Thais Rodrigues Valeria  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

052 - 0006489-90.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006489-3  
Réu: Francisco Wilson de Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

053 - 0006462-10.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006462-0  
Réu: Marcos Santos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Relaxamento de Prisão

054 - 0006463-92.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006463-8  
Réu: Welton Kessy Frederico  
Distribuição por Dependência em: 23/04/2012.  
Advogado(a): José Rogério de Sales

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

055 - 0081603-16.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.081603-4  
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa  
Inclusão Automática no SISCOM em: 23/04/2012.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

056 - 0006483-83.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006483-6  
Indiciado: G.W.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

057 - 0006461-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006461-2  
Réu: A.C.  
Distribuição por Dependência em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

058 - 0006458-70.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006458-8  
Réu: E.F.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

059 - 0006475-09.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006475-2  
Indiciado: J.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006476-91.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006476-0  
Indiciado: J.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006477-76.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006477-8  
Indiciado: A.S.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Inquérito Policial

062 - 0006486-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006486-9  
Indiciado: E.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

063 - 0006487-23.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006487-7  
Réu: M.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Inquérito Policial

064 - 0006482-98.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006482-8  
Indiciado: D.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

065 - 0006459-55.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006459-6  
Réu: Carlos Alberto da Costa Soares e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Boletim Ocorrê. Circunst.

066 - 0004385-28.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004385-5  
Infrator: W.G.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004425-10.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004425-9  
Infrator: L.O.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004426-92.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004426-7  
Infrator: F.R.G.J.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004427-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004427-5  
Infrator: R.R.X.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004435-54.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004435-8  
Infrator: J.K.D.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004457-15.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004457-2  
Infrator: R.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

072 - 0004386-13.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004386-3  
Infrator: S.P.J.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Ação Penal - Sumaríssimo

073 - 0016087-39.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016087-7  
Réu: Washington Aragão de Sousa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012. Transferência Realizada em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000667-57.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000667-2  
Réu: Erasmo Roque Pereira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012. Transferência Realizada em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0002631-85.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002631-6  
Réu: Karlo Giordano Leal de Souza  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012. Transferência Realizada em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008749-77.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008749-0  
Réu: M.G.S.P.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012. Transferência Realizada em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0010057-51.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010057-4  
Réu: Vilmo Vicente Elias  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012. Transferência Realizada em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013327-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013327-8  
Réu: D.N.S.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012. Transferência Realizada em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013917-60.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013917-6  
Réu: L.S.O.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012. Transferência Realizada em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Ação Penal - Sumário

080 - 0007065-83.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007065-0  
Réu: Elison Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

081 - 0007008-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007008-0  
Indiciado: F.C.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007009-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007009-8  
Indiciado: O.S.T.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0007010-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007010-6  
Indiciado: J.Q.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007011-20.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007011-4  
Indiciado: B.O.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0007012-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007012-2

Indiciado: E.B.J.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0007013-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007013-0

Indiciado: J.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0007014-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007014-8

Indiciado: P.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0007015-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007015-5

Indiciado: S.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0007016-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007016-3

Indiciado: W.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0007017-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007017-1

Indiciado: J.V.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0007018-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007018-9

Indiciado: A.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0007019-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007019-7

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0007020-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007020-5

Indiciado: J.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0007021-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007021-3

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0007022-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007022-1

Indiciado: R.N.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0007023-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007023-9

Indiciado: G.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0007024-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007024-7

Indiciado: A.C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0007025-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007025-4

Indiciado: I.C.T.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0007026-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007026-2

Indiciado: C.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0007027-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007027-0

Indiciado: J.F.D.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0007028-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007028-8

Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0007029-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007029-6

Indiciado: I.D.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0007030-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007030-4

Indiciado: F.E.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0007031-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007031-2

Indiciado: A.A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0007032-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007032-0

Indiciado: G.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

106 - 0007064-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007064-3

Réu: Francisco Ronisson Monteiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0007066-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007066-8

Réu: Civaldo Monteiro Palhano

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

108 - 0007067-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007067-6

Réu: Antonio Cristian Pimentel Saldanha

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0007068-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007068-4

Réu: Ronei da Silva Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0007069-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007069-2

Réu: Djalma Costa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0007070-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007070-0

Indiciado: E.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Publicação de Matérias**

### **1ª Vara Cível**

**Expediente de 23/04/2012**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

112 - 0023438-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023438-0

Autor: F.A.M.J.

Réu: F.A.M.

Despacho: 01- Intime-se a parte autora, via DJE, para que proceda nos termos da Lei nº 11.419/06. 02- Desentrenhe-se às fls. 53 e seguintes e as devolva a douta causídica. 03- Por fim, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 20/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Anair Paes Paulino

113 - 0044968-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044968-1

Autor: V.S.G. e outros.

Réu: E.V.G.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista à causídica OAB/RR 688. Boa Vista-RR, 23/04/2012. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alci da Rocha, Lalise Filgueiras Ferreira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, Maria Gorete Moura de Oliveira, Maria Luiza da Silva Coelho

114 - 0182203-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182203-2

Autor: R.P.M.

Réu: R.M.M.

Despacho: 1. Considerando as informações de fls. 39 v, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Alvará Judicial

115 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues

Réu: Espolio de Donald Lezama Rodrigues

Despacho: 01- Diga a parte autora, em 10 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

116 - 0016043-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016043-0

Autor: A.C.O.D.

Réu: E.R.M.M.

Despacho: 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora a comprovar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado. 2. Cumpra-se como diligência do Juízo. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

117 - 0016050-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016050-5

Autor: A.C.O.D.

Despacho: 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora a comprovar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado. 2. Cumpra-se como diligência do Juízo. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

118 - 0016108-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016108-1

Autor: A.C.O.D.

Réu: E.R.M.M.

Despacho: 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora a comprovar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado. 2. Cumpra-se como diligência do Juízo. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

119 - 0011760-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011760-2

Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.

Réu: Espolio de Sebastiana de Souza

Despacho: 1. A parte autora cumpra parte final da decisão de fls. 47, em 05 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Henrique Eurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

### Arrolamento Comum

120 - 0009849-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009849-7

Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.

Réu: Espólio de Tenilson Augusto Rodrigues Brandão

Despacho: 1. Defiro fls. 67, pelo prazo requerido. 2. Após, a inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD. 3. Após sigam à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

### Averiguação Paternidade

121 - 0040380-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040380-3

Autor: D.G.L.

Réu: A.P.A.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 634. Boa Vista-RR, 23/04/2012. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, José Pedro de Araújo, Luiz Carlos Olivatto Júnior

### Cumprimento de Sentença

122 - 0036188-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036188-6

Autor: E.L.S.N. e outros.

Réu: J.M.N.

Despacho: 1. Aguardem-se por 30 (trinta) dias. 2. Decorrido prazo sem qualquer informação, a douta escritã entre em contato, via telefone, com a CGJ solicitando notícia acerca da Carta Precatória. 3. Por fim, conclusos. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

123 - 0064502-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064502-1

Autor: J.A.P.

Réu: C.P.

Despacho: 01- Defiro a cota ministerial lançada às fls. 306, proceda-se como requerido. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

124 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Autor: G.A.G. e outros.

Réu: J.H.V.G.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 316. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02- Após, manifeste-se a parte exequente. 03- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Marize de Freitas Araújo Morais, Walla Adairalba Bisneto

125 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Autor: A.A.C.

Réu: M.C.C.

Despacho: 1. Aguardem-se por 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem qualquer informação, a douta escritã entre em contato, via telefone, com a CGJ solicitando notícia acerca da Carta Precatória. 3. Por fim, conclusos. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

126 - 0130256-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130256-7

Autor: M.V.B.C.

Réu: R.N.C.J.

Despacho: 1. Oficie-se ao Juízo Deprecado, via CGJ, solicitando informações do cumprimento da Deprecada. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

127 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Autor: N.S.V.

Réu: R.L.V.

Despacho: 01- Manifeste-se o executado para requerer o que de direito. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ

FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

128 - 0156253-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156253-1

Autor: I.S.M.

Réu: F.Q.M.

Despacho: 01- Coaduno com o entendimento ministerial lançado à fls. 247, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Anair Paes Paulino, Vanessa Barbosa Guimarães

129 - 0171341-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171341-5

Autor: D.C.C.

Réu: W.G.A.S.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. A douta causídica OAB/RR 171-B, comparecer neste cartório para receber certidão de crédito. Boa Vista-RR, 23/04/2012. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza

130 - 0186603-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186603-9

Autor: V.B.G.

Réu: J.P.O.

Despacho: 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem qualquer informação, a douta escrivã entre em contato, via telefone, com a CGJ solicitando notícia acerca da Carta Precatória. 3. Conclusos, por fim. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

### Exec. Titulo Extrajudicia

131 - 0016953-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016953-0

Exequente: E.M.M.

Executado: A.L.C.S.

Despacho: 1. Diga a parte, em 10 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Execução de Alimentos

132 - 0013342-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013342-9

Exequente: M.V.C.L.

Executado: O.B.L.

Despacho: 01- Intimem-se as partes por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a manifestarem-se nos autos no prazo de 05 ( cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 103, cientifique às partes de que na inércia o processo será extinto, nos termos do art. 794, inc. I do CPC. Boa Vista-RR, 20/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Edvaldo Souza Brito

133 - 0000780-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000780-3

Exequente: T.T.A.B.

Executado: R.N.B.

Despacho: 1. Intime-se o exequente, por seu procurador, a manifestar-se acerca de fls. 75/76, bem como acerca de fls. 77/78. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rárisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard Moura

### Guarda

134 - 0170773-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170773-0

Autor: M.L.V.

Réu: J.M.S.

Despacho: 01- Tendo em vista a concordância da parte autora e do Órgão Ministerial, defiro pedido de fls. 103-v. Oficie-se à Vara da justiça Itinerante a fim de que providencie a avaliação psicológica da autora, através de estudo de caso. Boa Vista-RR, 20/04/2012. Luiz Fernando

Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Homol. Transaç. Extrajudi

135 - 0053351-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053351-8

Requerente: P.H.M.S. e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Stélio Dener de Souza Cruz

### Inventário

136 - 0028891-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028891-5

Autor: Eva Ribeiro da Silva e outros.

Réu: Espólio de Waldmilson Fernandes Carvalho

Despacho: 01- A inventariante manifeste-se, em 10 dias, acerca de fls. 262. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

137 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros.

Réu: Espolio de Joao Pereira da Costa e outros.

Ato Ordinatório: Vista ao douto causídico OAB/RR 156, para fins de pagamento das custas iniciais conforme planilha de cálculo às fls. 360. Boa Vista-RR, 19/04/2012. Luiz Antônio Souto Maior Costa. Escrivão Judicial Substituto. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, João Siebeter P. da Costa, Leonildo Tavares Lucena Junior

138 - 0096893-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096893-4

Autor: Jane Santos de Oliveira e outros.

Despacho: 01 - Defiro fls. 263v, intime-se, pessoalmente, a inventariante a dar andamento ao feito, sob pena de remoção. Prazo de 03 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

139 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: Ana Sandra Nascimento de Queiroz e outros.

Despacho: 01- A inventariante manifeste-se acerca de fls. 662, comprovando-se o pagamento das custas finais, em 15 dias. 02- Após, dê-se vista à PROGE/RR e Procuradoria do Município acerca de fls. 659 e seguintes. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

140 - 0133218-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133218-4

Autor: Aurea Stella de Souza Cruz Brasil e outros.

Despacho: 1. De acordo com a prestação de contas. 2. Retornem ao arquivo. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

141 - 0138072-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138072-0

Autor: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.

Réu: de Cujus Lyres de Magalhaes Cruz e outros.

Despacho: 1. Ante o adimplemento das condições postas na sentença de fls. 491/492, bem como manifestação favorável da PROGE/RR, expeçam-se os formais de partilha. 2. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Edmilson Lopes da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Stélio Baré de Souza Cruz

142 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Autor: Lenilto Cássio de Souza

Réu: Espolio De: Ideltrudes Matos Barreto

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Suely Almeida

143 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota

Réu: Noemia de Souza Mota

Despacho: 1. O douto causídico (OAB/RR 451) junte instrumento procuratório, em 10 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Advogados: Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Leonil Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

144 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: Bruno Figueirêdo de Mello e outros.

Despacho: 1. Defiro cota ministerial. 2. Intime-se, pessoalmente, a inventariante a dar andamento ao feito em 05 dias, cumprindo fls. 138, sob pena de remoção e adoção de medidas judiciais terminativas, tais como: venda judicial de bens para quitação de impostos e/ou dívidas. 3. Cumpra-se como diligência do Juízo. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

145 - 0203335-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203335-5

Autor: Ele Pereira Gomes

Réu: Espolio de Eloy Barros Gomes

Despacho: 01- Defiro cota ministerial (fls. 157). Intimem-se todos os herdeiros a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. 02- Os herdeiros não domiciliados nesta comarca ou de localização desconhecida ou incerta deverão ser citados por edital, nos termos do art. 231 c/c art. 999, §1º, ambos do CPC. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

146 - 0203419-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203419-7

Autor: R.D.M.A. e outros.

Réu: C.J.M.A.

Despacho: 1. Diga o inventariante, em 05 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

147 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espolio de Francisco Moreira Almeida

Despacho: 01- Expeçam-se os formais de partilha. 02- Defiro fls. 291, efetue-se o depósito da quantia relativa à herdeira Andreína Moreira, em conta judicial vinculada ao inventário. 03- Após, dê-se vista ao douto Defensor da herdeira Andreína (fl. 295). Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: Rubens Ferreira Brasil e outros.

Réu: Espolio de Francisco Alves de Souza Brasil

Despacho: 01- Defiro fls. 115, pelo prazo requerido. 02- Após, sigam à DPE/RR. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

149 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

Despacho: 01- Dê-se vista à PFN/RR. Boa Vista-RR, 20/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

150 - 0000776-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000776-3

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Joao Garcia de Almeida

Despacho: 01- O cartório efetue a consulta via INFOJUD. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Madel Coelho Pereira

Despacho: 01- Mantenha-se apensos. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

152 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva

Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. O douto causídico OAB/RR 247-B para informar a Sr. Elaine Maria Conceição, ora inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo de compromisso. Boa Vista-RR, 23/04/2012. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

153 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisangela Sampaio Ramos

Réu: Espolio de Antonio Ferreira Veras

Despacho: 01. A inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do imposto causa mortis, em 10 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

154 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros.

Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto

Despacho: 1. Defiro fls. 114, aguarde-se por 30 dias. 2. Após, diga o inventariante, em 05 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz

155 - 0004754-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004754-4

Autor: Francisca Erineuda Bento

Réu: Espólio de Luiz Bento

Despacho: 1. Ante a inércia da inventariante nomeada às fls. 37, removo-a da função e, em substituição nomeio a sra. Francisca Eliana Bento da Silva para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 2. Intime-se, pessoalmente, observado o endereço informado às fls. 36. 3. Caso a inventariante preste compromisso, retifique-se a capa dos autos. 4. Conclusos, após. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: Jorgina da Silva Peixoto

Réu: Espólio de Valdir Montenegro Peixoto e outros.

Despacho: 1. Defiro fls. 80. Citem-se os herdeiros, no endereço informado. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

157 - 0011875-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011875-8

Autor: Beatriz Mizuta Printes

Réu: Espolio de Vilma Lucia do Nascimento Mizuta

Despacho: 01- A parte autora junte aos autos a certidão negativa de débitos atualizada junto à esfera Municipal, uma vez que a acostada às fls. 23 encontra-se com validade expirada. Prazo de 10 dias. 02- Após, venham para Sentença.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

158 - 0015383-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015383-9

Autor: Deuzuri Singh Nascimento e outros.

Réu: Espólio de Franquimário Amaral de Souza

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. O douto causídico OAB/RR 074-B para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber o termo de primeiras declarações. Boa Vista-RR, 23/04/2012. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

159 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Despacho: 01- Defiro fls. 46/47. Habilite-se a douta causídica no SISCOM. 02- Após, dê-se vista à inventariante, por 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 20/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes



160 - 0017921-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017921-4

Autor: Paulo Victor Sales de Magalhães

Despacho: 01- O inventariante cumpra, na integralidade, o despacho de fls. 13, item "1", em 10 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

161 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Alaíde Pereira Rebouças

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

Despacho: 1. Manifeste-se o douto causídico da inventariante, em 05 dias, acerca do cumprimento do despacho de fls. 15, item "2". Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

162 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

Despacho: 01- Nomeio DIANA CLEIDE RODRIGUES ALMEIDA para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequente, nos termos do art. 993 do CPC e juntar as certidões negativas administrativas em nome do falecido (federal, estadual e municipal), a certidão de propriedade dos bens, os documentos e endereços dos demais herdeiros, se existentes, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCO. 02- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

**Outras. Med. Provisionais**

163 - 0005117-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005117-5

Autor: D.P.E.R.

Réu: G.P.S.J. e outros.

Despacho: 01- Considerando as informações de fls. 74, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que proceda a transferência do valor informado às fls. 62, para o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima (FUNDPE/RR). 02- Com a resposta, dê-se vista a DPE/RR. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Despacho: 1. Ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

**Procedimento Ordinário**

165 - 0150348-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150348-7

Autor: M.F.V.D.

Réu: E.S.C.

Despacho: 01- O feito foi extinto sem resolução de mérito, encontrando-se com sentença transitada em julgado (fls. 139-v). A postulação do Ilustre advogado deverá vir em ação própria, consoante lei nº 11.419/06. Boa Vista-RR, 20/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Alessander Rodrigues Wanderley, Jose Vanderi Maia, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

167 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

Despacho: 01- Do resultado da penhora on-line em anexo, diga a parte exequente. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Sumário**

168 - 0015579-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015579-4

Autor: E.M.R.C.

Réu: R.T.P.T.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Suely Almeida

**Separação Litigiosa**

169 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 386. Nomeio o Eng. GABRIEL ALESSANDER para atuar como perito avaliador e o Contador MARCOS CARNEIRO para atuar como perito contábil. 02- Intimem-se os peritos e apresentem a proposta de honorários em 10 (dez) dias. 03- Após, as partes manifestem-se acerca da proposta e formulem os quesitos a serem analisados, bem como indiquem os assistentes técnicos, se houverem. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima

**Sobrepartilha**

170 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V.

Réu: M.N.V.B.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/06/2012 às 09:40 horas. Despacho: 01- Diante da promoção de fls. 551, intime-se a herdeira Maria Nazaré, via DJE, por intermédio de seu patrono, a manifestar-se nos autos acerca de fls. 536/544. Boa Vista - RR, 20 de abril de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

**2ª Vara Cível****Expediente de 23/04/2012****JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Wallison Lariou Vieira****Cumprimento de Sentença**

171 - 0096308-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096308-3

Autor: E.R.

Réu: M.T.C.

I. Vistos em inspeção; II. Indefiro o pedido de fls. 280, tendo em vista que a diligência requerida é de incumbência do exequente; III. Int. Boa Vista, 19/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

172 - 0186583-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186583-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

I. Segue resposta do BACENJUD II. Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo perante o valor da dívida, hei por bem libera-lo; III. Segue minuta da liberação da penhora; IV. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; V. Int. Boa Vista-RR 23/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinicius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

### Execução Fiscal

173 - 0003603-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003603-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dhonis Moreira de Oliveira e outros.

I. Vistos em inspeção; II. Ao cartório para arquivar os presentes autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Stélio Dener de Souza Cruz

174 - 0100016-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100016-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Aa Construção e Serviços Ltda e outros.

I. Vistos em inspeção; II. Cumpra-se a suspensão do processo até o julgamento dos embargos, conforme despacho de fls. 209, item II. III. Int. Boa Vista, 18/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

175 - 0101082-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101082-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jakeline/juliana/jose P B Neto e outros.

I. Considerando o resultado positivo da penhora on-line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual devesse ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF; II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a fazenda pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); IV. Int. Boa Vista-RR, 20/03/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

176 - 0101488-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101488-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

I. Vistos em inspeção; II. Defiro o pedido acostado no EP nº 186; III. Ao Cartório para as diligências necessárias para efetivar a transferência do valor bloqueado conforme solicitado na referida petição; IV. Após, diga o credor sobre a satisfação da dívida, sob pena de se reputar quitada; V. Int. Boa Vista, 19/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vanessa Alves Freitas

### 3ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Simone Maria Miranda de Lima Silva**

### Cumprimento de Sentença

177 - 0112777-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112777-6

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Indira Marcela Santos de Melo

Despacho: Realize a quebra do sigilo fiscal. Após intime o exequente em 10 dias para manifestar e requerer o que de direito. Cumpra-se. Com Urgência. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos. Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para se manifestar quanto às fls.293/295 dos autos e requerer o que entender lhe ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Francisco Jose Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira

178 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Autor: Magleide da Silva Roque e outros.

Réu: Jamille de Lucena Freitas

Despacho: "Defiro os requerimentos de fls. 258, após intime o exequente para em 10 dias indicar o local onde se encontra o automóvel, sob pena da ineficácia da medida judicial, o que acarretará sua posterior invalidação, para expedição do mandado de penhora e avaliação do veículo pelo meirinho. No ato, intime o executado para manifestar em 15 dias. Cumpra-se com URGÊNCIA."Boa Vista, 23 de abril de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza

### Procedimento Ordinário

179 - 0182463-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182463-2

Autor: Ronald Costa de Almeida e outros.

Réu: Almir Izaias Ferreira e outros.

Despacho: "Declaro encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes, em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Boa Vista, 23 de abril de 2012. Juiz ERAMOS HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Aurélio Rezende Silveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rodrigo Juarez Andrade, Warner Velasque Ribeiro

### 4ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Cumprimento de Sentença

180 - 0091730-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091730-3

Autor: Hildegardo Bantim Junior

Réu: N C C Paz

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 20/04/2012.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Nilter da Silva Pinho

181 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Autor: Diomar dos Santos Silva e outros.

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Decisão: Tratam os autos de Ação Cominatória para recebimento de seguro de vida. A decisão de fls. 220/221 converteu o decidido na sentença de fls. 86/92 em perdas e danos, fixando o valor a ser pago à autora em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O pedido de fl. 222/224 não merece prosperar, e isso é assim porque até a conversão da obrigação em perdas e danos não existia a possibilidade do cumprimento da sentença, passando ela a ser líquida somente através do decidido à fls. 220/221, devendo ser observado o termo inicial para a incidência de juros moratórios e correções/atualizações a partir da data da conversão em perdas e danos (15/03/2012). Intimem-se. Cumpra-se. Dil. necessárias. Boa Vista, 19 de abril de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

### Monitoria

182 - 0187028-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187028-8

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Construtora Pavão Ltda

Defiro os requerimentos de fls. 91 dos autos nos termos legais. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista, 23/04/2012Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz de Direito

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Moacir José Bezerra Mota

### Outras. Med. Provisionais

183 - 0017393-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017393-6

Autor: B.F.S.

Réu: P.R.S.S.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

184 - 0017400-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017400-9

Autor: H.B.B.S.

Réu: F.M.F.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 16/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Sigisfredo Hoepers, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

185 - 0017402-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017402-5

Autor: R.R.

Réu: E.C.C.L.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

186 - 0017405-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017405-8

Autor: B.F.S.

Réu: E.R.N.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

187 - 0017419-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017419-9

Autor: B.F.S.

Réu: M.R.M.O.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

188 - 0017437-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017437-1

Autor: B.V.S.

Réu: E.G.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

189 - 0017438-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017438-9

Autor: B.F.S.

Réu: N.A.M.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

190 - 0017646-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017646-7

Autor: B.F.S.

Réu: I.I.D.

Despacho: Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

191 - 0017719-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017719-2

Autor: B.F.S.

Réu: P.L.A.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 16/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Deusdedith Ferreira Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano

192 - 0017722-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017722-6

Autor: H.B.B.S.

Réu: M.C.R.M.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Andrea Tattini Rosa, Mike Arouche de Pinho, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Warner Velasque Ribeiro

193 - 0017723-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017723-4

Autor: B.I.S.

Réu: D.S.L.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Celson Marcon, Deusdedith Ferreira Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano

194 - 0017725-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017725-9

Autor: B.F.S.

Réu: D.J.A.P.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

195 - 0017726-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017726-7

Autor: B.F.S.

Réu: P.L.R.

Despacho: Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 16/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

196 - 0017729-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017729-1

Autor: B.I.S.

Réu: G.N.V.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Antônio Pereira da Costa, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

197 - 0017784-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017784-6

Autor: B.F.S.

Réu: V.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

198 - 0017785-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017785-3

Autor: B.I.S.

Réu: P.R.S.M.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Samuel Moraes da Silva

199 - 0017788-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017788-7

Autor: B.F.S.

Réu: S.L.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura,

Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

200 - 0017789-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017789-5

Autor: B.F.S.

Réu: S.M.D.S.C.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

201 - 0017792-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017792-9

Autor: D.-B.S.S.

Réu: I.C.D.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Timóteo Martins Nunes

202 - 0017798-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017798-6

Autor: B.F.S.

Réu: F.A.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

203 - 0017800-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017800-0

Autor: B.F.S.

Réu: R.M.C.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017814-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017814-1

Autor: B.F.S.

Réu: G.P.F.N.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho

205 - 0017855-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017855-4

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: V.L.L.W.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Roberto Guedes de Amorim Filho

206 - 0017861-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017861-2

Autor: B.B.F.S.

Réu: M.F.E.S.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Cristiane Monte Santana de Souza, Frederico Matias Honório Feliciano

207 - 0000194-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000194-5

Autor: B.F.S.

Réu: V.V.S.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

208 - 0000200-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000200-0

Autor: B.V.S.

Réu: M.C.A.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

209 - 0000208-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000208-3

Autor: B.R.A.A.-A.F.

Réu: R.C.C.C.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Warner Velasque Ribeiro

210 - 0000209-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000209-1

Autor: B.B.F.S.

Réu: J.E.H.A.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

211 - 0000417-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000417-0

Autor: J.C.S.

Réu: M.I.S.H.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Vilmar Lana

212 - 0000494-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000494-9

Autor: P.A.L.

Réu: R.G.A.F.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Amanda Ladeira Benzion, Cleyton Lopes de Oliveira, Roberto Guedes de Amorim Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

213 - 0000508-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000508-6

Autor: D.B.L.

Réu: H.L.I.S.L.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Alci da Rocha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

214 - 0003254-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003254-4

Autor: B.I.S.

Réu: E.S.C.

Ato Ordinatório: Ao recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 19 de março de 2012.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Raphael Ruiz Quara

215 - 0003369-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003369-0

Autor: B.V.S.

Réu: J.D.T.

Ato Ordinatório: Ao recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 19 de março de 2012.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

216 - 0004912-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004912-6

Autor: B.V.S.

Réu: E.D.S.M.

Ato Ordinatório: Ao recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 16 de março de

2012.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

**6ª Vara Cível**

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

**Cumprimento de Sentença**

217 - 0007604-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007604-9

Autor: Wanquerdan de Souza

Réu: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Despacho: 1. RECEBO A APELAÇÃO IMPOSTA, EM SEU DUPLO EFEITO, POSTO QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE; 2. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 508); 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM NOSSAS HOMENAGENS; 4. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS; 5. CUMpra-SE. BOA VISTA/RR, 06 DE MARÇO DE 2012. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, JUIZ TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL

Advogados: Célia Regina Cursino Ferraz, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

218 - 0116228-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116228-6

Autor: Clementina Brandalise Reinerh e outros.

Réu: Laudení Striicher e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para alteração partes.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Gonçalves, Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda

219 - 0121555-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121555-5

Autor: Jose Otávio Brito

Réu: Nádia Farage

Despacho: 1) Cabe ao exequente diligenciar na busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do executado; 2) Portanto, indefiro o pedido de fls. 167/168; 3) Expedientes necessários; 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): José Otávio Brito

**7ª Vara Cível**

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adeamar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Alimentos - Lei 5478/68**

220 - 0161744-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161744-2

Autor: M.P.M. e outros.

Réu: M.P.M. e outros.

Despacho: Desentranhe-se a petição de fls. 27/28, permanecendo em cartório à disposição da interessada. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

**Arrolamento Comum**

221 - 0218993-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218993-4

Autor: M.L.L.

Réu: C.V.K.L.

Despacho: Dê-se resposta ao ofício de fl. 128, considerando as

informações de fl. 131. Após, vista à inventariante para, em querendo, promover a sobrepartilha dos valores depositados em favor do "de cujus". Boa Vista, 16 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

**Cumprimento de Sentença**

222 - 0137355-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137355-0

Autor: S.C.S.

Réu: R.S.N.

Despacho: Considerando o teor da certidão retro, intime-se por edital. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

223 - 0169243-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169243-7

Autor: K.G.S.B.

Réu: J.C.S.B.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 115-v. Renovem-se os mandados. Ficam deferidos os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Expeça-se o necessário. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

**Inventário**

224 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Autor: Durbem da Silva Lima e outros.

Réu: Espólio de Ruben da Silva Lima

Despacho: 1. Defiro o pedido retro. 2. Intime-se o inventariante, com vigência, diante do tempo de tramitação deste feito. Boa Vista, 20 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Leydijane Vieira e Silva, Moacir José Bezerra Mota, Suely Almeida

225 - 0130963-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130963-8

Autor: Jucianne Aparecida dos Santos Carvalho

Réu: de Cujus Josenildo Cruz Carvalho

Despacho: Apresente a inventariante, no prazo de 10 dias, o comprovante do recolhimento do ITCMD, sob pena de arquivamento. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

226 - 0166157-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166157-2

Autor: Oneza Costa Moratelli

Réu: Espólio de Adolfo Moratelli

Despacho: Expeça-se o formal de partilha/carta de adjudicação, conforme sentença de sobrepartilha (fl. 116). Após, vista à PGE/RR, para ciência dos documentos juntados (fls. 125/132). Nada mais havendo, arquivem-se, com baixa. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ana Roberta Moratelli Doi

227 - 0214209-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214209-9

Autor: Maria Gomes Moreira de Sousa

Réu: Espólio de Hilton Moreira de Sousa Junior

Despacho: Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, sobre o teor dos documentos de fls. 120/121 e 125/126, que acusam a inexistência de saldo em favor da inventariante e o saldo de apenas R\$ 224,62 em favor da menor. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

228 - 0214527-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214527-4

Autor: Alexandre Prestes Uchoa

Réu: Espólio De: Hildeberto Barbosa Uchoa

Despacho: Diga a inventariante, em 10 dias, sobre a manifestação da PGE/RR (fls. 166/167). Boa Vista, 16 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

229 - 0000698-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000698-7

Autor: B.A.S.

Réu: E.P.F.S.

Despacho: Promova o Banco/requerente a intimação da inventariante no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Boa Vista, 16 de abril de

2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara cível.  
Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

230 - 0007363-12.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007363-1

Autor: Vanio dos Santos Batista e outros.  
Réu: Espólio de Antonio Nogueira Batista  
Despacho: Expeçam-se os alvarás e formais de partilha, nos termos da sentença de fls. 63/64. Após, vista à PGE para ciência da petição de fls. 73/74. Por fim, arquivem-se, com baixa. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara cível.  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra

231 - 0012153-39.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial  
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

232 - 0013377-12.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013377-3

Terceiro: Adriana Cristina Ferreira da Silva e outros.  
Despacho: Intime-se a inventariante para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca do pedido de admissão e impugnação e documentos juntados (fls. 83/111). Deverá, ainda, fazer prova da condição de companheira do de cujus, tendo em vista que o documento de fl. 33 não serve para tal, sendo necessária a apresentação de cópia da sentença que reconheceu a união estável. Boa Vista, 10 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara cível.  
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rosa Leomir Benedettigonçalves

### Petição

233 - 0004829-61.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004829-2

Autor: E.M.C.  
Réu: E.D.S.A.  
INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte ré. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial \*\*  
AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

### Procedimento Ordinário

234 - 0017698-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017698-8

Autor: Francilene Araújo da Costa  
Despacho: Reitere-se o teor da intimação, deste feito, apondo o nome do atual advogado da parte cadastrado no inventario, tendo em vista o falecimento do subscritor do cordial. Boa Vista, 22 de abril de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara cível.  
Advogado(a): Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

## 8ª Vara Cível

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eliana Palermo Guerra**

### Cumprimento de Sentença

235 - 0117212-26.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117212-9

Autor: Paulo Sergio Souza Costa  
Réu: o Estado de Roraima

Intime-se o Estado de Roraima.BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.  
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

### Execução Fiscal

236 - 0087807-76.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087807-5

Exequente: o Estado de Roraima e outros.  
Executado: William da Silva Melo e outros.  
Defiro a penhora relativamente ao imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil. BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

237 - 0100372-38.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100372-0

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda e outros.  
Despacho: 1. Mantenho o leilão, o pedido quanto o peticionante deverá vir em termos; 2. Oficie-se, com urgência, o DETRAN-RR para que informe a data da transferência do veículo penhorado para o peticionante. BV, 23/04/12. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0106065-03.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106065-4

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Adaltina Oliveira F Pinto  
Não há autos comprovação de que a conta corrente bloqueada recebe proventos de natureza salarial, desta forma, indefiro o desbloqueio. Ao exequente para requerer o que de direito. BV-RR, 03 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0128524-62.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128524-2

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção  
Defiro a transferência, via BACEN-JUD dos valores bloqueado às fls. 95. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. BV-RR, 16 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

240 - 0130125-06.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130125-4

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Valéria Ferreira Mota  
Renova-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. BV-RR, 19 de abril 2012, Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito em Substituição. BV-RR, 19 de abril de 2012.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

241 - 0135250-52.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135250-5

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: William da Silva Melo e outros.  
Defiro a penhora relativamente ao imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil. BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

242 - 0135259-14.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135259-6

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.  
Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada. Nomei-se Curador Especial para atuar no feito. BV-RR, 16 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

243 - 0142255-28.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142255-5

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos e outros.

Defiro a penhora relativamente ao imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível. Expeça-se mandado de penhora, nos termos do § 4º do art. 659 do CPC.BV-RR, 16 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

244 - 0155642-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155642-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Lincon Daniel Fiel Lamazon e outros.

Defiro o pedido conforme requerido.BV-RR, 02 de abril de 2012, César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

## Vara Itinerante

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Alimentos - Lei 5478/68

245 - 0011044-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011044-1

Autor: G.J.D.A.

Réu: D.M.A. e outros.

Final da Sentença: (...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. P.R.I. Em, 18 de abril de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Luiz Eduardo Silva de Castilho

246 - 0001162-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001162-1

Autor: E.C.R.F.

Réu: D.R.F.

Decisão: Decreto a revelia do acionado. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Oficie-se como requerido em fl. 28v. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Dê-se prioridade na pauta de audiência. Cumpra-se com urgência. Em, 20 de abril de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

### Cumprimento de Sentença

247 - 0002216-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002216-4

Autor: A.P.C.

Réu: J.L.S.R.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17 de abril de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

### Execução de Alimentos

248 - 0004079-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004079-6

Exequirente: R.T.S.O. e outros.

Executado: R.O.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 19 de abril de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Maria da Glória de Souza Lima

249 - 0001137-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001137-3

Exequirente: L.S.S. e outros.

Executado: A.S.A.

Final da Sentença: (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Sem custas. P.R.I. Boa Vista (RR), 19 de abril de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

250 - 0001995-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001995-4

Exequirente: K.F.S.

Executado: W.C.S.

Final do Despacho:(...) Intime-se o requerido, através do telefone de sua advogada, para regularização processual, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Certifique-se. Em, 19 de abril de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

251 - 0002217-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002217-2

Exequirente: L.A.L.

Executado: E.O.L.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 19 de abril de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

252 - 0003964-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003964-8

Exequirente: F.C.R.B.

Executado: R.A.B.

Final do Despacho: (...) determino: a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03(três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão. b) a intimação do(a) devedor(a) para, em 03(três) dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). c) Não efetuado(s) o(s) pagamento(s), intime-se a parte credora para providenciar a atualização do débito e requerer o que for de direito, observado o disposto nos arts. 475-J e seguintes do CPC. Cumpra-se. Em, 17 de abril de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

253 - 0010199-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010199-5

Réu: Horlenilson Soares da Silva

Vista à Defesa para oas contrarrazões ao recurso. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

254 - 0010549-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010549-1

Indiciado: V.S.S. e outros.

Despacho: (...) à Defesa para alegações finais por memoriais. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012. Joana Sarmento de Matos

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

255 - 0026216-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026216-7

Réu: Wagner Baima de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito substituta da 1ª Vara Criminal, Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º 0010 02 026216-7, que tem como acusado WAGNER BAIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 24.10.1967, filho de Galeleu Gusmão de Oliveira e Anaida Baima de Oliveira, estando em lugar não sabido, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de homicídio qualificado contra a vítima Erick Aparício da Silva, no dia 11.01.2001, nesta capital, estando incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica CITADO pelo presente edital, ciente do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para comparecer ao cartório da 1ª vara criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por

intermediário de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 23 de abril de 2012. Eu, analista processual/escrivã, subscrevo e assino. Shyrley Ferraz Meira - mat. 3011078.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0012994-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012994-8

Réu: Rogerio Cardoso da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. AUTOS ENVIADOS AO TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0018258-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018258-2

Réu: Disraeli Nascimento Soares e outros.

DESPOSITIVO: "...". Em sendo assim, INDEFIRO o requerimento de liberação do preso provisório Edenilson Cunha da Silva, para cursar o ensino superior no Instituto Federal de Roraima. Boa Vista, 23/04/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

258 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

259 - 0022654-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022654-3

Réu: José Gaspar da Silva

Despacho: Exclua-se o presente feito da lista da Meta.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0017913-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017913-3

Réu: Jose da Conceição Silva

Sentença:(...)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para : 1) CONDENAR o acusado JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput", 14a. figura (guardar) da Lei 11.343/06; 2) ABSOLVER o acusado JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, da imputação referente ao artigos 35, "caput", da Lei 11.343/06 com fundamento no art. 386, VII, do CPP.Passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal cc. Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/06 : (a)natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação c apreensão como sendo cocaína; (b)quantidade da dro.apreendida, 11 (onze) invólucros plásticos transparentes com peso bruto total de 695,0g (seiscentos e noventa e cinco gramas) (c)personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para os crimes tipificados no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é a normal espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias

relatadas nos autos; consequências sempre graves, no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, devendo, por isso, ser levada em conta para exasperar sua pena base para o crime de tráfico.À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado José da Conceição Silva do seguinte modo: HPara o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :la Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.2a. Fase : Sem agravantes a serem consideradas. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena pecuniária em 104 (cento e quatro) dias-multa. Nesta fase a pena resta fixada em 05 (cinco) anos. 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias multa.3ª Fase: Não há causa de especial aumento. Verifico, todavia estar presente a causa de especial diminuição prevista no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06 eis que o réu preenche os requisitos exigidos pela lei, a saber : é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 07 (sete) dias e 260 (duzentos e sessenta) dias multa.Neste sentido : "Para efeito do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o agente integra organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução d.e crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de reclusão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando, ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § lo, e 34 da Lei nº 11.343/06. 'Dedicar-se a atividades criminosas' é uma expressão aberta com contornos semânticos flexíveis, a serem adequados pelo julgador ao caso concreto (criminalização secundária). A conclusão jurisdicional sobre a presença ou não da situação, somente pode ser afastada diante teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso concreto, a interpretação objetivada sobre a subjetividade da expressão foi no sentido de que para que estivesse presente a configuração de que o acusado se dedicasse a atividades criminosas seria necessário que a traficância tivesse se tornado um modo de vida. Diante da orientação dogmática criminal, que é norteada pelo princípio do favor rei, e tendo em vista o sistema acusatório adotado no Brasil, incumbe ao Ministério Público o ônus de provar que o agente se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa. Ausente prova estreme de dúvidas a esse respeito, como no caso, e preenchidos os demais requisitos do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06, é de rigor a incidência da causa de diminuição de pena. Apelação conhecida e desprovida". (TJPR - 4a C. - AP 0465050-6 - Rel. Carlos Hoffmann - j. 26.-06.2008 - DOE 04.07.2008). (sem grifos no original). O eminente Professor Rogério Sanches Cunha em sua mais recente obra Nova Lei de Drogas Comentada', ao discorrer sobre o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, enquadrou esta causa de diminuição de pena como direito subjetivo do réu, complementando brilhantemente:"A simples leitura do parágrafo pode induzir o intérprete a imaginar que o benefício está na órbita discricionária do juiz. Contudo, nos parece que, preenchidos os requisitos, o juiz não só pode, como deve reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade (motivada) limitada ao quantum".No caso em exame, pelos elementos constantes dos autos, especialmente em face de sua pena-base ter sido fixada em patamar superior ao mínimo, o réu deve ser reconhecido o mencionado benefício, na gradação acima acolhida, reconhecendo a incidência dessa causa de diminuição de pena. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. 1.Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (37 gramas de cocaína), legítima é a aplicação da causa especial de diminuição (art. 33, 8º da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes. 2.Ordem concedida para reduzir a pena imposta ao paciente, relativamente ao tráfico de drogas, para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. Habeas Corpus nº 118.097 - Ms (2008/0223549-8) - Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Data do Julgamento: 03/03/2011.(sem grifos no original). Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um



trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).Torno, portanto, definitiva a pena em 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 07 (sete) dias e 260 (duzentos e sessenta) dias multa à razão de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato.Estabeleço o regime aberto para.o cumprimento da pena, eis que incidente o artigo 33, § 2o, letra "c", do CP, (Segunda Turma do STF, HC 101.291-SP). É da jurisprudência : "LEI Nº 11.343/06. DROGAS. ART. 33. TRÁFICO. ART. 33, § 4º. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Condutor de veículo que transportava 206,7 gramas de crack. Abordagem de rotina. Autoria admitida. Crime configurado. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4o. O condutor do veículo era o verdadeiro 'mula, pois nem mesmo sabia onde a droga estava escondida. Circunstâncias do fato e condições pessoais do agente que autorizam a incidência da causa de redução de pena, que na realidade define tipo penal derivado. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Pena de reclusão fixada no mínimo. Omissão da sentença em não analisar a causa de diminuição, não impugnada na origem, e não agitada no apelo, permite exame pela Câmara, 'de ofício. Redução de 1/3, apesar da espécie de droga e da quantidade, mas diante da condição pessoal do agente. .PENA DE MULTA. Precedentes da Câmara referem que deve incidir a mesma fração de redução na pena de multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DAPENA. O crime de tráfico privilegiado não se configura como hediondo, pois mereceu tratamento diferenciado na Lei de Drogas, e assim o regime de cumprimento da pena deve ser fixado considerando o disposto no Código Penal, no caso, o aberto, considerando a quantidade da pena e a primariedade.PENAS SUBSTITUTIVAS. As disposições restritivas descritas no art. 44 da Lei 11.343/06 aplicam-se aos crimes ali especificados. O art. 33, § 4o, não encontra-se relacionado. E a disposição do próprio § 4o, que veda a substituição, ofende o princípio da razoabilidade, tanto que declarada a inconstitucionalidade, pelo STF. Substituição deferida. APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70037830783, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado .em 30/09/2010).Possível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER. Após o trânsito em julgado desta sentença.deve ser designada audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão Despicienda a análise sobre a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do CP.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade em face do regime de cumprimento de pena aplicado al.liado a não persistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do CPP. Relembro que o réu foi posto em liberdade em virtude de revogação de sua prisão preventiva, por este Juízo, ante a ausência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da prisão preventiva.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais.Transitada em julgado esta

Decisão:(a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;(b) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;(c) intime-se o réu para comparecer ao cartório da 2a. Vara Criminal a fim de dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito impostas;(d)quanto à droga apreendida, nos termos do art. 58, § 1 da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, qual seja, 655g de cocaína qu.e se encontram na Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE (fls. 21), na forma do art. 32, § lo, da mesma Lei, guardando fração de 8,84g da substância para eventual contraprova que se encontram retidos no Instituto de nacional de Criminalística em envelope lacrado e rubricado (fls. 59);(e)designa-se audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão.Publique-se.Registre-se.Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de março de 2012.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, JUÍZA SUBSTITUTA, 2 VARA CRIMINAL.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

261 - 0009078-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009078-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0015143-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015143-7

Réu: Eliesio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0015429-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015429-0

Indiciado: D.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

264 - 0017878-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017878-6

Réu: Netuno Rodrigues de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

265 - 0000308-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000308-1

Réu: V.C.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

266 - 0001805-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001805-5

Réu: Welton Kessy Frederico

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

267 - 0002601-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002601-7

Réu: M.A.C.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0002664-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002664-5

Réu: V.N.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

269 - 0000936-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000936-9

Réu: Claudio Hepp

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0005085-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005085-0

Réu: Auleildo Lopes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0005174-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005174-2

Réu: Ricardo Afonso Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0005326-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005326-8

Réu: Francisca Rita Queiroz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0006239-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006239-2

Réu: Elivalda de Oliveira Alencar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0006310-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006310-1

Réu: Gilson Rodrigues dos Santos Nobre

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/05/2012 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0006332-20.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006332-5

Réu: M.A.F.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2012 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

276 - 0001058-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001058-1

Réu: José Nilson Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### Liberdade Provisória

277 - 0005132-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005132-0

Réu: Caroline Crislaine Nanjara Pereira de Almeida

Intime-se a requerente para informar/comprovar a impossibilidade da assistência no estabelecimento prisional em que cumpre pena. No prazo de 10 dias.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Med. Protetiva-est.idoso

278 - 0190811-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190811-2

Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2012 às 08:30 horas.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

### Proced. Esp. Lei Antitox.

279 - 0192800-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192800-3

Réu: Francisco Romerio Borba

Intime-se a parte requerente a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal no dia 07 de maio de 2012, às 14h00, para tomar ciência da sentença de fls.218/230 dos autos.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

280 - 0197970-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197970-9

Indiciado: I. e outros.

Sentença:(...)Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Fausto Antônio Melo de Araújo, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado e com as cautelas legais dêem-se as baixas devidas.(...)À vista do que foi exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO a acusada ADJA DA ROCHA NASCIMENTO, como incurso nas sanções do artigo 35, caput da Lei 11.343/06, passando a fixar-lhe a pena, individualmente. Passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal cc com o quanto disposto no artigo 42 da Lei Anti Drogas, que giza: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Adaptando o dispositivo. legal ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 35, caput, da lei 11.343/06: Trata-se de um crime autônomo, isto é, sua caracterização não depende da prática de qualquer dos crimes referidos no tipo.Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para os crimes tipificados no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; consequências sempre graves, eis que potencializa a ação do tráfico, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social. À .vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada Adja da Rocha Nascimento do seguinte modo para o crime tipificado no art. 35 Lei 11.343/06 - pena reclusão 3/10 anos e pagamento de 700/1200 dias multa:1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base

em seu mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.2a. Fase: Sem agravantes a serem consideradas. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, ainda que na fase policial, com posterior retratação.2. Entretanto, em observância ao quanto disposto na Súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a reprimenda ora imposta. A.pena permanece no patamar anterior.3a Fase: Não há causas de aumento ou diminuição da pena.Torno, portanto, definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa à razão de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato.Estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena, eis que incidente o artigo 33, § 2o, letra "c", do CP, (Segunda Turma do STF, HC 101.291-SP).Por ser possível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, teoricamente mais grave que o presente delito, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, entendo cabível a aplicação do referido instituto ao presente caso, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente p.ara a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER. Após o trânsito em julgado desta sentença, deve ser designada audiência admonitoria para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão.Despicienda a análise sobre a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do CP.Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade em face do regime de cumprimento de pena aplicado aliado a não persistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do CPP. Relembro que a ré foi posta cm liberdade em virtude do relaxamento de sua prisão processual, por este Juízo pela configuração de excesso de prazo (fls. 426).Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais, eis que patrocinada pela Defensoria Pública.(...)Dessa feita, dou nova definição jurídica aos fatos constantes na denúncia, desclassifico a imputação inserida na inicial acusatóri.a (tráfico) para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, devendo ser reconhecida a extinção de punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação à BERRGEM DAILY MRANDA RODRIGUES, forte nos artigos acima referidos.II- Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. que assim giza: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § lo e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa".(...)Pela simples leitura e oitiva dos depoimentos insertos nos autos, bem como dos áudios das escutas telefônicas, não encontrei provas suficientes que ensejassem a condenação do acusado.A junção de esforços criminosos, para que se reconheça a existência deste crime, precisa restar provada o que, no caso concreto, não ocorreu.Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos aci.ma alinhavados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação a este denunciado, e, ABSOLVO BERRGEM DAILY MIRANDA RODRIGUES, a teor do disposto no artigo 386, nº VII do Código de Processo Penal.(...)Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação a estes denunciados e ABSOLVO NEWTON NOGUEIRA DE SOUSA, PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO SÁLVIO ALENCAR PEREIRA e GILMAR GONÇALVES DE SOUSA, a teor do disposto no artigo 386, nº VII do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta

Decisão:lance-se o nome da ré Adja da Rocha Nascimento no rol dos culpados; proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;(c) intime-se a ré para comparecer ao cartório da 2a. Vara Criminal a fim de dar início ao cumprimento d.as (c) penas restritivas de direito impostas;(d)quanto à droga apreendida (fl. 52), nos termos do art. 58, § 1 da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida bem assim seja encaminhado laudo circunstanciado a esse juízo tudo conforme o art. 32, §§ lo e 2o, da Lei nº 11.343/06;(e)designa-se audiência admonitoria para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão;(f)proceda-se à devolução dos bens apreendidos em favor dos réus Newton Nogueira de Sousa (fl.29), Adja da Rocha Nascimento (fl.40), Berrgem Daily Miranda Rodrigues (fl.52), Pedro Rodrigues dos Santos (fl. 18), Francisco Sálvio Alencar Pereira (fl.79), Gilmar Gonçalves de Sousa (fl. 103).Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de março de 2012.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, JUÍZ SUBSTITUTA 2ª VARA CRIMINAL.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Walber David

Aguiar

281 - 0002595-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002595-3

Réu: Ueliton Sampaio Sobrinho e outros.

Sentença:(...)À vista do que foi exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação penal, para: (ABSOLVER o acusado UELITON SAMPAIO SOBRINHO dos delitos a ele imputados com a denúncia (artigos 33, caput e 35, caput, ambos da lei 11.343/06), com fundamento no art. 386, VII do CPP.Observo que a prisão do réu foi relaxada nos autos 010.11.001569-9.2)ABSOLVER a acusada ROSENI CADETE DE LIMA do delito a ele imputado na denúncia referente ao art. 35, caput, da lei 11.343/06); ), com fundamento no art. 386, III do CPP.3)CONDENAR a acusada ROSENI CADETE DE LIMA, como incurso na sanção do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal cc artigo 42 da Lei 11.343/06.Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, o a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".(sem grifos no original).Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a)quantidade da droga apreendida : conforme auto de apresentação e apreensão, 290 (duzentos e noventa) trouxinhas de pasta base, substância que aparenta ser cocaína; (b)natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 107/110) revelaram a presença do alcalóide cocaína; (c)personalidade e conduta social da agente, sem elementos nos autos para apreciação.Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade manter em depósito, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro de absolvição.da ré em processo referente aos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 datado de 14/07/2010; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, devendo, por isso, ser levada em conta para exasperar sua pena base para o crime de tráfico. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena prisão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa),,em desfavor do acusado ROSENI CADETE DE LIMA, do seguinte modo:1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de prisão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.2ª. Fase : Sem agravantes a serem consideradas. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de prisão e a pena pecuniária em 104 (cento e quatro) dias-multa. Nesta fase a pena resta fixada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de prisão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias multa.3ª Fase: Inexistem causas de especial aumento. A defesa pretendia a aplicação do art. 41 da Lei 11.343/06, entretanto, entendo que a mesma não se configurou eis que Roseni limitou-se a indicar a participação de Ueliton no crime e narrar a empreitada criminosa, tudo de prévio conhecimento da polícia, não tendo apresentado qualquer efetividade. Neste sentido a jurisprudência : "APELAÇÃO. DELITOS DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI N° 11.343/06). A prova contida nos autos permite a manutenção da condenação de ambos os réus pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, configurado o concurso material entre eles, pois são crimes autônomos. Voto vencido. As penas impostas aos réus mostram-se adequadas para as circunstâncias do caso concreto. A delação premiada não se configurou, na hipótese dos autos, pois Rosalvo limitou-se a confirmar a participação de Ronaldo no crime e narrar a empreitada criminosa, coisa que já era do conhecimento da polícia, deixando a situação de se enquadrar no artigo 41, da Lei nº 11.343/06. A condenação de ambos os réus pelo delito do artigo 35, da mesma Lei nº 11.343/06, impede a aplicação da redatora prevista pelo artigo 33-§ 4º, do referido diploma legal, pois indica que eles integravam organização dedicada à atividade criminosa. As penas carcerárias impostas aos réus superam o patamarmáximo de quatro anos, fixado pelo artigo 44-1, do CP, inviabilizando sua substituição por restritivas de direitos.

Correta a estipulação do regime inicial fechado para o cumprimento das reprimendas carcerárias, a teor do artigo 2º-§ lo, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07. APELAÇÕES IMPROVIDAS, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70037640992, Segunda Câmara Criminal,Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 01/12/2011)". Deixo de aplicar o quanto disposto no art. 33, § 4 da lei 11343/06 eis que a ré não preenche os requisitos legais, dedicando-se a atividades criminosas reiteradamente, conforme ela própria referiu em sede policial (fl. 10). Se..ndo assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de prisão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias multa.Em observância às condições econômicas da ré, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 2º, § lo da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007.Nego a ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se olvide que a acusada permaneceu presa durante toda a instrução criminal, não tem emprego fixo, nem ofício comprovado nos autos.Recomendo a ré na prisão em que se encontra custodiada. Ainda que possível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado.Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Transitada em julgado:1)Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado: o perdimento do dinheiro apreendido, R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais); 05 (cinco) celulares, sendo: 01 ALKO, sem chip; 01 NOKIA, chip VIVO; 01 LG, sem chip; 01 SANSUNG, sem chip e 01 E71, sem chip e 02 (dois) relógios, sendo um metal dourado e outro metal prateado, todos relacionados às fls. 18, em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que os objetos representam fruto da atividade criminosa, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado.Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1 da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, qual seja, 182,9g (cento e oitenta e dois gramas e nove decigramas) de pasta base de cocaína que se encontram na Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE (fls.21), na forma do art. 32, § 1º da mesma Lei, guardando fração de 3,07g (três gramas e sete centigramas) para eventual contraprova que se encontram retidos no Instituto de Criminalística do Estado de Roraima em envelope lacrado e rubricado (fls. 110).Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais por ser a mesma assistida pela Defensoria Pública Estadual.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista (RR), 30 de março de 2012.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, JUIZ SUBSTITUTA.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0008754-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008754-0

Réu: Julio Colares Dias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

283 - 0009199-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009199-7

Réu: Gerson Silva da Costa e outros.

Sentença:(...)À vista do que foi exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação penal, para:1) ABSOLVER o acusado MANOEL DE JESUSALBUQUERQUE DO AMARAL dos delitos a ele imputados com a denúncia (artigos 33, caput e 35, caput, ambos da lei 11.343/06), com fundamento no art. 386, VII do CPP.2-ABSOLVER o acusado GERSON SILVA DA COSTA do delito a ele imputado na denúncia referente ao art. 35, caput, da lei 11.343/06); ), com fundamento no art. 386, III do CPP.3)CONDENAR o acusado GERSON SILVA DA COSTA, como incurso na sanção do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, nas modalidades trazer consigo e manter em depósito.Em razão da decisão

condenatória, passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal cc artigo 42 da Lei 11.343/06. Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (sem grifos no original) Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida : conforme auto de apresentação e apreensão, 90 (noventa) trouxinhas de pasta base, substância que aparenta ser cocaína; 01 (uma) trouxinha de uma substância que aparenta ser maconha. Ambas foram confirmadas como substância entorpecente, maconha e cocaína pelo laudo definitivo acostados aos autos; (b) natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 73/78) com a notícia de que, em todas as substâncias periciadas resultaram POSITIVAS para a espécie Cannabis sativa L. (maconha) e revelaram a presença do alcalóide cocaína; (c) personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no art. 33, "caput", nas modalidades trazer consigo e manter em depósito, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas. Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivo, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, devendo, por isso, ser levada em conta para exasperar sua pena base para o crime de tráfico. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu. A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena prisão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor do acusado GERSON SILVA DA COSTA, do seguinte modo: 1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de prisão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado. 2ª Fase : Sem agravantes a serem consideradas. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, motivo pelo qual, em consonância com o quanto determina a Súmula 231 do STJ, atenuo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de prisão e a pena pecuniária em 104 (cento e quatro) dias multa. Nesta fase a pena resta fixada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de prisão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias multa. 3ª Fase: Inexiste causa de especial aumento. Por outro lado, reconheço estar presente a causa de especial diminuição prevista no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06 eis que o réu preenche os requisitos exigidos pela lei, a saber : é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de prisão e 260 (duzentos e sessenta) dias multa. Neste sentido : "Para efeito do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o agente integra organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução de crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de prisão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando, ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1o, e 34 da Lei nº 11.343/06. 'Dedicar-se a atividades criminosas' é uma expressão aberta com contornos semânticos flexíveis, a serem adequados pelo julgador ao caso concreto (criminalização secundária). A conclusão jurisdicional sobre a presença ou não da situação, somente pode ser afastada diante teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso concreto, a interpretação objetivada sobre a subjetividade da expressão foi no sentido de que para que estivesse presente a configuração de que o acusado se dedicasse a atividades criminosas seria necessário que a traficância tivesse se tornado um modo de vida. Diante da orientação dogmática criminal, que é norteada pelo princípio do favor rei, e tendo em vista o sistema acusatório adotado no Brasil, incumbe ao Ministério Público o ônus de provar que o agente se dedicasse a atividades criminosas ou integresse organização criminosa. Ausente prova estreme de dúvidas a esse respeito, como no caso, e preenchidos os demais requisitos do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06, é de rigor a incidência da causa de diminuição de pena. Apelação conhecida e desprovida".

(TJPR - 4º C. - AP 0465050-6 - Rel. Carlos Hoffmann - j. 26.-06.2008 - DOE04.07.2008). (sem grifos no original).-O eminente Professor Rogério Sanches Cunha em sua mais recente obra Nova Lei de Drogas Comentada', ao discorrer sobre o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, enquadrou esta causa de diminuição de pena como direito subjetivo do réu, complementando brilhantemente: "A simples leitura do parágrafo pode induzir o intérprete a imaginar que o benefício está na órbita discricionária do juiz. Contudo, nos parece que, preenchidos os requisitos, o juiz não só pode, como deve reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade (motivada) limitada ao quantum". No caso em exame, pelos elementos constantes dos autos, especialmente em face de sua pena-base ter sido fixada em patamar superior ao mínimo, o réu deve ser reconhecido o mencionado benefício, na gradação acima acolhida, reconhecendo a incidência dessa causa de diminuição de pena. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. 1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (37 gramas de cocaína), legítima é a aplicação da causa especial de diminuição (art. 33, § 4o, da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes. 2. Ordem concedida para reduzir a pena imposta ao paciente, relativamente ao tráfico de drogas, para 1 ano e 8 meses de prisão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. Habeas Corpus nº 118.097-Ms (2008/0223549-8) - Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Data do Julgamento: 03/03/2011 (sem grifos no original). Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997). Torno, portanto, definitiva a pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de prisão e 260 (duzentos e sessenta) dias multa à razão de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato. Estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena, eis que incidente o artigo 33, § 2o, letra "c", do CP, (Segunda Turma do STF, HC 101.291-SP). É da jurisprudência : "LEI N" 11.343/06. DROGAS. ART. 33. TRÁFICO. ART. 33, §4º. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Condutor de veículo que transportava 206,7 gramas de crack. Abordagem de rotina. Autoria admitida. Crime configurado. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4o. O condutor do veículo era o verdadeiro 'mula, pois nem mesmo sabia onde a droga estava escondida. Circunstâncias do fato e condições pessoais do agente que autorizam a incidência da causa de redução de pena, que na realidade define tipo penal derivado. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Pena de prisão fixada no mínimo. Omissão da sentença em não analisar a causa de diminuição, não impugnada na origem, e não agitada no apelo, permite exame pela Câmara, de ofício. Redução de 1/3, apesar da espécie de droga e da quantidade, mas diante da condição pessoal do agente. PENA DE MULTA. Precedentes da Câmara referem que deve incidir a mesma fração de redução na pena de multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DAPENA. O crime de tráfico privilegiado não se configura como hediondo, pois mereceu tratamento diferenciado na Lei de Drogas, e assim o regime decumprimento da pena deve ser fixado considerando o disposto no Código Penal, no caso, o aberto, considerando a quantidade da pena e a primariedade. PENAS SUBSTITUTIVAS. As disposições restritivas descritas no art. 44 da Lei 11.343/06 aplicam-se aos crimes ali especificados. O art. 33, §4º, encontra-se relacionado. E a disposição do próprio § 4o, queveda a substituição, ofende o princípio da razoabilidade, tanto que declarada a inconstitucionalidade, pelo STF. Substituição deferida. APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA. (Apelação Crime N" 70037830783, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/09/2010) Possível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão insere no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER. Após o trânsito em julgado desta sentença, deve ser designada audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. Despicienda a análise sobre a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do CP. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade em face do regime de cumprimento de pena aplicado aliado a não persistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar previstos no art. igo 312 do CPP, devendo ser expedido e cumprido o respectivo Alvará de Soltura,

se por outro motivo o réu não estiver preso. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais por ser o mesmo assistido pela Defensoria Pública Estadual. Transitada em julgado esta

Decisão: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; (c) intime-se ao réu para comparecer ao cartório da 2a. Vara Criminal a fim de dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito impostas; (d) com a absolvição do denunciado MANOEL DE JESUS ALBUQUERQUE DO AMARAL, determino a restituição do valor de RS298,50 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) (fl. 48) etambém do aparelho celular marca Motorola (fl. 25), ambos apreendidos no dia de sua prisão em flagrante; (e) quanto à droga apreendida nos termos do art. 58, § 1 da Lei 11.343/06, determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, quais sejam, 53g de cocaína e 0,4g de maconha que se encontram na Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE (fls. 18/19), na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei, guardando fração de 1,9g de cocaína e 0,1g de maconha para eventual contraprova que se encontram retidos no Instituto de Criminalística em envelope lacrado e rubricado (fls. 78), tudo com observância das formalidades legais; (f) designe-se audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de março de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, JUIZ SUBSTITUTA. Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

284 - 0012117-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012117-4

Réu: Diogo Mendes de Andrade

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu, DIOGO MENDES DE ANDRADE, como incurso nas penas previstas no artigo 33, -caput-, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03 - todos em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, e ainda, para ABSOLVÊ-LO do delito previsto no art. 34 da Lei 11.343/06. DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, -caput-, da Lei 11.343/06. PRIMEIRA FASE, Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: A natureza e a quantidade da droga apreendida: -18 (dezoito) invólucros de drogas, que totalizavam 70g (setenta gramas) de cocaína - substância de uso proscrito no país; O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado guardava as drogas dentro do quarto onde se encontrava dormindo. As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular. A conduta e antecedentes do agente (acusado): O acusado declarou que trabalhava fazendo tijolos. Os antecedentes não indicam que tenha contra si alguma sentença condenatória transitada em julgado. Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; quanto aos ANTECEDENTES, não há nos autos certidão que demonstre ter sido condenado com trânsito em julgado de sentença. Sobre a CONDUTA SOCIAL é desfavorável ao réu e, como dito alhures, o réu cometeu o delito subsidiário descrito no art. 34 da Lei 11.343/06, o qual consistiu em -possuir e guardar aparelho, instrumento destinado à fabricação, preparação ou transformação de drogas- - isso considerando a balança de precisão encontrada no momento de sua prisão; sobre a PERSONALIDADE do agente, nada a mencionar. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, são as relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada, dado que, foram encontrados com o réu 70g (setenta gramas) de cocaína, divididos em 18 (dezoito) invólucros de drogas, portanto, a consequência do delito é gravíssima abarcando várias pessoas sem distinção de idade, cor, raça, credo, etc... À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. SEGUNDA FASE, Não há circunstância atenuante ou mesmo agravante. TERCEIRA FASE, Na terceira fase, não há causa de aumento. Aplico a causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, que tem a seguinte redação: -Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas

restritivas de direito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa-. (Sem o negrito, no original). Assim, diminuo a pena em um sexto da pena, correspondente a 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa. Por estas razões, torno a pena como DEFINITIVA no total de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. DO DELITO DESCRITO NO ART. 12 DA Lei 10.826/06 (Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição). Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal. Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise; quanto aos ANTECEDENTES, não há nos autos certidão que demonstre ter sido condenado com trânsito em julgado de sentença. Sobre a CONDUTA SOCIAL são as relatadas nos autos; sobre a PERSONALIDADE do agente, nada a mencionar. O MOTIVO do réu não mencionou motivo específico que mensurasse uma valorção negativa contra o mesmo. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, são as relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME no caso em tela, não houve consequência negativa que não a simples posse da arma, fato este já constitutivo do tipo, etc... À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. SEGUNDA FASE, O réu tem a seu favor a circunstância atenuante da confissão em relação ao delito de posse de arma e munição. Entretanto, considerando que a pena fora fixada no mínimo legal, deixo de aplicar-lhe em seu favor por expressa proibição legal. Não há circunstância agravante. Desta forma, a pena passa ao patamar de 01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. TERCEIRA FASE, Na terceira fase, não há aumento e nem diminuição de pena, razão pela qual, mantenho a pena acima fixada como DEFINITIVA no total de 01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Considerando a aplicação do CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP), o réu cumprirá primeiramente a pena de reclusão após, a de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o inicial fechado, nos termos do § 1º do art. 2 da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei 11.464/2007. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44 do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77 do CP). Nego ao acusado o direito da Apelar em liberdade, determinando a sua manutenção na prisão tendo em vista que nesta condição se encontra. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta

Decisão: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; c) Expeça-se guia para execução da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta. Determino: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como da balança de precisão e cadernos (fl. 18); b) o encaminhamento do valor apreendido para os cofres da União (fl. 18), tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 §1º da Lei 11.343/06. c) nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, encaminhe-se a arma de fogo e respectivas munições ao Comando do Exército (prazo de 48hs), para fins de destruição e/ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Façam-se os expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR DA 2 CRIMINAL.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

285 - 0013691-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013691-7

Réu: Alhir dos Santos Penas e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

286 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

287 - 0000346-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000346-1

Réu: Magno Verissimo Almeida da Cunha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000881-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000881-7

Réu: Luciano Viana Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

289 - 0000963-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000963-3

Réu: Carlos Francisco de Oliveira Jovino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0002823-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002823-7

Réu: Jesiel da Conceição Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0003382-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003382-3

Réu: Flávia de Oliveira Caldeira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0005271-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005271-6

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

293 - 0108536-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108536-2

Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

294 - 0127388-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127388-3

Sentenciado: Sidney Evangelista do Nascimento

Decisão: Liminar concedida. Posto isso, DEFIRO o pedido de PRORROGAÇÃO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO AOS PERNOITES em favor do reeducando Sidney Evangelista do Nascimento, pelo período de 30 (trinta) dias, que deverão ser compensados, conforme determinado na Decisão anterior.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Vera Lúcia Pereira Silva

295 - 0208186-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208186-7

Sentenciado: Joao Barbosa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

296 - 0213284-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213284-3

Sentenciado: Sandro Leocadio de Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

297 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

298 - 0005038-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005038-3

Sentenciado: Lucio Martins Ferreira

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime

semiaberto. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

299 - 0011146-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011146-6

Sentenciado: Joao Pinheiro de Oliveira Filho

Decisão: Progressão de regime concedido. Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando João Pinheiro de Oliveira Filho, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos de 24 a 30.4.2012, 15 a 21.6.2012, 10 a 16.8.2012, 12 a 18.10.2012 e 24 a 30.12.2012, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a Direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) emita parecer favorável a concessão do deste benefício.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Marco Antônio da Silva Pinheiro

300 - 0001006-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001006-2

Sentenciado: Fabiano Wilkar Elias

Decisão: Não concedida a medida liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de INDULTO E/OU COMUTAÇÃO, nos termos do Art. 1º, I, e Art. 2º, do Decreto nº 7.648, de 21.12.2012, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos de 24 a 30.4.2012, 15 a 21.6.2012, 10 a 16.8.2012, 12 a 18.10.2012 e 24 a 30.12.2012, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com a conduta carcerária BOA na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV). Decisão: Saída Temporária Autorizada. Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos de 24 a 30.4.2012, 15 a 21.6.2012, 10 a 16.8.2012, 12 a 18.10.2012 e 24 a 30.12.2012, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com a conduta carcerária BOA na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV).

Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

301 - 0192982-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192982-9

Réu: Ercílio do Nascimento Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0194894-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194894-4

Réu: Henrique Guimarães Souza e outros.

Despacho: AO ADV DO REU PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

303 - 0224518-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224518-1

Réu: Mauro Silva de Castro

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 27.04.2012 às 9 hrs para oitiva do Defensor Dr. José João - DPE.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

304 - 0017065-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017065-2

Réu: Vanê Alves Figueira

PUBLICAÇÃO: Intime-se, via DJE, o advogado, Dr. Moacir José Bezerra Mota, OAB/RR-190, para juntar o devido instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0015110-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015110-6

Réu: J.M.H.S. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000514-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000514-4

Réu: A.C.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

### Inquérito Policial

307 - 0006231-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006231-9

Indiciado: F.M.C. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

### Liberdade Provisória

308 - 0006312-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006312-7

Réu: R.C.A.

Decisão: "...Assim entendo que a prisão preventiva repele a concessão de liberdade provisória, razão pela qual, nego o pedido. Intimem-se e archive-se com traslado devido. Boa Vista/RR, 19/04/2012. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Juiz Titular da 4ªVCR/RR.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

### Petição

309 - 0015209-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015209-6

Autor: E.M.L.

Réu: F.R. e outros.

Ciente. Intime-se a advogada do querelante a se manifestar nos termos da cota ministerial de fl. 30v. BV, 20.04.2012.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

310 - 0014714-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014714-7

Réu: José Alves Brasil e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 04/06/2012 às 08:40 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

311 - 0022639-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022639-4

Réu: Deusdet da Silva Peixoto Filho

Audiência inst/julgamento designada para o dia 04/06/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

312 - 0031005-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031005-7

Réu: Deusdedit Gomes de Aguiar Filho e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/05/2012 às 09:20 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Luiz Eduardo Silva de Castilho

313 - 0036767-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036767-7

Réu: James Pinheiro Machado

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/05/2012 às 10:20 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

314 - 0038619-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038619-8

Réu: Eurico Lemes da Silva

Despacho: AO ADVOGADO DO RÉU, PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

315 - 0104786-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104786-7

Réu: Pedro Antonio da Silva Filho

Audiência interrogatório designada para o dia 28/05/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0115312-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115312-9

Réu: Sidnei Gentil Figueira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/05/2012 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0121352-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121352-7

Réu: Helio Alves de Souza e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/05/2012 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0143420-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143420-4

Réu: Jose Ferreira de Andrade Neto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: José Ferreira de Andrade Neto, brasileiro, electricista, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 03/05/1981, filho de Sebastião Ferreira de Andrade e de Maria do Socorro Cunha de Andrade, RG nº 151.716/SSP/RR e CPF nº 663.640.512-00, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.06.143420-4, movida pela Justiça Pública em face do acusado José Ferreira de Andrade Neto, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de abril de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0146511-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146511-7

Réu: José Vitor da Silva Júnior

Audiência inst/julgamento designada para o dia 04/06/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0157838-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157838-8

Réu: Rodrigo Francisco Gomes da Silva e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 04/06/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0178271-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178271-7

Réu: Radner dos Santos Souza

Audiência interrogatório designada para o dia 21/05/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0181861-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181861-8

Réu: Edir Luiz Pedrosa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE MAIO DE 2012 às 09h 30min.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

323 - 0186577-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186577-5

Réu: Jordan Araújo Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 04/06/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

324 - 0190480-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190480-6

Réu: Rogerio Hendrix Silva Santos  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE MAIO DE 2012 às 09h 35min.  
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

325 - 0194505-67.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.194505-6  
 Réu: Genilson Fernandes Silva  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/05/2012 às 08:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0194655-48.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.194655-9  
 Réu: Cleiton Costa Oliveira  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 04/06/2012 às 08:20 horas.  
 Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

327 - 0198656-76.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.198656-3  
 Réu: Joaquim Nogueira Gomes  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/05/2012 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0006604-82.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006604-1  
 Réu: F.F.A.G.  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o advogado de defesa para que justifique seu não comparecimento a audiência, sob pena de comunicação a OAB/RR para providências. PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE MAIO DE 2012 às 09h 50min.  
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

329 - 0003673-72.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003673-7  
 Réu: Jose Vicente de Sousa  
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: José Vicente de Sousa, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Vitorino Freire/MA, nascido aos 23/10/1986, filho de Maria das Graças Vicente de Sousa, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.003673-7, movida pela Justiça Pública em face do acusado José Vicente de Sousa, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 307 do Código Penal, em concurso material. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de abril de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

330 - 0010069-02.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010069-1  
 Indiciado: A.S.S.M.  
 PORTARIA N.º 01/2012 - 5ª Vara Criminal - O Doutor LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc. CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal; R E S O L V E: Art. 1º - DETERMINAR a instauração de incidente de insanidade mental em face do réu ARINO SERGIO DA SILVA MENDES; Art. 2º - FORMEM-SE autos apartados; Art. 3º - SUSPENDAM-SE os autos principais pelo prazo de lei; Art. 4º - NOMEIO como curador do réu o Defensor Público Estadual Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto; Art. 5º - NOMEIO o Dr. Wilson da Silva Lessa Júnior e Dr. Cristiano Caldas Nery Alves, Médicos Psiquiatras, para atuarem como peritos, a fim de procederem aos exames no referido acusado, apresentando o Laudo, no prazo legal (45 dias). Art. 6º - INTIMEM-SE as partes para que apresentem quesitos. Art. 7º - Remeta-se ao Cartório Distribuidor para autuação. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Boa

Vista, 27 de março de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

331 - 0126900-75.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.126900-6  
 Réu: Julio César de Almeida  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/05/2012 às 08:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

332 - 0013663-87.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013663-6  
 Réu: M.G.S.  
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Miele Guimarães da Silva, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Santarém/PA, nascido aos 07/06/1983, filho de Luiz Gonzaga da Silva e de Estael Guimarães da Silva, RG nº 264.118/SSP/RR e CPF não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.013663-6, movida pela Justiça Pública em face do acusado Miele Guimarães da Silva, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/06. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de abril de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

333 - 0104779-87.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.104779-2  
 Réu: Wellington Cavalcante Martins e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2012 às 11:30 horas.  
 Advogados: John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

334 - 0219852-68.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.219852-1  
 Réu: Sebastião Lucio da Silva  
 Despacho: I - Designo o dia 30/05/2012, Às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento. II - Intime-se o Réu pessoalmente, bem como através de seu advogado via DJE. III - Intime-se as testemunhas de acusação Anderson, Derleudo e Raimundo, tão-somente. IV - Notifique-se o MP. V - Intime-se o advogado de defesa (fl. 50), via DJE. 22/03/2012. Juiz Marcelo Mazur.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, João Gabriel Costa Santos

335 - 0000772-68.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.000772-2  
 Réu: Francisco Alfe Mateus  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2012 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.



336 - 0007576-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007576-0

Réu: V.O.B.

Despacho: Designo o dia 06/06/2012, Às 10 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório da Ré. Cadastre-se o advogado. Intime-se a Ré e seus advogado. Os presentes saem cientes e intimados.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Carta de Ordem**

337 - 0011966-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011966-5

Réu: S.P.G. e outros.

Despacho: I - Desentranhe-se fls. 106, tendo em vista não dizerem respeito aos presentes Autos, juntando-a aos Autos pertinentes. II - À DPE sobre o paradeiro da Ré IDELMA, conforme fls. 84. III - À Defesa do Réu SÉRGIO sobre o paradeiro e a insistência na oitiva de sua testemunha Antonio Carlos Beline Leite, conforme fls. 96 e 97, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência de sua oitiva, via DJE. IV - Solicitem-se informações da carta precatória de fls. 105 junto ao r. Juízo Deprecado. V - DJE. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Frederico Veloso Pires, Diogo Jabur Pimenta, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juarez Pessoa de Medeiros, Juliano de Oliveira Brasileiro, Leonardo Guimarães Salles, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rimatta Queiroz, Welington Alves de Oliveira

**Carta Precatória**

338 - 0017549-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017549-3

Réu: Ivaldo Magno Oliveira Silva

Designo o dia 23/05/12, às 08:30h para Audiência de Interrogatório do Réu. Intime-se o advogado constituído, via DJE.

Advogado(a): Sadi Cordeiro de Oliveira

**Liberdade Provisória**

339 - 0000516-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000516-9

Réu: A.C.

Decisão: "... Assim, com base no acima exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTENOR CARVALHO, dispensando o pagamento da fiança, nos termos do artigo 325, §1º, I do CPP e impondo-lhe as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo para informar de suas atividades e proibição de se ausentar da Comarca, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização deste Juízo, bem como informar qualquer mudança de endereço. Expeça-se o devido alvará de soltura e coloque-se o Requerente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Lavre-se o termo de compromisso das medidas cautelares. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa vista, 27 de janeiro de 2012. Lana Leitão Martins. juíza de Direito Respondendo pela 6ª Vara Criminal."

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

**Ação Penal Competên. Júri**

340 - 0010491-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010491-6

Réu: Carlos Renan Santos Figueiredo

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): José Maria de Lima Costa

341 - 0010656-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010656-4

Réu: Ednaldo Gomes Vidal

DESPACHO.: Vista à DEFESA, sobre fl. 1432. Publique-se. Boa Vista(RR), de 23 de abril de 2012. Juiz BRENO COUTINHO - Titular da 7ª Vara Criminal.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cesar Roberto Bitencourt, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Juscelino Kubitschek Pereira, Marcio da Silva Vidal, Maryvaldo Bassal de Freire

342 - 0010869-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010869-3

Réu: José Edson Macedo Souza

À defesa para ciência do retorno dos autos. Em: 09/04/12. Lana Leitão Juíza auxiliar da 7ª VCR

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

343 - 0102124-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102124-3

Réu: Hidelbrando Guimaraes Mangabeira

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberto Guedes de Amorim Filho

344 - 0107458-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107458-0

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/06/2012 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

345 - 0193261-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193261-7

Réu: Ercilio da Rosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2012 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

346 - 0009027-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009027-0

Réu: Tassio Mendes da Silva e outros.

FINAL DE DECISÃO.: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado, nos termos do art. 312 do CPP. Dê-se ciência ao MP e a DPE, desta decisão, como também da audiência designada. Boa Vista(RR), 23 de abril de 2012. Juiz BRENO COUTINHO - Titular da 7ª Vara Criminal.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Edilaine Deon e Silna, Walla Adairalba Bisneto

347 - 0012003-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012003-6

Réu: Renildo Teixeira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Rawlins Coelho da Silva

**Infância e Juventude**

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Marcelo Lima de Oliveira

**Adoção C/c Dest. Pátrio**

348 - 0007233-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007233-8

Autor: A.R.B. e outros.

Réu: N.S.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

**Autorização Judicial**

349 - 0001564-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001564-8

Autor: M.J.U.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

350 - 0007242-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007242-9

Autor: J.C.M.

Réu: M.G.S.P. e outros.  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Advogados: Daniel Roberto da Silva, Natanael de Lima Ferreira

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 20/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

### Med. Protetivas Lei 11340

351 - 0007059-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007059-3

Réu: Gelson Dantas da Silva

**DECISÃO.** (-) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 5.º e 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE APROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E/OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0007060-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007060-1

Réu: Alex da Silva Souza

**DECISÃO.** (-) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 5.º e 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, (-) as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES (SEU IRMÃO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E/OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0007061-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007061-9

Réu: José Marcelino de Souza Filho

**DECISÃO.** (-) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 5.º e 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal

354 - 0162871-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162871-2

Réu: Jorge Luis Lima da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0167223-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167223-1

Réu: Josenir Cardoso da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2012 às 11:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

356 - 0449624-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449624-6

Réu: Jorge da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

357 - 0009893-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009893-5

Réu: Moises Silva Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0018752-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018752-2

Réu: Jefferson Romero Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

359 - 0208545-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208545-4

Réu: Raimundo Vitor Barbosa Filho

AMEAÇA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO PUNIBILIDADE - DECLARAÇÃO - LESÃO CORPORAL - DENÚNCIA - RECEBIMENTO DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO VITOR BARBOSA FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, capitulado no art. 147 do Código Penal, relatada no presente feito. (-) RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 23 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0215578-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215578-6

Indiciado: E.P.S.

SENTENÇA - EXTINÇÃO PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - DECISÃO - DENÚNCIA - RECEBIMENTO PARCIAL. SENTENÇA. (-) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELISON PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente às práticas do crime de ameaça, capitulado no art. 147 do Código Penal, relatadas nos Boletins de Ocorrência de nºs 2920/07, 2199/08, 1703/09, 526/10 e 710/10. (-) Boa Vista, 19 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0000745-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000745-8

Indiciado: D.S.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

362 - 0224488-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224488-7

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0000071-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000071-7

Indiciado: M.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2012 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0004211-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004211-5

Indiciado: J.A.S.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Jackeline de F.cassemiro de Lima

365 - 0010636-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010636-5

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0007062-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007062-7

Réu: Rafael Nunes da Silva

DECISÃO.(-)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 5.º e 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; (-)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0007063-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007063-5

Réu: C.L.S.

DECISÃO. (-) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da ofendida, e de sua família (filho) pelo que, com base nos artigos 5.º e 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO (-) 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA FAMÍLIA (FILHO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, SUA OUTRA PROPRIEDADE (CASA DA FAZENDA), BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA PARA A CELEBRAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE EM COMUM, SALVO EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

368 - 0181576-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181576-2

Réu: Gilson de Lima e Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENUNCIA (...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do código de processo penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Boa Vista, 23 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 23/04/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

### Agravo de Instrumento

369 - 0000648-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000648-0

Agravante: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Washington Luiz Vital do Amaral

Despacho: I-Certificada a tempestividade, fls. 17; II-Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal; III- Após, subam os autos ao colendo Supremo Tribunal federal com as homenagens deste Juízo; IV-Publique-se. Boa Vista/RR, 20/04/2012. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

## Comarca de Caracari

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000210-RR-N: 009

000254-RR-A: 010, 015

000263-RR-N: 005

000278-RR-A: 006

000421-RR-N: 009

000457-RR-N: 004

000564-RR-N: 002, 007

000650-RR-N: 011

## Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

### Petição

001 - 0000442-40.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000442-6

Autor: C.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

**Expediente de 23/04/2012**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Hamilton Pires Silva**

**Ação Penal**

002 - 0000480-04.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000480-7

Réu: Jocemir Ribeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

003 - 0006320-53.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006320-0

Réu: André da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007163-18.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007163-3

Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 28/05/2012 às 14:45 horas.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

005 - 0009755-98.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009755-2

Réu: Manoel Sousa Teixeira

Final da Decisão: "... O recurso é tempestivo, razão pela qual, recebo-o no efeito suspensivo, conforme regra do art. 597, do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para oferecer razões e, após, ao MPE para oferecimento de contra-razões. Mucajáí, 18 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

006 - 0011112-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011112-0

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

007 - 0012566-60.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012566-4

Réu: Marcelino Cardoso dos Santos e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

008 - 0000393-67.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000393-5

Réu: Eronilson Rodrigues de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2012 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000632-71.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000632-6

Réu: Giovanni Oliveira Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2012 às 10:15 horas.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Mauro Silva de Castro

010 - 0000459-13.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000459-2

Réu: Mauro Gomes da Silva e outros.

Despacho: "I - Cumpra-se o despacho de fls. 167-v, solicitando informações por telefone". MJJ, 20 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

011 - 0000536-22.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000536-7

Réu: Manoel Nunes de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

012 - 0000842-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000842-9

Réu: Robert Cosme Freire de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

013 - 0000108-06.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000108-3

Autor: Jesse Nilson Braga Colares

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime Propried. Imaterial**

014 - 0012890-50.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012890-8

Réu: Anderson Ajuricaba de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

015 - 0000407-80.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000407-9

Réu: Vilane Campos Gomes

Decisão: Conversão Pena/Medida.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

037636-PR-B: 020

000330-RR-B: 016

010103-SC-N: 020

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

001 - 0000716-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000716-7

Indiciado: N.Q.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000718-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000718-3

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

003 - 0000710-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000710-0

Réu: Francisco das Chagas Carvalho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Representação Criminal**

004 - 0000713-95.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000713-4

Réu: Deuzimar Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Inquérito Policial**

005 - 0000715-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000715-9

Indiciado: J.N.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Representação Criminal**

006 - 0000712-13.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000712-6  
 Réu: Antonio de Melo Agapi Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Inquérito Policial**

007 - 0000714-80.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000714-2  
 Indiciado: R.S.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000717-35.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000717-5  
 Indiciado: M.M.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000719-05.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000719-1  
 Indiciado: D.N.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

010 - 0000631-64.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000631-8  
 Réu: Rubens de Sousa Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Representação Criminal**

011 - 0000711-28.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000711-8  
 Réu: Garnison dos Santos Rosa e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

**Termo Circunstanciado**

012 - 0000702-66.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000702-7  
 Indiciado: R.R.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

013 - 0000701-81.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000701-9  
 Indiciado: L.A.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

014 - 0000709-58.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000709-2  
 Indiciado: J.S.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Alimentos - Lei 5478/68**

015 - 0000611-73.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000611-0  
 Autor: I.B.R.  
 Réu: L.R.S.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2012 às 17:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

016 - 0000253-11.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000253-1  
 Autor: Marcelo Araujo Ribeiro  
 Réu: Banco Itaú S/a  
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 23/05/2012.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Vara Criminal**

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Ação Penal**

017 - 0000934-49.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.000934-0  
 Réu: Ednilson Vieira Cecon  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/05/2012 às 14:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001303-43.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001303-7  
 Indiciado: D.N.S.  
 Sentença: Julgada improcedente a ação. Considerando q1ue o tipo penal é atípico, e acolhendo manifestação ministerial, que requereu o arquivamento dos autos, acolho a manifestação do ministério público e julgo extinto o processo com julgamento do mérito em relação a DANIEL NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

019 - 0007627-20.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.007627-7  
 Réu: Erlino Alves Damasceno  
 Sessão de Julgamento REDESIGNADA para o dia 05/06/2012 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

020 - 0000288-68.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000288-7  
 Réu: Ricardo Domit Filho  
 Audiência para oitiva da testemunha designada para o dia 26 de junho de 2012, às 11:30 horas. Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2012.  
 Advogados: Celso Aparecido Ribas Bueno, Martim Canever

**Juizado Criminal**

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

000157-RR-B: 002  
 000189-RR-N: 014  
 000239-RR-A: 029  
 000330-RR-B: 004  
 000360-RR-A: 015, 016, 017, 018, 019  
 000433-RR-N: 002  
 000473-RR-N: 025  
 000564-RR-N: 014

### Crimes Ambientais

021 - 0000357-03.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000357-0  
 Indiciado: F.G.S. e outros.  
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp. Sumarissimo

022 - 0001046-81.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001046-0  
 Indiciado: E.S.C. e outros.  
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Tendo havido expresssa manifestação quanto ao desejo de não manter a representação, é de se reconhecer a decadência, condição objetiva de prosseguibilidade da ação penal. Ante o exposto, nos termos do art. 103 do CP,declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a EVA DE SOUZA COSTA, já qualificada , apra que produza os efeitos jurídicos.  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001365-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001365-4  
 Indiciado: M.V.S.S.  
 Sentença: Extinto o processo por desistência. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001541-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001541-0  
 Indiciado: R.J.F.B. e outros.  
 Audiência NÃO REALIZADA.Audiência Preliminar designada para o dia 02/07/2012 às 11:01 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Proc. Apur. Ato Infracion

025 - 0001698-98.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001698-8  
 Autor: N.M.A.  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 02/04/2012 às 09:30 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

001 - 0000059-69.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000059-5  
 Indiciado: J.A.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

#### Ação Civil Pública

002 - 0022368-26.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.022368-2  
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: José Edinon da Silva Araújo  
 Decisão:... "Tendo em vista o decurso do prazo, sem regularização da representação processual da subscritora da petição de fls. 1.307/1.312, torno inexistente o referente recurso, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos

#### Alvará Judicial

003 - 0000354-09.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000354-0  
 Autor: Marlete Silva Almeida  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho:  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Cautelar Inominada

004 - 0000980-62.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000980-4  
 Autor: Eldes Rainisson Alves Figueira  
 Réu: Prefeitura Municipal de Sao Joao de Baliza  
 Despacho: Comprove o autor o cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. SLA, 19.abril.2012. Jaime Plá Pujades de Ávila  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

#### Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0000409-91.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000409-4  
 Autor: R.G.T.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000747-AM-A: 016, 017, 019  
 000762-AM-A: 016, 017, 019  
 000101-RR-B: 009, 010, 011

Réu: D.S.A.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

006 - 0000428-63.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000428-2  
Autor: L.S.R.  
Réu: G.A.R.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

007 - 0000437-59.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000437-5  
Autor: A.S.S.  
Réu: G.A.S.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000524-78.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000524-8  
Autor: R.R.S.  
Réu: E.R.P.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho: Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2012 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

009 - 0000375-82.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000375-5  
Exequente: Banco da Amazônia S/a  
Executado: Elizeu Alves Junior.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Advogado(a): Svirino Pauli

010 - 0000431-18.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000431-6  
Exequente: Banco da Amazônia S/a  
Executado: Marcelo Jorge Dias Fernandes  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Advogado(a): Svirino Pauli

011 - 0000501-35.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000501-6  
Exequente: Banco da Amazônia S/a  
Executado: Celso Francisco da Silva e outros.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Advogado(a): Svirino Pauli

### Execução Fiscal

012 - 0000238-03.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000238-5  
Exequente: a União  
Executado: Ronaldo Mota da Silva  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido de Providências

013 - 0000386-14.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000386-2  
Autor: Abias Martins Rodrigues  
Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cerr  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

014 - 0021479-72.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.021479-8  
Autor: Esedequias Ribeiro de Paiva  
Réu: Armando Cardoso dos Santos  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Lenon Geyson

Rodrigues Lira  
015 - 0001271-96.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.001271-9  
Autor: Antonio Balbino dos Santos  
Réu: Inss  
Sentença: Extinto o processo por desistência.  
Advogado(a): Anderson Manfrenato

016 - 0001272-81.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.001272-7  
Autor: Meiry Jane Souza Maciel  
Réu: Inss  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

017 - 0000047-89.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000047-2  
Autor: Erondina Maria Rodrigues  
Réu: Inss  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

018 - 0000061-73.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000061-3  
Autor: João Rodrigues das Virgens  
Réu: Inss  
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.  
Advogado(a): Anderson Manfrenato

019 - 0000214-09.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000214-8  
Autor: Eunice Lira Fernandes  
Réu: Inss  
Sentença: Julgada improcedente a ação.  
Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

020 - 0000623-82.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000623-0  
Autor: M.R.A.R.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000313-42.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000313-6  
Autor: Rosivaldo Pereira de Souza  
Réu: o Município de Caroebe e outros.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000353-24.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000353-2  
Autor: Odalice Ferreira dos Santos  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000385-29.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000385-4  
Autor: Maria da Conceicao Nunes Ferreira  
Réu: Olivia Haviland Leite Barros  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho: Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2012 às 17:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Separação Litigiosa

024 - 0020898-91.2007.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.07.020898-2  
Autor: E.C.C.  
Réu: L.P.S.  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho:  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 23/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
PROMOTOR(A):  
Renato Augusto Ercolini

**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Ação Penal

025 - 0022930-98.2009.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.09.022930-7  
 Réu: Jucelino Rodrigues de Jesus  
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/05/2012.  
 Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

026 - 0001252-56.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001252-7  
 Réu: Robson da Silva Paiva  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

027 - 0001459-55.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001459-8  
 Réu: Luciana Rene Freitas  
 Sentença: "...Conforme certidão de fl. 21, a acusada já teve sua liberdade concedida nos autos principais, em 23 de novembro de 2011. em face do exposto, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas. São Luiz do Anauá/RR, 20 de abril de 2012. Jaime Plá pujades de Ávila  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

028 - 0000050-10.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000050-4  
 Réu: Antonio Candido da Silva Sobrinho  
 Sentença: "...Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de flagrante de ANTONIO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Procedimento Jesp Cível

029 - 0003296-29.2003.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.03.003296-9  
 Autor: José Maria Costa da Silva  
 Réu: Fináustria Financiamentos  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho:  
 Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

030 - 0000322-04.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000322-7  
 Autor: Veneilson Costa Lira  
 Réu: Município de Sao Luiz do Anaua  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho:  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

### Execução da Pena

031 - 0023326-75.2009.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.09.023326-7  
 Sentenciado: José Antero da Silva  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho:  
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000017-20.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000017-3  
 Sentenciado: Antonio Cardoso Conrado  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho:  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Termo Circunstanciado

033 - 0000547-24.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000547-9  
 Indiciado: M.I.F.  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho:  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000369-RR-A: 003, 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Procedimento Ordinário

001 - 0000178-98.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000178-8  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Maria Jacinta de Jesus  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 100,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Prisão em Flagrante

002 - 0000179-83.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000179-6  
 Réu: Ari de Souza e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias



**Vara Cível**

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Procedimento Ordinário**

003 - 0000111-70.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000111-1

Autor: Maria Lima Santos Coêlho

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública inss. Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000114-25.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000114-5

Autor: Ivone de Almeida

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública inss. Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000307-80.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000307-9

Autor: Banco Finasa Bmc S. A.

Réu: Ricardo Jorge de Lucena Campos

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

005 - 0000308-65.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000308-7

Autor: T.L.S. e outros.

Réu: I.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000314-72.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000314-5

Autor: Estado de Roraima

Réu: Altemir da Silva Campos

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000315-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000315-2

Réu: E.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000114-RR-B: 032

000190-RR-N: 012, 031, 032

000210-RR-N: 030

000300-RR-N: 033, 034, 035

000369-RR-A: 028

000509-RR-N: 022

000566-RR-N: 004

000728-RR-N: 031

**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

001 - 0000297-36.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000297-2

Autor: J.V.L.

Réu: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000298-21.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000298-0

Autor: K.A.A.L. e outros.

Réu: S.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

003 - 0000299-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000299-8

Autor: Tarcisio Humberto Chirinos Fischer

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória****Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

008 - 0000295-66.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000295-6

Réu: Zenilton Cruz de Lima

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000296-51.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000296-4

Réu: Joel Lima de Carvalho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

010 - 0000301-73.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000301-2

Réu: Romildo Serafim Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000302-58.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000302-0

Réu: Kedson Melo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Ação Penal**

012 - 0000303-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000303-8

Réu: Roberto Oliveira da Silva, e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

013 - 0000305-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000305-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Elizomero de Matos Nunes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000306-95.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000306-1

Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Neurivan Monteiro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000309-50.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000309-5

Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Marcelo Coelho Queiroz e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000310-35.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000310-3

Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Victor Alessandro Carilho  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000311-20.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000311-1

Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Ricardo Ferreira da Costa Souza  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000312-05.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000312-9

Autor: Ministério Público Federal  
Réu: José Acácio Mendes Pinheiro  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000313-87.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000313-7

Réu: Luiz Moreira Hermínio  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000317-27.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000317-8

Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Elizomero de Matos Nunes e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000318-12.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000318-6

Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Roosevelt Araújo Saraiva  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Liberdade Provisória

022 - 0000319-94.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000319-4

Requerente: Isvanildo Cardoso de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.  
Advogado(a): Vilmar Lana

### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000320-79.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000320-2

Réu: Junior Vieira de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Prisão em Flagrante

024 - 0000321-64.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000321-0

Réu: Marcos Denilson de Matos  
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

## Carta Precatória

025 - 0000316-42.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000316-0

Autor: Aluska Virginia Moreira Souto  
Réu: Aurinete da Conceição Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Procedimento Jesp Cível

026 - 0000304-28.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000304-6

Autor: Kesia Vieira  
Réu: Município de Uiramutã  
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Carta Precatória

027 - 0000300-88.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000300-4

Réu: José Maurício Oliveira de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**ESCRIVÃO(A):**

**Dayla Loren Marques França**

### Procedimento Ordinário

028 - 0000454-43.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000454-1

Autor: Jucineide da Silva  
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
Aguarda resposta de ar.  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Vara Criminal

Expediente de 13/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**ESCRIVÃO(A):**

**Dayla Loren Marques França**

### Carta Precatória

029 - 0000072-16.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000072-9

Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Keith Ryan Crawford  
Aguarda-se realização da audiência prevista para 24/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 23/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**ESCRIVÃO(A):**

**Dayla Loren Marques França**

Nº antigo: 0045.10.000481-6

Indiciado: D.M.M.

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

030 - 0000608-95.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000608-4

Réu: Lucas Avelino Pastano

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestar se insiste no depoimento em plenário da testemunha Elbete Santana dos Santos (fl.119) haja vista certidão constante à fl.148. Expeça-se precatória para intimação do acusado à sessão do júri designada (fl.232). Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 12 de abril de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

031 - 0000869-26.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000869-0

Indiciado: N.S.C.

Despacho: Às partes para apresentação de memoriais. Pacaraima, 17 de abril de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

### **Carta Precatória**

032 - 0000216-87.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000216-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Hiperion de Oliveira Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2012, ÀS 11 HORAS E 15 MINUTOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PACARAIMA/RR, 02 DE ABRIL DE 2012. DR ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Antônio O.f.cid, Moacir José Bezerra Mota

### **Liberdade Provisória**

033 - 0000235-93.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000235-2

Requerente: Daniel de Souza

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Pacaraima, 17 de abril de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

034 - 0000236-78.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000236-0

Requerente: Odélio Silva de Souza

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Pacaraima, 17 de abril de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### **Prisão em Flagrante**

035 - 0000198-66.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000198-2

Réu: Odélio Silva de Souza e outros.

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Pacaraima, 17 de abril de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

## **Infância e Juventude**

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Dayla Loren Marques França**

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

036 - 0000016-80.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000016-6

Infrator: J.M.A.

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Petição**

037 - 0000481-60.2010.8.23.0045

## **Comarca de Bonfim**

Não houve publicação para esta data



**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.129468-1 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** FRANCILEUZA MONTEIRO BANDEIRA  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 268,74 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.18991-0, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **FRANCILEUZA MONTEIRO BANDEIRA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de dois e doze.



**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.159809-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** JOSÉ PONCIANO VIEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 1.139,76 (um mil cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.00266-0 e 2006.00262-7, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **JOSÉ PONCIANO VIEIRA RODRIGUES** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de dois e doze.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.158082-2 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** F LOPES DANTAS SANTOS – ME E FRANCINAURA LOPES DANTAS SANTOS  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 6.139,48 (seis mil cento e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.24733-2, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)(s) **FRANCINAURA LOPES DANTAS SANTOS** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de dois e doze.









**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.157219-1 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** A M LOPES NASCIMENTO – ME E ANA MARIA LOPES NASCIMENTO  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 4.770,54 (quatro mil setecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15450-8, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **ANA MARIA LOPES NASCIMENTO** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de dois e doze.





Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.120416-1      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** FRANCISCO FRAGA  
**ADVOGADO(A):** -

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 5.567,21 (cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.13769-3 e 2005.13786-3, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **FRANCISCO FRAGA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de dois e doze.

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

O Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Proc. Apur. Ato Infracional 010 09 213447-6****Requeridos: VALDERLES DOS SANTOS SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos requeridos VALDERLES DOS SANTOS SILVA, da Sentença a seguir transcrita: Final de Sentença: "(...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a Representação Ministerial para considerar culpados VALDERLES DOS SANTOS SILVA e E. F. da S. Pela prática do ato infracional correspondente ao art. 121, §2º, inc. IV do Código Penal Brasileiro. Em razão da gravidade do ilícito em questão, aplico a medida socioeducativa de Internação co Possibilidade de Atividades Externas a ambos os representados, a qual deverá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art.121, 2º do ECA. (...) P. R. I. e cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de outubro de de 2011. Délcio Dias, MM. Juiz Titular do Juizado da Infância e Juventude.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde teive, nº 4270, fone 3621-5102 - Bairro Caimbé, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 19 de abril de 20112.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Escrivão Judicial  
da Vara da Infância e Juventude

Expediente 24/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 11 018686-2

Requerente: A. S. M.

Requerida: SUELEIDE TENÓRIO DA SILVA

Como se encontra a requerida SUELEIDE TENÓRIO DA SILVA, identificação civil ignorada, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua



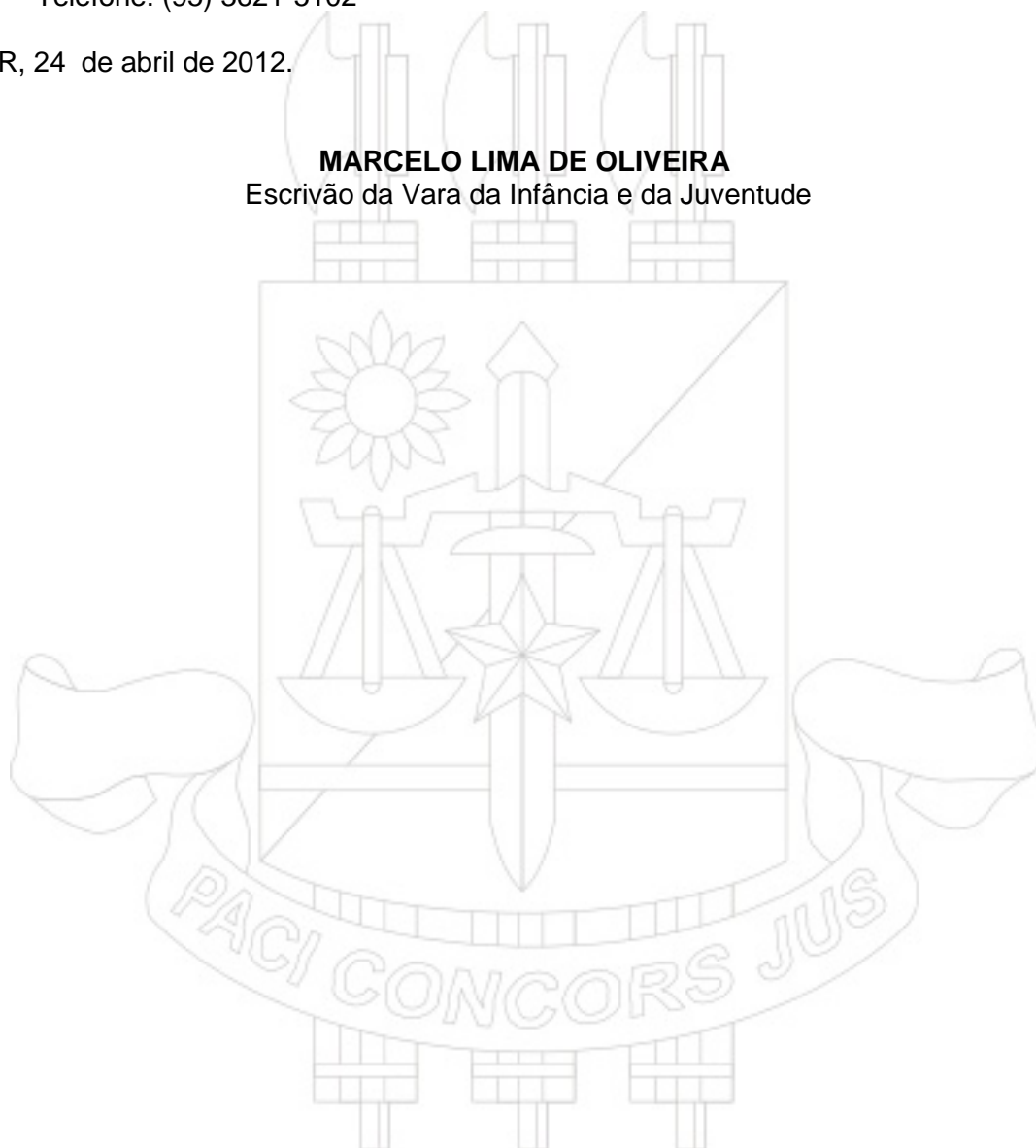
publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Escrivão da Vara da Infância e da Juventude



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010 09 214168-7**  
**Vítima: NAIRA CARINE DA SILVA BEZERRA**  
**Réu: ARI ALMEIDA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **NAIRA CARINE DA SILVA BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Eis porque, configurada a ocorrência apenas do delito de lesões corporais contra a, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE APENAS EM PARTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ARI ALMEIDA DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, em combinação com o art. 7º, da Lei n.º 11.3340/06, absolvendo-o, com fulcro no art. 386, III, da imputação de prática também de delito de ameaça, por não constituir o fato em apreço infração penal, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização: (...) Também não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-base aplicada de 4 (quatro) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. (...) Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana em estabelecimento adequado, distinto da casa de albergado, (art. 43, VI e 48, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). (...) Condeno o réu no pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 3.000, 00 (três mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 10 003182-1**  
**Vítima: FERNANDA DA SILVA SANTOS**  
**Réu: REGINALDO SILVA SOUZA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontram as partes **FERNANDA DA SILVA SANTOS e REGINALDO SILVA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, via edital. Intime-se o MP e a DPE em assistência à ofendida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 10 019055-1**  
**Vítima: SANDRA MARIA FERREIRA**  
**Réu: EDNALDO DINIZ DE LIMA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EDNALDO DINIZ DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 10 018328-3**  
**Vítima: FRANCILENE MORAIS MENDES**  
**Réu: PLINIO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **PLINIO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Boa Vista, 07 de novembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 10 001705-1**

**Vítima: JAQUELINE NASCIMENTO MAGALHÃES BRITO**

**Réu: FRANCISCO MOREIRA SALES**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FRANCISCO MOREIRA SALES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima de não representar criminalmente contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, RECONHEÇO A EXTINÇÃO do presente feito ante a retratação da vítima em juízo. Arquive-se o Inquérito Policial. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de novembro de 2010. Iarly Jose Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto - JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 09 221321-3**  
**Vítima: AMANDA DA CRUZ TAMANDARÉ**  
**Réu: LISMAEL BESSA SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **AMANDA DA CRUZ TAMANDARÉ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Sendo assim, deverá ser arquivado o presente Inquérito Policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código do Processo Penal, pelo que, em consonância com a manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria nº. 112/2010-CGJ. Anote-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 11/06/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 018777-9**  
**Vítima: EDIZAN BARBOSA**  
**Réu: ELCIO DE LIMA SILVEIRA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELCIO DE LIMA SILVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 27/12/2011. Erick Linhares - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001813-9**  
**Vítima: LEVINA CARNEIRO MACUXI**  
**Réu: ADELSON DA COSTA MACUXI SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ADELSON DA COSTA MACUXI SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 26/01/2012. Eduardo Messagi Dias - Juiz de Direito Plantonista”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010717-3**  
**Vítima: SHEILA REJANE COELHO DA SILVA**  
**Réu: ALBANO ANGELIM SOUZA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ALBANO ANGELIM SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 02/11/2011. Erick Linhares - Juiz de Direito Plantonista"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008253-3**  
**Vítima: RITA DE OLIVEIRA PEIXOTO**  
**Réu: ANTONIO SABINO LUDGERO FILHO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO SABINO LUDGERO FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 07/07/2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010723-1**  
**Vítima: GILMARA DOS SANTOS FERREIRA**  
**Réu: JOÃO BATISTA ARAÚJO ABREU**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOÃO BATISTA ARAÚJO ABREU**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 30/10/2011. Erick Linhares - Juiz de Direito Plantonista"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001765-1**  
**Vítima: MARIA DE NAZARÉ LUZ DA SILVA**  
**Réu: JESUS DAVID BARRETO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **MARIA DE NAZARÉ LUZ DA SILVA e JESUS DAVID BARRETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intimem-se as partes para tomarem conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 09/09/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008245-9**  
**Vítima: CELIA PEREIRA DA COSTA**  
**Réu: JEFERSON SOUZA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JEFERSON SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 01/07/2011. Eduardo Messagi Dias - Juiz de Direito Plantonista”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010 09 449791-3**  
**Vítima: ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA**  
**Réu: MARCOS JUNIOR SERRÃO**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do acusado **MARCOS JUNIOR SERRÃO**, RG n.º. 1805043-3 SSP/AM, nascido em 08/10/1973, filho de Izailda Serrão Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o réu a apresentar resposta escrita à Denúncia proposta pelo Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008172-5**  
**Vítima: RAYANNE DOS SANTOS MORAIS**  
**Réu: GEANILTON NUNES REIS**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do acusado **GEANILTON NUNES REIS**, dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o ofensor para oferecimento de contestação às medidas protetivas liminarmente deferidas à vítima, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803 do CPC).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008273-1**  
**Vítima: VALDENIA MARIA LAURIANO**  
**Réu: PAULO NELSON PINTO DE LIMA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **PAULO NELSON PINTO DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Encaminhem-se cópias desta decisão e do Termo de fls. 21 à DEAM para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ser remetidos a juízo no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, o arquivamento definitivo, que de logo determino, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se a ofendida, o MP e a DPE. P.R.I. Boa Vista, 04/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 10 015036-5**  
**Vítima: ELIZANDRA DA SILVA FERREIRA**  
**Réu: RODER JESUS MERRIAS CONTREIRA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELIZANDRA DA SILVA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se a vítima por edital, com prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo nos autos, para informar, no prazo de 48 horas, se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto (interesse) processual. BV, 31/01/2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta - JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000069-1**  
**Vítima: BERNARDETE FERNANDES DA SILVA**  
**Réu: ANTONIO MOREIRA HERMÍNIO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **BERNARDETE FERNANDES DA SILVA e ANTONIO MOREIRA HERMÍNIO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, promovendo-se o arquivamento deste feito, com as comunicações e baixas devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 03/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000127-7**  
**Vítima: SIMONE EVANGELISTA SILVA**  
**Réu: EDIMILSON ARAUJO DA COSTA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EDIMILSON ARAUJO DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima de não desejar manter as medidas protetivas contra o ofensor, reconheço a perda de objeto do presente feito declarando extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Acolho a retratação da representação oferecida pela vítima nesta audiência realizada a seu pedido, independentemente de inclusão em pauta e determino seja remetida cópia desta sentença a DDM, para conhecimento com requisição de remessa dos autos a juízo, para o consequente arquivamento, após manifestação ministerial. Sentença publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010405-5**  
**Vítima: ADRIANO DE SOUZA GUERREIRO**  
**Réu: LUIZ EMÍDIO DOS SANTOS**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LUIZ EMÍDIO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DDM para juntada aos correspondentes autos de IP, para remessa a juízo no estado. Transitado em julgado, mantenha os presentes autos em arquivo provisório, até a vinda do correspondente IP, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se as partes, por seu patrono, e o MP. P.R.I. BV, 21/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010405-5**  
**Vítima: ADRIANA DE SOUZA GUERREIRO**  
**Réu: LUIZ EMÍDIO DOS SANTOS**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LUIZ EMÍDIO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DDM para juntada aos correspondentes autos de IP, para remessa a juízo no estado. Transitado em julgado, mantenha os presentes autos em arquivo provisório, até a vinda do correspondente IP, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se as partes, por seu patrono, e o MP. P.R.I. BV, 21/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010253-9**

**Vítima: JANES KING**

**Réu: JONAS PEREIRA DA SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JONAS PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se a ofendida. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, 21/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JESP VDFM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Inquérito Policial n.º 010 10 009645-1**  
**Vítima: JOELMA DOS SANTOS**  
**Réu: EDILAN COSME DA SILVA TEIXEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EDILAN COSME DA SILVA TEIXEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILAN COSME DA SILVA TEIXEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima quanto aos fatos do presente feito. Sem custas. P.R.I. Junte-se no presente feito cópia do Termo de Audiência realizada nos autos de Medida Protetiva n.º 010.10.006988-8 (fls. 34/34v), apensos, e nestes, cópia da presente sentença, bem como desapensem-se os feitos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 14/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JESP VDFM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008050-3**

**Vítima: GEZIANE CRUZ SOUZA PEREIRA**

**Réu: THIAGO HARRISSON TRINDADE BEZERRA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **THIAGO HARRISSON TRINDADE BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, o arquivamento definitivo, que de logo determino, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000191-3**

**Vítima: ADRIANA MARTINS CESÁRIO**

**Réu: ERINALDO LIMA DE FARIAS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ADRIANA MARTINS CESÁRIO e ERINALDO LIMA DE FARIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito relativos ao BO n.º 79/2011. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 09/06/11. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 10 015055-5**  
**Vítima: JANAINA OLIVEIRA PAIM**  
**Réu: RONALDO JAQUES PAIM**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **JANAINA OLIVEIRA PAIM e RONALDO JAQUES PAIM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06. Oficie-se à DDM com remessa de cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, archive-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo requerido. Intime-se a ofendida e o ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 19/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito-JVDF”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000189-7**  
**Vítima: ATEMISIA DE OLIVEIRA SILVA**  
**Réu: FABIANO FELIX BEZERRA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FABIANO FELIX BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência, liminarmente concedidas, as quais perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado. Remeta-se cópia da presente decisão à DDM, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, relativos ao BO n.º 70/2011. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atribuições neste Juizado Especializado. Custas pelo ofensor. P.R.I. Procedam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, 12/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz Substituto – JEVDF c/Mulher"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 10 015164-5**

**Vítima: LUCIA SANTOS DA SILVA**

**Réu: RONILDO DIOGO DA COSTA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LUCIA SANTOS DA SILVA e RONILDO DIOGO DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, o arquivamento definitivo, que de logo determino, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 10 014916-9**

**Vítima: LUCINETE DE NAZARE TRINDADE OLIVEIRA**

**Réu: RICARDO ANJOS DA SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LUCINETE DE NAZARE TRINDADE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, ante a ocorrência da identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, deste feito com outro diverso, já decidido, revogo a decisão concessiva das medidas protetivas de fls. 08/09 e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V do CPC. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Junte-se nestes autos cópia da sentença prolatada às fls. 75/75v dos autos apensos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010 09 213872-5**  
**Vítima: MARIA ELENICE BRAGA DA SILVA**  
**Réu: BRUNO SILVA DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **BRUNO SILVA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, e em consonância com a manifestação ministerial, em sede de alegações finais, com relação aos delitos de ameaça (art. 147, duas vezes, c/c o art. 61, II, "f", última parte, ambos do Código Penal), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO SILVA DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão da punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura do CP e, com relação ao delito de lesões corporais (art. 129, § 9º do CP), ausente a materialidade delitativa, julgo improcedente a denúncia, ABSOLVENDO O RÉU da imputação que lhe é feita, por não existir prova de ter o citado réu concorrido para a infração, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Não havendo sequer alegação de pobreza, condeno o réu no pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as comunicações e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 06/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 23/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000287-9**

**Vítima: REGINA CHAGAS RAMOS**

**Réu: ROSENIR ZIDORIO DA SILVA RAMOS E HOTÁCIO PEREIRA RAMOS**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **REGINA CHAGAS RAMOS, ROSENIR ZIDORIO DA SILVA RAMOS e HOTÁCIO PEREIRA RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Aguarde-se em arquivo provisório. Com a chegada do IP apense-se. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. Bv, 12/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010 11 008157-6**  
**Vítima: JOESMA MANFER DO PRADO**  
**Réu: SAMUEL OLIVEIRA NETO**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do acusado **SAMUEL OLIVEIRA NETO**, RG n.º. 194962 SSP/RR, filho de José de Oliveira e de Maria Eliane Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o réu a apresentar resposta escrita à Denúncia proposta pelo Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**MEDIDA PROTETIVA: 010 11 005702-2**  
**VÍTIMA : MARILENE FERREIRA DE SOUZA**  
**AUTOR DO FATO: MARCELO DA SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a CITAÇÃO do acusado **MARCELO DA SILVA** "...*Cite-se o ofensor para que, desejando, ofereça contestação no prazo de 05(cinco) dias, da Decisão Concessiva de Medidas Protetivas. Ficando advertido que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (art 802 e 803 do CPC)*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010 12 001759-4**

**Vítima: EVANICE FERREIRA COSTA**

**Réu: ANTONIO EVERALDO BARROSO MAGALHÃES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **CARLOS ANDRÉ MATOS MONTEIRO E ENILDA DA SILVA LOPES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "..., Intimen-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. 1) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBESERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E OUTRO LOCAL DE EVENTUAL OU USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 3) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.... Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como , poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20 da LDM c/c art. 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da Medida protetiva no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 CPC. Por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC).. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/03/2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito – respondendo pelo JESP VDFM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 008217-8**

**Vítima: MAGNA MARIA MACEDO FERREIRA**

**Autor do Fato: GILVAN BARBOSA FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do acusado **GILVAN BARBOSA FERREIRA**, RG nº. 1510614 SSP/PB, filho de José Francisco Ferreira e de Iraci Barbosa Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o réu a apresentar resposta escrita à Denúncia proposta pelo Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 002793-6**

**Vítima: LEUDIJANE DOS SANTOS**

**Autor do Fato: ABDIAS ROMÃO SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LEUDIJANE DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“...Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.** Não há circunstância atenuante ou agravante. Também não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão porque torno em definitiva a pena provisória aplicada **de 02(dois) meses de detenção para o crime de ameaça praticado pelo réu contra a vítima.** O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, “c” do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a *substituição* da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, I, do CP), por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, conforme orientação jurisprudencial que se extrai do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 180353-MG, por sua 6ª Turma, relacionado aos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares. *Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (art. 43, IV, CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP).* Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins de execução, na forma do art. 147, da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações ao TRE/RR, INCC e DPF. Junte-se cópia desta sentença aos correspondentes autos de Medidas Protetivas em curso. Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP). Custas pelo acusado. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25/04/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 12 000036-8**

**Vítima: GIURLANE DOS S. SANTANA**

**Autor do Fato: RAIMUNDO GOMES S.FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontram as partes **RAIMUNDO GOMES S.FILHO E GIURLANE DOS S. SANTANA**, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir:.... Pelo exposto, conheço do expediente e, nesta parte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior reconsideração,.... Ciência ao MPE e a DPE. Boa Vista/RR, 02 de janeiro de 2012. Erick Linhares. Juiz de Direito respondendo pelo JESP/VDM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 005724-6**

**Vítima: LIDIANE LIMA**

**Autor do Fato: JAIRO LUCIO MELO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES **JAIRO LUCIO MELO E LIDIANE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo segue conforme a seguir: ..."Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de final decisão no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. ....** Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Com efeito, à vista da medida envolvendo direito de família (suspensão de visita às filhas menores), mantida na presente decisão, determino seja realizado tentativa de estudo de caso. Trânsitada em julgado a sentença, certifique-se, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, o arquivamento definitivo, que de logo determino, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n° 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor, (art.13, da Lei 11.340/06 c/c 20, § 2º, CPC). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JESP VDFM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n°, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 014946-6**  
**Vítima: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS**  
**Autor do Fato: KELVEN MACEDO FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES **KELVEN MACEDO FERREIRA**, e **CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo segue conforme a seguir: ..."Pelo exposto reconheço a perda de objeto também em relação a este feito e o declaro extinto sem resolução de mérito. P.R.I Boa Vista/RR, 19/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JESP VDFM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 000360-4**

**Vítima: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS**

**Autor do Fato: KELVEN MACEDO FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra as partes **MACEDO FERREIRA**, e **CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: ..."Pelo exposto reconheço a perda de objeto também em relação a este feito e o declaro extinto sem resolução de mérito. P.R.I Boa Vista/RR, 19/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JESP VDFM"

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 08 193165-0**  
**Vítima: MARIA DO SOCORRO LEITE DA SILVA**  
**Autor do Fato: RAIMUNDO NONATO GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RAIMUNDO NONATO GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante, nem agravante. Também não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-base aplicada em 03 (três) meses de detenção para o crime de ameaça praticado pelo réu contra a vítima, verificado existente. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por a restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, em face da limitação imposta no art. 46, do CP, não indicando os motivos e as circunstâncias do crime seja suficiente a substituição da pena por quaisquer das outras penas restritivas de direito, previstas no art. 43, caput e incisos, e especificadas nos arts. 47 e 48, do mesmo Diploma Legal. *Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, sob as seguintes condições, nos termos dos arts. 77, caput e incisos, e 78, §2º, e alíneas, do CP : o réu não poderá freqüentar a casa nem o local de trabalho da vítima, bem como não poderá freqüentar bares e casas noturnas; não poderá ausentar-se da Comarca de Boa Vista, sem autorização judicial; deverá comparecer mensal e obrigatoriamente a juízo, para informar e justificar suas atividades, pelo período da suspensão, na forma do art. 77, sob pena de revogação do benefício.* Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a suspensão da execução da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado Especializado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, VIII, e 41-A, do COJERR, com a redação da Lei Complementar nº 154/2009, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma do art. 156 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Não havendo demonstração de ser o réu pobre, tendo sido assistido por defensor dativo, membro da Defensoria Pública, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, no valor de R\$ 1.000,00 (art. 263, parágrafo único, do CPP). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30/08/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 08 193031-4**  
**Vítima: WANAI RA DA SILVA MONTEIRO**  
**Autor do Fato: ROGÉRIO DA SILVA FIGUEREDO**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do acusado **ROGÉRIO DA SILVA FIGUEREDO**, RG n.º. 186093 SSP/PB, filho de Juliana da Silva Figueiredo, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o réu a apresentar resposta escrita à Denúncia proposta pelo Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Ação Penal n.º 010 07 0177818-6****Vítima: ANGELA OLIVEIRA LIMA****Réu: MARCOS AURÉLIO CAMPOS PONTES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da vítima **ANGELA OLIVEIRA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 6 (seis) meses de detenção para o segundo crime de lesão corporal.** Não há circunstância atenuante nem agravante. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-base aplicada **em 6 (seis) meses de detenção para o segundo crime de lesão corporal, praticado pelo réu contra a vítima.** O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a *substituição* da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, incisos I e III, e §§ 2º e 3º, do CP), por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, conforme orientação jurisprudencial que se extrai do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 180353-MG, por sua 6ª Turma, relacionado aos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares. *Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP).* Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CPB, somo as penas anteriormente estabelecidas e fixo a pena para os crimes de lesão corporal qualificada (art. 129, § 9º do CPB, duas vezes) em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprido no regime aberto, observada a substituição por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo tempo de duração das penas privativas de liberdade substituídas (art. 55, CP), e multa. Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia e extraia-se certidão da sentença condenatória, para fins de execução, na forma dos art. 147 e s., e 164 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Condene o réu no pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31/08/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY HOSE DE HOLANDA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 08 0819303-4**  
**Vítima: IANA KELLY GREGÓRIO GARCIA**  
**Autora do Fato: EMERSON BRAZ DE MEDEIROS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte **IANA KELLY GREGÓRIO GARCIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... " Isto posto, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO**, bem como do prazo prescricional, na forma do dispositivo legal mencionado. Anote-se. Publique-se. Intimen-se a vítima (art. 21, LVD), e o MP. Cumpra-se. Boa Vista-RR. Jefferson Fernandes da Silva *Juiz de Direito Titular. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2011.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 24/04/2012

**PROCURADORIA-GERAL****RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 001/2012/CSMP**

***Institui o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.***

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o inciso XVII, do art. 20 da Lei Complementar nº 003, de 07.01.94, e, tendo em vista deliberação efetivada na 4ª sessão ordinária realizada em 23 de abril de 2012;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, que, sob a forma de anexo, passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de abril de 2012.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Presidente

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Conselheira – Secretária

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**  
Conselheira

**STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**  
Conselheira

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Conselheira

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****CAPITULO I  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 1º** - O Conselho Superior, órgão incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais três Procuradores de Justiça em exercício na carreira, para mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 2º** - A eleição junto ao Conselho Superior será realizada, bienalmente, no mês de março dos anos

ímpares, dela participando todos os integrantes da carreira do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

I - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

II - publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando o horário que não poderá ter duração inferior a 03 (três) horas;

III - proibição de voto por portador ou por procurador;

IV - apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência; e

V - proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º- Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.

§ 2º- Em caso de empate, terá preferência o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 3º- São inelegíveis os Procuradores de Justiça:

I - que renunciarem à elegibilidade até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação das instruções da eleição;

II - que estejam cumprindo sanção disciplinar ou penal; e

III - que estejam no exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público.

**Art. 3º** – O Conselho Superior do Ministério Público será presidido pelo Procurador- Geral de Justiça.

§ 1º O Presidente será substituído nas suas ausências, férias ou licenças pelo Procurador de Justiça previamente designado e na impossibilidade deste, pelo Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do Presidente, este será substituído pelo membro mais antigo no cargo.

**Art. 4º** – O Conselho Superior do Ministério Público terá como secretário, Conselheiro eleito pela maioria dos seus integrantes.

**Art. 5º** – Os Conselheiros Suplentes substituem os Conselheiros em seus afastamentos, mediante convocação do Presidente, considerado a necessidade de quorum qualificado e relevância da matéria a ser apreciada.

**Art. 6º** – Durante as férias, licenças, nojo ou gala, exceto licenças para trato de assuntos particulares, ou da própria saúde e para o exercício de atividades políticas, será facultado ao Conselheiro exercer suas funções no Conselho Superior, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

**Parágrafo Único** - A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião.

## CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

**Art. 7º** – Compete ao Conselho Superior do Ministério Público

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se refere o art. 94 caput e inciso II do Parágrafo Único do art. 104 da

Constituição Federal;

II - elaborar a lista tríplice a que se refere o inciso I, § 2º do art. 46, da Constituição do Estado;

III - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

IV – determinar a abertura de concurso e eleger, na forma da Lei, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

V - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

VI – elaborar lista de substituição por convocação e indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VII - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VIII - decidir sobre vitaliciamento, reversão e reabilitação de membros do Ministério Público;

IX - determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

X - deliberar sobre a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informações, nos casos previstos em Lei;

XI - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

XII - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XIII - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIV - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XV - recomendar a realização de correições extraordinárias, gerais ou parciais, para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XVI - conhecer das suspeições e impedimentos dos Promotores de Justiça;

XVII - elaborar o seu regimento interno e aprovar o da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVIII – decidir o processo administrativo disciplinar, e sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, de membro do Ministério Público indiciado em processo disciplinar;

XIX - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e a atuação funcional dos membros do Ministério Público e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades nos seus serviços; e

XX - autorizar o afastamento de Procurador ou Promotor de Justiça para o exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público.

XXI - conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça nos termos do parágrafo único do artigo 87 da LC 003/94.

XXII - elaborar a escala de férias coletivas ou individuais dos membros, e opinar sobre seu adiamento ou



interrupção.

XXIII - Fixar o número de estagiários e indicar os nomes para designação após apreciar a idoneidade e capacitação dos candidatos selecionados, observada a ordem de classificação.

**Art. 8º** – O Conselho Superior do Ministério Público deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão adotadas por maioria dos presentes.

§ 1º - As sessões relativas a desenvolvimento de processo disciplinar referente a membro do Ministério Público serão secretas.

§ 2º - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

### **CAPITULO III DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 9º** – São atribuições do Presidente:

I – velar pela prerrogativas do Conselho Superior do Ministério Público;

II – dirigir os trabalhos e presidir as sessões, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

III – convocar sessões extraordinárias;

IV – redigir súmula dos resultados das votações e resoluções ou ditá-las ao Secretário para anotação;

V – tornar secreta a sessão e determinar se restaure sua publicidade, quando for o caso;

VI – aprovar a pauta das sessões, que deverá ser divulgada no site do Ministério Público, com antecedência de quarenta e oito (48) horas, salvo casos excepcionais;

VII – votar como membro do Conselho e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade, como Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

VIII – submeter à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público toda e qualquer matéria da competência deste;

IX – manter a ordem nas sessões, advertindo os Conselheiros que se desviarem da matéria em discussão, que cometerem excessos ou que infringirem as normas regimentais;

X – suspender ou encerrar a sessão, quando a advertência for infrutífera ou as circunstâncias o exigirem, adotando as providências administrativas cabíveis.

XI – comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, quando afetas à sua competência, as providências de caráter administrativo das quais se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

XII – designar relator, ouvido o plenário ou mediante sorteio, para as matérias da competência do Conselho Superior do Ministério Público.

XIII – requisitar das autoridades ou repartições os documentos ou informações imprescindíveis à instrução de assunto a ser deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

### **CAPITULO IV DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 10** – São atribuições do Secretário:

I - redigir as atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público;

II - tomar as providências administrativas necessárias à execução das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público;

III - receber do Presidente a ordem do dia, bem como o respectivo expediente;

IV - possibilitar a análise dos documentos, livros ou processos em tramitação no Conselho Superior do Ministério Público a quaisquer de seus membros;

V - receber e arquivar documentos relativos à convocação das sessões;

VI - proceder a leitura das atas durante as sessões do Conselho Superior do Ministério Público;

VII - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas, colhendo a assinatura dos demais membros;

VIII - proceder a leitura da ordem do dia das sessões do Conselho Superior do Ministério Público;

IX - manter na secretaria os documentos do Conselho Superior do Ministério Público;

X - lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho Superior do Ministério Público;

XI - manter arquivo das correspondências recebidas e expedidas, dos processos que tramitarem perante o Conselho Superior do Ministério Público, bem como de todos os documentos de seu interesse;

XII - expedir certidões;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, neste Regimento.

Parágrafo único – Para auxiliar na execução dos serviços administrativos disporá o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público dos servidores que prestam apoio administrativo a Procuradoria-Geral de Justiça, exceto quando houver outros servidores com designação específica para o auxílio.

## CAPITULO V DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PÚBLICO

**Art.11** – As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, salvo hipóteses legais de sigilo e poderão ser:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

**Art. 12** – As sessões ordinárias serão realizadas nas datas previamente estabelecidas na primeira sessão do ano, convocada extraordinariamente pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º – As sessões do Conselho Superior do Ministério Público terão início às 9:30 horas, ou tão logo seja encerrada a reunião do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º – Em caso de mudança do dia e hora da sessão, deverá ser o membro do Conselho Superior do Ministério Público comunicado com antecedência de, pelo menos, 24 horas.

**Art. 13** – Será observada a seguinte ordem de trabalho nas sessões:

a) – verificação de “quorum”;

b) – abertura da sessão pelo Presidente;

- c) – justificação de faltas;
- d) – leitura da ata de sessão anterior, sua discussão e aprovação;
- e) – expediente;
- f) – ordem do dia;
- g) – comunicações.

Parágrafo único – A critério do Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

**Art. 14** – Os membros do Conselho Superior do Ministério Público proferirão seus votos na ordem decrescente de antiguidade, após o voto do relator.

§ 1º – Os apartes só poderão ser admitidos quando pertinentes e com autorização de quem estiver com a palavra;

§ 2º – O membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá se ausentar da sessão após concluído o julgamento.

§ 3º – Uma vez proferido o voto, não mais poderá o membro do Conselho Superior do Ministério Público reabrir a discussão ou voltar a justificar seu voto, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, poderá pedir a palavra para reconsiderar seu voto.

§ 4º – Não se admitirá intervenção de estranhos aos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público, no exame de qualquer matéria em discussão, nem dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se solicitados pelo Presidente para prestação de esclarecimentos ou se o regimento tratar especificamente a matéria .

**Art. 15** – As atas das sessão serão lavradas por processo informatizado, rubricado e encerrado pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, indo por todos assinada e nelas se resumirá o que ocorrer nas sessões.

§ 1º - As atas serão aprovadas pela maioria dos presentes na sessão, independentemente de suas presenças nas sessões anteriores, ressalvada a possibilidade de correção, cujo registro será feito na ata da reunião subsequente.

§ 2º – Aprovada a ata, o Secretário providenciará a remessa do extrato ao Procurador-Geral de Justiça para publicação, salvo nas hipóteses de sigilo ou quando assim deliberado pela maioria.

**Art. 16** – O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º - A convocação far-se-á por escrito e será publicada no site do MPRR.

§ 2º - A falta injustificada do Conselheiro, em cada exercício, a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas, incluindo as solenes, será comunicada a Corregedoria-Geral para providências.

§ 3º - No horário regimental, os Conselheiros deverão estar na sala de sessões, com suas vestes talares, ou traje passeio completo.

§ 4º - Aplicam-se às Sessões Extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições, previstas para as Sessões Ordinárias.

**Art. 17** - Nas sessões, o Presidente terá assento à mesa, na parte central; o Corregedor-Geral do Ministério Público, à direita; ficando o Secretário à esquerda; os demais Conselheiros sentar-se-ão pela ordem

decrecente de antiguidade no cargo, a começar pela direita.

## **CAPITULO VI DA ELABORAÇÃO DAS LISTAS SEXTUPLAS**

**Art. 18** – Ao ser oficiado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sobre abertura de vaga destinada ao preenchimento por membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior publicará edital sobre o tema, fixando prazo não inferior a 05 (cinco) dias para inscrição dos interessados à concorrer a vaga.

**Art. 19** – Estarão habilitados a integrar lista sêxtupla de que fala o artigo anterior, os membros do Ministério Público, com mais de dez anos na carreira, observadas as demais exigências legais.

§ 1º - No ato de inscrição, o interessado instruirá seu pedido com a juntada de seu currículo funcional e documentos que julgar pertinentes, podendo complementá-los, caso seja efetivamente indicado.

§ 2º - Por ocasião da votação, deve-se levar em conta as informações constantes do currículo.

§ 3º - Não poderá constar da lista o membro do Ministério Público que estiver afastado da carreira.

§ 4º - Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público, adotando-se os demais critérios legais.

§ 5º - A lista resultante da votação será elaborada obedecendo-se a ordem alfabética dos prenomes dos escolhidos.

§ 6º - Após a elaboração da lista sêxtupla, o Presidente providenciará a remessa da mesma ao Presidente do Tribunal solicitante.

## **CAPITULO VII DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO**

**Art. 20** – O provimento derivado das vagas que se verificarem na carreira do Ministério Público, far-se-á, mediante concurso de remoção e promoção, bem como mediante reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição.

§ 1º - Verificada a vaga, o Procurador-Geral de Justiça lançará edital para preenchimento com fixação do critério a ser considerado, abrindo-se prazo para inscrição ou qualquer impugnação por parte de membros em condições de disputar a vaga.

§ 2º - Não havendo impugnação durante o prazo de abertura do edital e encerradas as inscrições, será dado prosseguimento ao processo de remoção ou promoção.

§ 3º - Havendo mais de um cargo vago para promoção, o Conselho Superior definirá a fixação de critérios para o provimento de cada uma das vagas, observada a ordem de alternância, salvo se não houver delegação para o Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, expedir-se-á, no prazo de (dez) dias, Editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente a vaga a ser preenchida.

§ 5º - O membro do Ministério Público interessado em disputar a vaga, no prazo de 02 (dois) dias após a publicação do edital com a definição do critério a ser observado, poderá impugnar o edital apresentando suas razões ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que levará ao conhecimento do colegiado para apreciação.

§ 6º - A remoção voluntária precederá ao concurso para o provimento inicial da carreira e à promoção por merecimento.

**Art. 21** – A remoção é qualquer deslocamento de lotação na mesma entrância ou categoria.

Parágrafo único - A remoção será voluntária, por permuta ou compulsória, não conferindo direito a ajuda de custo.

**Art. 22** – As remoções voluntárias obedecerão critério alternado de antiguidade e merecimento, respeitado, no que for cabível, o procedimento relativo à promoção correspondente.

§ 1º - O critério de alternatividade é observado para cada cargo da respectiva Promotoria, cujo primeiro preenchimento adotar-se-á sempre o critério de antiguidade, ainda que tenham sido criados mais de um cargo para o respectivo órgão de execução.

§ 2º - O membro do Ministério Público somente poderá inscrever-se para nova remoção voluntária, após o decurso de dois anos.

§ 3º - Para cada vaga a concorrer, o membro do Ministério Público interessado fará sua inscrição em separado, sendo de sua inteira responsabilidade juntar os documentos que entender necessários.

**Art. 23** – As remoções por permuta serão requeridas mediante pedido escrito e conjunto, subscrito por ambos os pretendentes, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e emitirá decisão fundamentada.

Parágrafo único - A renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

**Art. 24** – A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com aprovação de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

§ 1º - A remoção compulsória, ocorrerá sempre em razão de interesse público ou por conveniência do serviço.

§ 2º - Aplicar-se-ão as normas do processo administrativo sumário, funcionando o relator designado como presidente do processo.

§ 3º - Findo o prazo para a defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado, os autos permanecerão na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para exame pelos Conselheiros, que poderão requerer a conversão do julgamento em diligência para produção de novas provas, se imprescindíveis assim consideradas pela maioria dos membros do Conselho.

§ 4º - Havendo conversão do julgamento em diligência, os autos serão remetidos ao Relator para as providências necessárias.

§ 5º - Realizada a diligência, havendo provas novas, será dada oportunidade aos interessados para apresentar novas alegações e documentos, no mesmo prazo fixado para as alegações finais.

§ 6º - Encerrada a instrução e vencidos os prazos e estipulados nos itens anteriores, o Presidente incluirá a matéria na ordem do dia para apreciação.

§ 7º - Caso o Conselho delibere pela rejeição da proposta, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, mantendo-se cópia arquivada na Secretaria.

§ 8º - Deliberando pela remoção compulsória, o Conselho indicará a vaga a ser preenchida, independentemente do critério de provimento da vaga, não interferindo na alternância dos critérios já estabelecidos.

## CAPITULO VIII DAS PROMOÇÕES

**Art. 25** - As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, considerando a alternância na entrância e não o último provimento do cargo para fixação do critério para preenchimento.

**Art. 26** - A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º- Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira;

II - o mais antigo na entrância anterior; e

III - o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira.

§ 2º- O Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá deixar de indicar o membro do Ministério Público mais antigo, repetindo a votação relativamente ao que se lhe seguir, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

**Art. 27** - O membro do Ministério Público que se julgar prejudicado em seus direitos com a publicação da lista de antiguidade pode, no prazo de trinta dias, contados da publicação, reclamar ao Conselho Superior sobre sua classificação.

§ 1º- A reclamação, que tem efeito suspensivo, será relatada pelo Corregedor-Geral e decidida pelo Conselho Superior.

§ 2º- Se procedente a reclamação, o Conselho Superior fará publicar nova lista.

**Art. 28** - A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integra o Promotor de Justiça à primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.

**Art. 29** - Concorrerão à lista tríplice para promoção por merecimento os membros do Ministério Público que se inscreverem à promoção no prazo de dez dias a partir da publicação do Edital.

§ 1º- Findo o prazo do Edital, e não havendo inscrições em número suficiente dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, será publicado novo Edital, com igual prazo, e facultada a inscrição a todos os membros vitalícios que possuam mais de dois anos de exercício na entrância ou categoria imediatamente inferior.

§ 2º- Encerrado o prazo do parágrafo anterior, e não havendo ainda inscrições em número suficiente, será publicado novo Edital, com prazo de dez dias, e facultada a inscrição a todos os membros pertencentes a entrância ou categoria imediatamente inferior, ainda que em estágio probatório, sem que a hipótese importe em confirmação na carreira.

§ 3º - Para cada vaga a concorrer, o membro do Ministério Público interessado fará sua inscrição em separado, sendo de sua inteira responsabilidade juntar os documentos que entender necessários.

**Art. 30** - Dos editais para promoção e remoção será dado conhecimento pessoal ou postal, com aviso de recebimento, a todos os membros do Ministério Público em condições de concorrer.

§ 1º- O conhecimento pessoal prescinde das formalidades da intimação pessoal e por escrito, facultando-se a Administração Superior utilizar-se dos meios de comunicação disponíveis tais como e-mail funcional e telefone do membro com registro na Corregedoria-Geral.

§ 2º - É de inteira responsabilidade do membro do Ministério Público manter seu endereço e telefone de contato atualizados perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º - O modo de contato será certificado nos autos, assim como sua eventual não localização, a qual não poderá prejudicar, o seguimento do processo, quando transcorrido o prazo final estabelecido no edital.

**Art. 31** - O merecimento do candidato será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:

I - sua conduta pública e particular e o conceito de que goza na comarca, informações idôneas de entidades da sociedade civil, órgãos do Ministério Público, da Magistratura, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil, e quanto consta de seus assentamentos;

II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades e da respectiva Promotoria;

III - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça nas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria;

IV - sua presteza e segurança nas manifestações processuais;

V - o número de vezes que já tenha constado em listas de merecimento;

VI - sua contribuição à melhoria e à organização dos serviços da Promotoria;

VII - sua colaboração ao aperfeiçoamento do Ministério Público;

VIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos especializados e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional; e

IX - as informações constantes nos relatórios relativos a visitas da inspeção e correição.

**Art. 32** - Não serão apreciados os pedidos de inscrição dos candidatos que:

I - não estejam com o serviço em dia;

II - não tenham comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

III - tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista; e

IV - respondam a processo crime por infração inafiançável.

**Art. 33** - Encerradas as inscrições para a promoção, e com parecer prévio do Corregedor-Geral, serão elas examinadas pelo Conselho Superior, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo Único - O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo interessado, nos termos do artigo anterior, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria, do qual constará:

I - seus assentamentos individuais;

II - as ocorrências de sua vida funcional;

III - os relatórios bimestrais e documentos de apresentação obrigatória;

IV - as apreciações do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e dos Procuradores de Justiça sobre o

relatório e outros documentos funcionais; e

V - os títulos que o membro do Ministério Público julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

**Art. 34** - Não poderá constar da lista de promoção por merecimento o membro do Ministério Público que estiver exercendo função estranha à Instituição.

**Art. 35** - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

**Art. 36** - Será promovido obrigatoriamente o Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

**Art. 37** - Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 38** - A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, atribuindo-se a este, no entanto, transitoriamente e enquanto nela permanecer, a diferença do valor dos seus vencimentos para os devidos ao Promotor da nova entrância ou categoria.

§ 1º - O Promotor de Justiça em exercício na comarca elevada, que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive naquela Comarca, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - A opção será motivadamente indeferida se contrária aos interesses do serviço.

## **CAPITULO IX DA REVERSÃO, CONVOCAÇÃO, REINTEGRAÇÃO, APROVEITAMENTO E SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 39** – Aplicam-se para os casos de reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição, no que couber, as mesmas regras previstas nos capítulos anteriores.

## **CAPITULO X DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 40** - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo Único - Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio probatório a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

**Art. 41** - O Corregedor-Geral do Ministério Público, três meses antes do decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II – disciplina;

III - dedicação ao trabalho; e

IV - eficiência no desempenho das funções.



§ 1º - Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor interessado, que exercerá ampla defesa, podendo requerer provas e assistir à sessão de julgamento, observando-se o rito do procedimento disciplinar simplificado.

§ 2º- Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público, após sustentação oral facultada ao Promotor interessado pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º- Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º- O prazo para impugnação será de quinze dias a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, enviada pelo Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores, inclusive quanto à vedação do direito de voto ao impugnante.

§ 5º- Durante a tramitação do procedimento de impugnação, por iniciativa de Procurador de Justiça ou do Corregedor-Geral e deliberação do Conselho Superior, suspende-se o exercício funcional do membro do Ministério Público, sem prejuízo de sua remuneração, contando-se, para todos os efeitos, o tempo do afastamento em caso de vitaliciamento.

§ 6º- O Conselho Superior do Ministério Público decidirá o procedimento de impugnação no prazo de sessenta dias, e o Colégio de Procuradores decidirá eventual recurso no prazo de trinta dias.

§ 7º - Com exceção do próprio impugnante, os membros do Conselho Superior não estarão impedidos de votar matéria referente ao caso pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 8º - O Procurador-Geral de Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, ao Colégio de Procuradores, a decisão do Conselho Superior contrária à confirmação do Promotor de Justiça para efeito de exoneração deste.

## CAPITULO XI DA DELIBERAÇÃO SOBRE A CONVENIÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

**Art. 42** – Qualquer membro do Conselho Superior que tenha notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria deverá encaminhar requerimento ao Presidente do órgão para que inclua na “ordem do dia” deliberação sobre a conveniência ou não de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 43** – Deliberado pela instauração do procedimento administrativo, será expedido ofício à Corregedoria-Geral para adoção dos procedimentos cabíveis e possibilitar a ampla defesa em procedimento adequado.

Parágrafo único: Se deliberada pela não instauração do procedimento, as informações ou documentos existentes serão arquivados na Secretaria do Conselho Superior.

## CAPITULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 44** – A apuração das infrações disciplinares cujo julgamento couber ao Conselho Superior será regida pelo disposto nos arts. 165 a 201 da Lei Complementar Estadual nº 003/94.

**Art. 45** – Recebidos os autos do Processo Disciplinar relatado, o Procurador-Geral deverá providenciar a inclusão do processo em pauta até a segunda Reunião seguinte, de tudo cientificado o interessado e seu defensor.

**Art. 46** – Durante o Processo Administrativo, o Conselho Superior, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

### **CAPITULO XIII DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 47** - No julgamento do processo administrativo disciplinar serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da igualdade entre as partes.

**Art. 48** - O julgamento far-se-á em Reunião do Conselho Superior com a presença exclusiva de seus membros, do acusado e de seu defensor, constituído ou designado.

**Art. 49** - Aberta a Reunião do julgamento, o Relator exporá oralmente o conteúdo da acusação, das provas produzidas, das alegações finais do membro do Ministério Público, inclusive das conclusões da Comissão Processante.

Parágrafo Único - Findo o relatório, dar-se-á a palavra, por 20 (vinte) minutos, ao interessado ou ao seu defensor, se requerido até 48 horas antes da Reunião.

**Art. 50** - Concluída a defesa, o Relator proferirá seu voto.

Parágrafo Único - Aos Conselheiros que o pedirem, e pela ordem de inscrição, será dada a palavra por 05 (cinco) minutos para discussão da matéria, permitida a antecipação do voto.

**Art. 51** - As questões preliminares serão apresentadas pela Presidência após a conclusão do relatório e antes de iniciada a apreciação do mérito, sendo decididas em votação aberta por maioria de votos.

**Art. 52** - Vencidas as preliminares, o Presidente encaminhará a votação do mérito, colhendo-se o voto oral de cada Conselheiro, que disporá de até 05 (cinco) minutos para justificar seu entendimento.

**Art. 53** - A decisão que recomende pena administrativa de disponibilidade, de demissão e de cassação de aposentadoria será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho, o qual funcionará com a totalidade de seus membros.

**Art. 54** - O processo de julgamento de feito administrativo disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 55** - Da decisão condenatória caberá recurso ao Colégio de Procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da inequívoca ciência do ato pelo interessado.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo recursal, lavrar-se-á ato administrativo pertinente.

### **CAPITULO XIV DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS**

**Art. 56** - Os autos de inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da cientificação pessoal dos interessados, salvo impossibilidade de fazê-lo.

**Paragrafo único** - Não ocorrendo a remessa no prazo fixado, o Conselho Superior do Ministério Público poderá requisitar, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 57** - Recebidos os autos, o Secretário-Geral do Conselho Superior providenciará, imediatamente, a distribuição eletrônica, entre os seus membros desimpedidos, observada a ordem de distribuição, feita a

devida compensação, quando necessária, encaminhando-os ao gabinete do Relator.

**Art. 58** - O Conselheiro Relator poderá baixar os autos à Promotoria de origem para solicitar informações e esclarecimentos, estabelecendo prazo para resposta não inferior a 10 dias úteis.

Paragrafo único - Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

**Art. 59** - O Relator deverá apresentar o processo para inclusão em pauta até a segunda reunião ordinária subsequente à distribuição, salvo em caso de impossibilidade justificada, ou em reunião extraordinária, podendo encaminhar cópia do relatório e peças que entender necessárias a todos os integrantes do colegiado.

§ 1º - Apresentado o Relatório e Voto, poderão os membros do Conselho Superior solicitar ao Relator os esclarecimentos que desejarem.

§ 2º - Prestados os esclarecimentos solicitados e discutida a matéria, segue-se a votação segundo a ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º - As questões preliminares serão apresentadas pela Presidência após a conclusão do relatório e antes de iniciada a apreciação do mérito, sendo decididas em votação aberta por maioria de votos.

§ 4º - Vencidas as preliminares, o Presidente encaminhará a votação do mérito, colhendo-se o voto oral de cada Conselheiro, que disporá de até 05 (cinco) minutos para justificar seu entendimento.

§ 3º - Havendo empate, ao Presidente caberá o voto de desempate.

§ 4º - O relatório e o voto não poderão ser interrompidos, salvo com a anuência do Relator.

§ 5º - É facultada a reconsideração do voto, a qualquer dos membros, até o final da votação.

**Art. 60** - O pedido de vista poderá ser formulado ao término do voto do Relator ou no curso da votação, devendo o processo ser reapresentado na primeira reunião ordinária subsequente, salvo impossibilidade justificada.

**Art. 61** - O Conselho proferirá decisão na forma de Acórdão, precedida de Ementa.

**Art. 62** - Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior encaminhará os autos para arquivo.

**Art. 63** - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para que designe o membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação civil pública, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

**Art. 64** - Em caso de conversão de julgamento em diligência, o Conselho Superior do Ministério Público a determinará ao próprio membro do Ministério Público que optou pelo arquivamento, se a diligência não for incompatível com a fundamentação da promoção de arquivamento, com indicação expressa das novas diligências a serem realizadas.

**Art. 65** - O resultado do julgamento será publicado apenas com a ementa, no site oficial do órgão, encaminhando-se cópia do relatório, Voto e Acórdão à Promotoria de origem para ciência dos interessados.

## **CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 66** - Aplicam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no que couber, as mesmas disposições previstas pelo Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 67** - Ao Conselho Superior do Ministério Público compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações, devendo serem publicados no diário oficial do Poder Judiciário.

**Art. 68** - O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, em Boa Vista/RR.

### **RESOLUÇÃO PGJ Nº 001, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

***Altera dispositivos da Resolução nº 010/2009, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.***

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da Resolução nº 010/2009 – que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima –, aos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** a decisão prolatada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 0.00.000.000828/2010-48;

#### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** O disposto no art. 6º da Resolução nº 010/2009, passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente, ou por membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição, ou pelo Órgão de Execução, dentro das respectivas atribuições.

§1º O Órgão de Execução poderá designar servidor ou estagiário do Ministério Público para, exclusivamente, secretariar o inquérito civil.

§2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica, devidamente numeradas em ordem crescente.

§3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo Órgão de Execução, assinados pelos presentes ou por duas testemunhas, em caso de recusa na aposição da assinatura.

§5º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento do investigado ou de qualquer pessoa deverão ser feitas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação, a que se destina a oitiva da pessoa.

§6º Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o Órgão de Execução poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar, na forma do art. 26, inc. I, “a”, da Lei nº 8.625/93.

§7º O prazo fixado para a resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 8º, §5º, da LC nº 75/93, c.c. art. 80 da Lei nº 8.625/93, contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado de Roraima, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 10 Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico em que tal peça seja disponibilizada.

§ 11º O Órgão de Execução presidente do inquérito poderá deprecar diretamente a qualquer outro Órgão de Execução a realização de diligências necessárias para a investigação, quando em local diverso de sua sede.

**Art. 2º** O artigo 14 da Resolução 010/2009, passará a ter a seguinte redação:

Art. 14. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação nos próprios autos, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 3º** O disposto no art. 15 da Resolução nº 010/2009, passará a ter a seguinte redação:

Art. 15. Esgotadas todas as diligências, o Órgão de Execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos de inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da cientificação pessoal dos interessados, salvo impossibilidade de fazê-lo.

§2º Não ocorrendo a remessa no prazo fixado, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu Regimento Interno.

§4º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§5º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para que designe o membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa vista – RR, 23 de abril de 2012.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
**Procurador-Geral de Justiça**

**RESOLUÇÃO PGJ Nº 002, DE 24 DE ABRIL DE 2012**

***Altera a Resolução 008 de 01 de abril de 2008, que regulamenta a valoração objetiva de critérios para efeito de promoção e remoção por merecimento dos Membros do Ministério Público.***

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a deliberação do e. Conselho Superior nas sessões do dia 23 de abril de 2012,

**RESOLVE:****I – DA PARTE GERAL**

Art. 1º. As indicações para promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público serão realizadas em sessão pública do Conselho Superior, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho do membro do Ministério Público e pelos critérios constantes desta Resolução.

Parágrafo Único. É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento.

**II – DOS CRITÉRIO E SUA AFERIÇÃO**

Art. 3º. São critérios objetivos para aferir o merecimento:

- I - a produtividade, assiduidade e pontualidade;
- II - a dedicação ao trabalho e presteza nas manifestações processuais;
- III - frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento;
- IV - conduta na sociedade e idoneidade moral, nos termos da Lei Complementar 003/94;
- V - dedicação às funções institucionais;
- VI - apresentação em dia, de todos os relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

Parágrafo único. Esses critérios serão avaliados de acordo com os informes prestados pela Corregedoria-Geral, mediante análise dos relatórios de Visita de Inspeção, Correição Ordinária e Extraordinária, e ainda pela inspeção permanente procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinarem autos em que os Promotores tenham oficiado, devendo estes primeiros lançarem sua avaliação por meio da ficha respectiva, que deverá ser enviada à Corregedoria-Geral.

Art. 4º. Na aferição da dedicação ao trabalho e presteza nas manifestações processuais, considerar-se-á:

- a) o cumprimento dos prazos;
- b) a iniciativa no ajuizamento de ações ou na solução de problemas através de termo de ajustamento de conduta, ou solução equiparada;
- c) a qualidade do atendimento ao público;
- d) a qualidade dos arrazoados jurídicos, na qual se aquilatará: conhecimento jurídico demonstrado; o poder de convencimento e a qualidade dos trabalhos.

Art. 5º. Na avaliação da frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento observar-se-á:

- a) a obtenção de títulos em cursos de pós-graduação, como especialização, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- b) a publicação de artigos jurídicos em revistas ou livros especializados;

c) a docência em curso de graduação ou pós-graduação na área jurídica, desde que compatível com as atividades Institucionais.

Art. 6º. Para estimar a dedicação às atividades ministeriais considerar-se-á:

a) a presteza dispensada no atendimento à solicitação de colaboração por membros do Ministério Público;

b) o acatamento, no plano administrativo, das decisões da Administração Superior;

c) a colaboração com as demais autoridades;

d) a presteza e qualidade da atuação quando e o exercício das substituições automáticas ou determinadas por designação.

Art. 7º. Nas avaliações realizadas pelos Procuradores de Justiça em inspeção permanente, ou pela Corregedoria-Geral, serão atribuídos os seguintes conceitos:

a) Ótimo;

b) Muito Bom;

c) Bom;

d) Regular;

e) Insuficiente.

§ 1º. Todos os relatórios de visitas de inspeção, correição ordinária e extraordinária realizados pela Corregedoria-Geral deverão lançar avaliações sobre os critérios descritos no art. 3º dessa Resolução.

§ 2º. Quando não obtiver elementos para atribuir o conceito, a Corregedoria-Geral fará constar do relatório afirmação nesse sentido.

### III – DA INFORMAÇÃO DO PROCESSO DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 8. A Corregedoria-Geral instruirá, com os dados constantes de seus registros, os processos de remoção e promoção por merecimento, com informativo sobre os critérios objetivos constantes do artigo 3º sobre cada um dos que estiverem concorrendo.

Parágrafo Único. À vista da publicação do edital de remoção ou promoção por merecimento, qualquer membro do Colégio de Procuradores, dirigindo-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, poderá prestar informações relativas aos critérios definidos no art. 3º, atribuindo o conceito que tiver sobre os eventuais candidatos.

Art. 9. Não sendo possível diferenciar os membros do Ministério Público inscritos para a promoção pelos critérios de merecimento definidos nessa Resolução serão indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 258, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 259, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 27ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 266 - DG, DE 24 DE ABRIL DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 24ABR12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 267 - DG, DE 24 DE ABRIL DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 25ABR12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 090-DRH, DE 24 DE ABRIL DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **PRISCILA OSÓRIO BÔDAS**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, a partir de 04MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL**

Tornar sem efeito a publicação do **EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 013/12/3ªPJ/2ºtitular**, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nº 4777, de 23ABR12.

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 016/12/3ªPJCível/2ºtitular/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 016/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar eventual inconstitucionalidade e ilegalidade de instituição de preservação das aves combatentes do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01) ARTHUR OLIVEIRA MONTEIRO e KATHARINE ROTH NOGUEIRA JORDÃO**

ELE: nascido em Belém-PA, em 15/02/1986, de profissão agente de trânsito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Ataíde Teive, nº 1544, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de IOLANDA OLIVEIRA MONTEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/04/1991, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Venezuela, nº 1595, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de JÚLIO CESAR MONTEIRO JORDÃO e DEBORAH CECÍLIAROTH NOGUEIRA JORDÃO.

**02) LEANDRO EDUARDO BEZERRA BASTOS DE CARDOSO e DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/09/1982, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dom Pedro I, nº 1601, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de AUGUSTO CARDOSO e IRLANDIA LUCIABEZERRA BASTOS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 15/09/1981, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Palmeiras, nº 324, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JORGE EVANGELISTA FILHO e FATIMA NELI DE ALMEIDA EVANGELISTA.

**03) JOSÉ MARIO FURLIN e SILVIA RENATA CASAS NOGUEIRA**

ELE: nascido em Antônio Prado-RS, em 25/10/1957, de profissão comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Benjamin Constant, nº 1171, Centro, Boa Vista-RR, filho de MARIO FURLIN e LAURA MICHELIN FURLIN. ELA: nascida em Manaus-AM, em 27/06/1984, de profissão fonodíloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Roxinol, nº 168, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de MILENE CASAS NOGUEIRA.

**04) FABIANO ANTONIO DA SILVA XAVIER e ROSIENE MOURA LOPES**

ELE: nascido em Belo Horizonte-MG, em 26/04/1978, de profissão sindicalista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: C-03, Casa 08-A, Centro, Pacaraima-RR, filho de JOSÉ XAVIER SOBRINHO e ZILÁ MARTA DA SILVA XAVIER. ELA: nascida em Imperatriz-AM, em 21/01/1981, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: C-03, Casa 08-A, Centro, Pacaraima-RR, filha de RAIMUNDO RODRIGUES LOPES e TEREZINHA MOURA.

**05) CÍCERO DA CONCEIÇÃO SILVA e ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO**

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 03/11/1983, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paredão, nº 802, Centro, Alto Alegre-RR, filho de VITORINO JOSÉ DA SILVA e CANDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Riolandia-SP, em 26/04/1993, de profissão intérprete tradutora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paredão, nº 802, Centro, Boa Vista-RR, filha de ALAOR RICARDO e DALVA JOSÉ DOMINGUES.

**06) MARCOS ANTONIO MOTA LOPES e FRANCISCA FERREIRA ALMEIDA**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 15/09/1971, de profissão eletricista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Holanda, nº 434, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de IRACY LOPES e IDELBA ANTONIO LOPES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 16/08/1970, de profissão técnica em contabilidade, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Holanda, nº 434, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MARCOLINO DE ALMEIDA e MARIAGUIMARÃES FERREIRA ALMEIDA.

**07) MARIO SÉRGIO LIMA BRIGLIA e ANNA KAROLINA SARAIVA MAGALHÃES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/11/1982, de profissão administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Curitiba, nº 442, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de SÉRGIO ANTONIO TEIXEIRA BRIGLIA e MARIA LIMA BRIGLIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/10/1983, de profissão empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Angaricó, nº 198, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO JENNER BATISTA DE MOURA MAGALHÃES e ROSEMARY ARAÚJO SARAIVA MAGALHÃES.

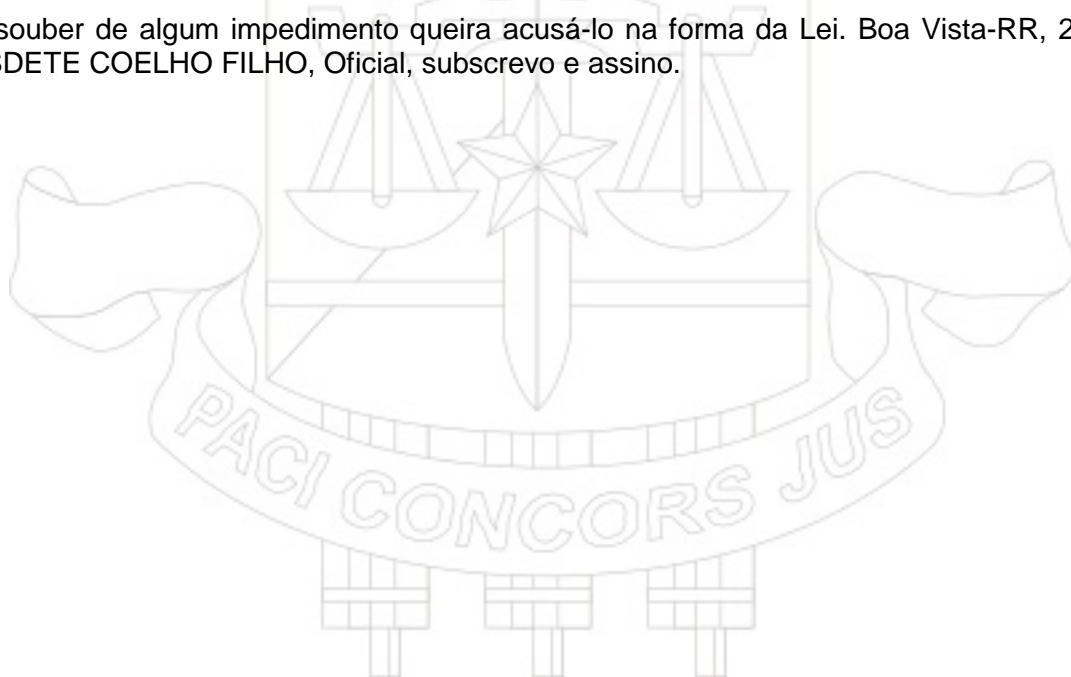
**08) TERCENIO TADEU DE LIMA JUNIOR e RAYZA GUALTER SANTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/01/1987, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Getúlio Vargas, nº 7668, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de TERCENIO TADEU DE LIMA e MARIA CONSOLATA DE PINHO LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/11/1989, de profissão gerente de contas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Vicente de Sousa, nº 436, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM SANTOS SILVA e NELINA GUALTER DE ALMEIDA SANTOS.

**09) VALDIR COSTA MATEUS e GLAUCIA GARCIA DE ALMEIDA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/07/1954, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Alameda dos Bambus, nº 237, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ÁUREA COSTA MATEUS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/09/1987, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vereador Estácio Pereira de Melo, nº 754, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ADALBERTO FREIRE DE ALMEIDA e MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 24/04/2012

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ADEILDO SILVA RIBEIRO**  
**763.026.442-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADELINO DA SILVA OLIVEIRA**  
**279.596.603-44**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**ADEMAR SÁ NETO**  
**186.750.429-49**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ADERGILSON CARVALHO LIMA**  
**987.400.082-15**

**LIRA E CIA LTDA**  
**ADSON DA SILVA VASCONCELOS**  
**598.609.102-78**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ALESSANDRA GEYSA DE A. PADILHA**  
**687.884.952-72**

**LIRA E CIA LTDA**  
**ALEXANDRE SAMUEL DE SOUZA WANDERLEY**  
**719.219.902-87**

**LIRA E CIA LTDA**  
**ALEXSANDRE MELO COELHO**  
**007.379.524-07**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ALTAIR MESQUITA VIEIRA**  
**253.441.101-20**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ÁLVARO MAGALHÃES DA SILVA**  
**063.869.032-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**

**ANA MARIA PEREIRA DA SILVA**  
383.138.122-49

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANDRE FERREIRA E CARVALHO**  
822.029.072-20

**LIRA E CIA LTDA**  
**ANTONIA MELO COSTA DUARTE**  
375.374.583-91

**LIRA E CIA LTDA**  
**ANTONIETA DE ALCANTARA PEREIRA VIANA**  
963.821.802-97

**LIRA E CIA LTDA**  
**ANTONIO DE CARVALHO DE SOUSA**  
014.207.892-10

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ANTONIO FRANCISCO DE SALES**  
195.829.272-91

**LIRA E CIA LTDA**  
**ARIOSVALDO LIMA**  
156.857.302-25

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ARISTEU LEDA DOS SANTOS**  
049.833.352-34

**LIRA E CIA LTDA**  
**ATANASIO DE SOUZA**  
322.993.462-87

**LIRA E CIA LTDA**  
**AUGUSTO WILLAMYS DA SILVA CAVALCANTE**  
199.800.862-20

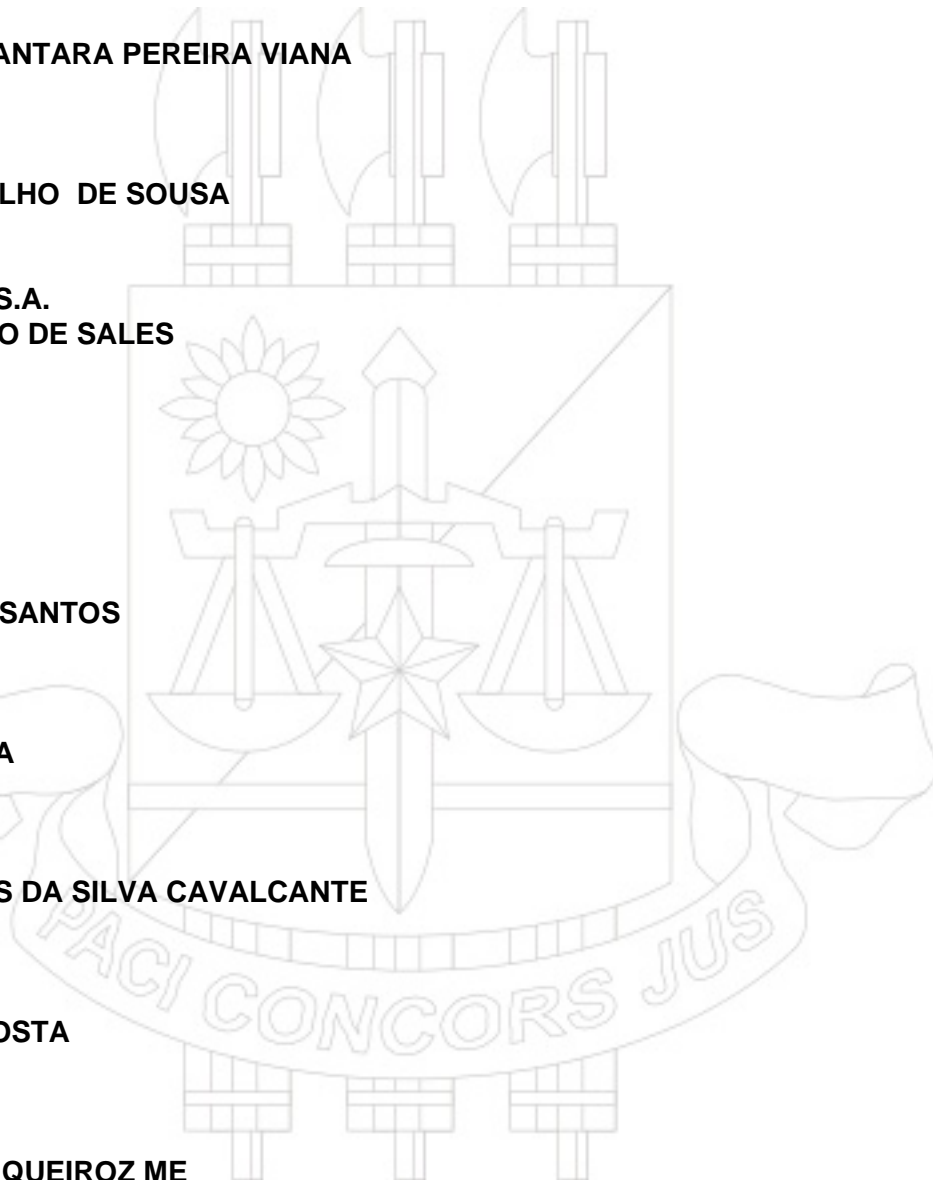
**LOJAS PERIN LTDA**  
**BRUNA PINHO DA COSTA**  
711.429.672-04

**BANCO ITAU S.A.**  
**C. ESDRAS CASTRO QUEIROZ ME**  
02.090.350/0002-00

**LIRA E CIA LTDA**  
**CAMILO GARCIA DE ARAÚJO**  
225.137.012-91

**LOJAS PERIN LTDA**  
**CICERO HENRIQUE DA SILVA FONSECA**  
820.561.022-34

**LIRA E CIA LTDA**



**CINELANDE ALVES DE LIMA**  
193.423.302-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CINTIA DE OLIVEIRA SILVA**  
050.199.006-21

**LIRA E CIA LTDA**  
**CLAUDIA LETICIA URIAS DE MELLO**  
829.634.362-20

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**CLAUDIA PAZ LEITE**  
693.312.002-34

**LIRA E CIA LTDA**  
**CLEO MAGALHAES LIMA**  
074.736.052-91

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**COMERCIAL MOTA LTDA**  
04.248.724/0001-00

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**CONSTRUTORA ECONOMIC E SERVICOS LTDA**  
12.058.402/0001-26

**LOJAS PERIN LTDA**  
**DAYANA DE SOUZA OLIVEIRA**  
006.769.912-03

**LOJAS PERIN LTDA**  
**DERONISE VIEIRA GOMES**  
382.592.652-49

**LOJAS PERIN LTDA**  
**DJANE PIRES DA SILVA**  
774.817.122-04

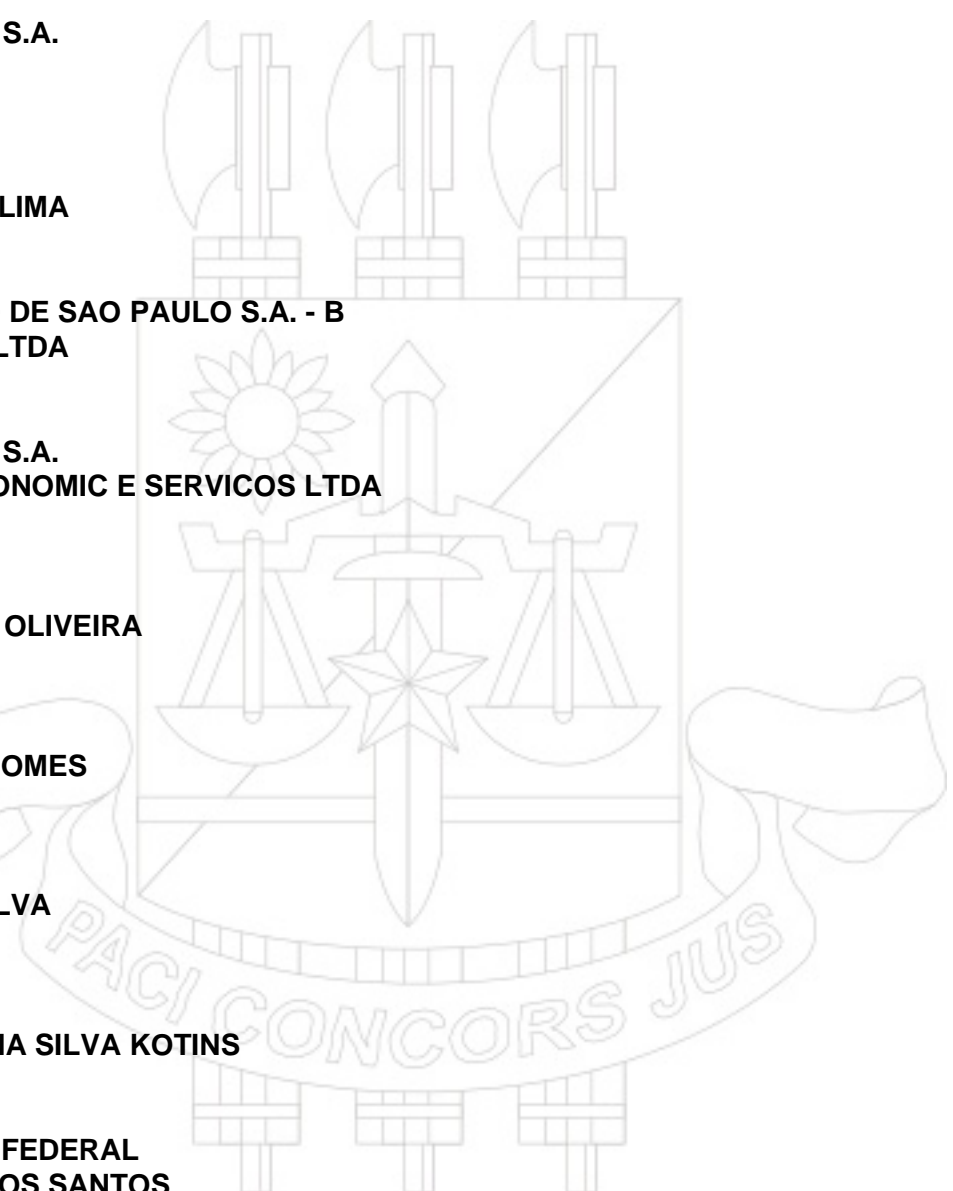
**BANCO ITAU S.A.**  
**D'ANGELA ANALDINA SILVA KOTINS**  
382.994.532-91

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
672.562.602-53

**LIRA E CIA LTDA**  
**EDICLEI GUIMARÃES DO VALE**  
658.439.402-68

**LIRA E CIA LTDA**  
**EDILENE RIBEIRO DE LIMA**  
323.449.022-87

**LOJAS PERIN LTDA**



**EDIVALDO RODRIGUES ARAÚJO**  
769.343.142-04

**LIRA E CIA LTDA**  
**EDIVALDO SOUZA DA SILVA**  
663.428.482-20

**LOJAS PERIN LTDA**  
**EDUCIMAR DA SILVA CASTRO**  
381.982.742-00

**LIRA E CIA LTDA**  
**ELETON DA SILVA LIMA**  
018.255.852-53

**BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**  
**ELETROMOVEIS POPULAR LTDA ME**  
09.639.045/0001-85

**BANCO ITAU S.A.**  
**ELISANGELA SANTANA CAVALCANTE**  
708.986.262-34

**LIRA E CIA LTDA**  
**ELIZANDRA TELES DA SILVA**  
804.422.502-15

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ELVYS ARANTES TEIXEIRA**  
790.989.082-68

**LIRA E CIA LTDA**  
**ENEZIO PINHEIRO RODRIGUES**  
338.928.812-00

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**ENFREA SOUZA DA SILVA**  
865.894.822-68

**LIRA E CIA LTDA**

**RODRIGUES MACUXI**  
199.687.522-15

**LIRA E CIA LTDA**  
**ERISMAR SILVA DO NASCIEMNTO**  
659.493.822-34

**LIRA E CIA LTDA**  
**EUNICE ALVES DOS REIS**  
112.047.372-15

**LIRA E CIA LTDA**  
**EUNICE VIRIATO DA SILVA**  
382.257.512-72

**ERASMO**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**EVANDRO CALDAS DA COSTA**  
**166.746.422-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**F. T. DE SOUZA**  
**05.958.889/0001-38**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**F.R DO NASCIMENTO GOMES - ME**  
**08.803.593/0001-36**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**F.S. CAVALCANTE**  
**02.624.875/0001-90**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**FABIANA CASTRO DE LIMA E CIA N LTDA**  
**12.346.843/0001-23**

**LIRA E CIA LTDA**  
**FABIANA DOS SANTOS ROCHA**  
**652.317.242-20**

**LIRA E CIA LTDA**  
**FABIANE VIVEIRA DA SILVA**  
**960.759.962-49**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**FABIO SILVA DE OLIVEIRA**  
**933.087.602-15**

**BANCO ITAU S.A.**  
**FAGNER PACHECO DOS SANTOD**  
**906.544.042-91**

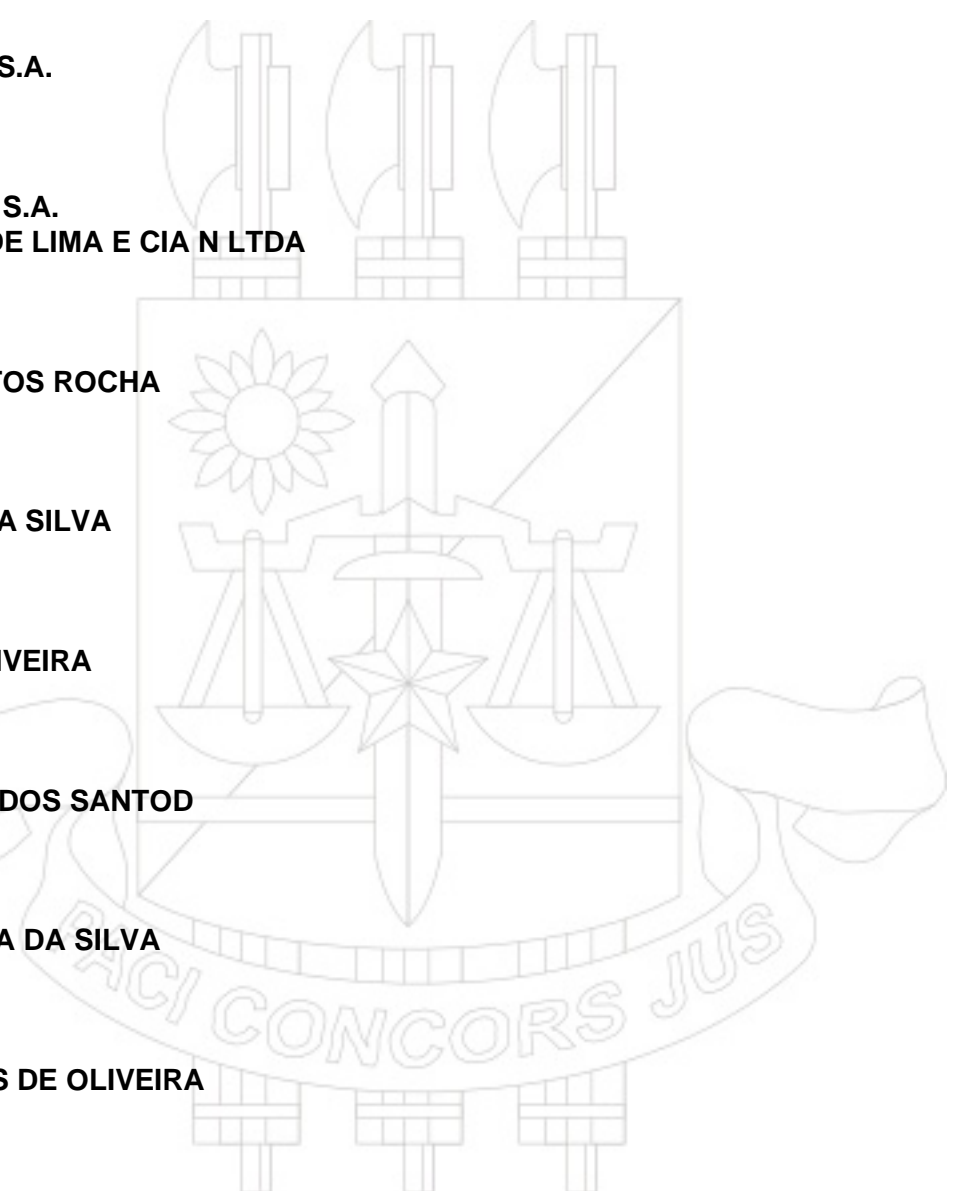
**LIRA E CIA LTDA**  
**FERNANDO PEREIRA DA SILVA**  
**063.618.703-91**

**LIRA E CIA LTDA**  
**FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA**  
**998.428.662-20**

**LIRA E CIA LTDA**  
**FRANCILANE ELISANGELA AMORIM DE SOUZA**  
**446.467.122-53**

**LIRA E CIA LTDA**  
**FRANCILENE ESTEVÃO**  
**013.844.972-42**

**LIRA E CIA LTDA**  
**FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOUSA**  
**542.289.482-00**





LIRA E CIA LTDA  
FRANCINETH FERREIRA DA SILVA  
302.003.932-00

LIRA E CIA LTDA  
FRANCISCA JESSIMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
457.930.773-91

LIRA E CIA LTDA  
FRANCISCO ALVANIR ALVES BEZERRA  
929.646.212-68

LIRA E CIA LTDA  
FRANCISCO LEVINDO CARNEIRO CAVALCANTE  
065.279.572-20

LIRA E CIA LTDA  
FRANCYENE MONTEIRO SANTOS  
745.763.132-15

BANCO BRADESCO S.A.  
G ALVES SOUSA ME  
11.192.554/0001-54

BANCO DO BRASIL S.A.  
G ALVES SOUSA ME  
11.192.554/0001-54

BANCO DO BRASIL S.A.  
GILYARDI RAULINO MARQUES  
002.443.722-09

LOJAS PERIN LTDA  
HELENILDE SOARES DIAS  
631.998.742-15

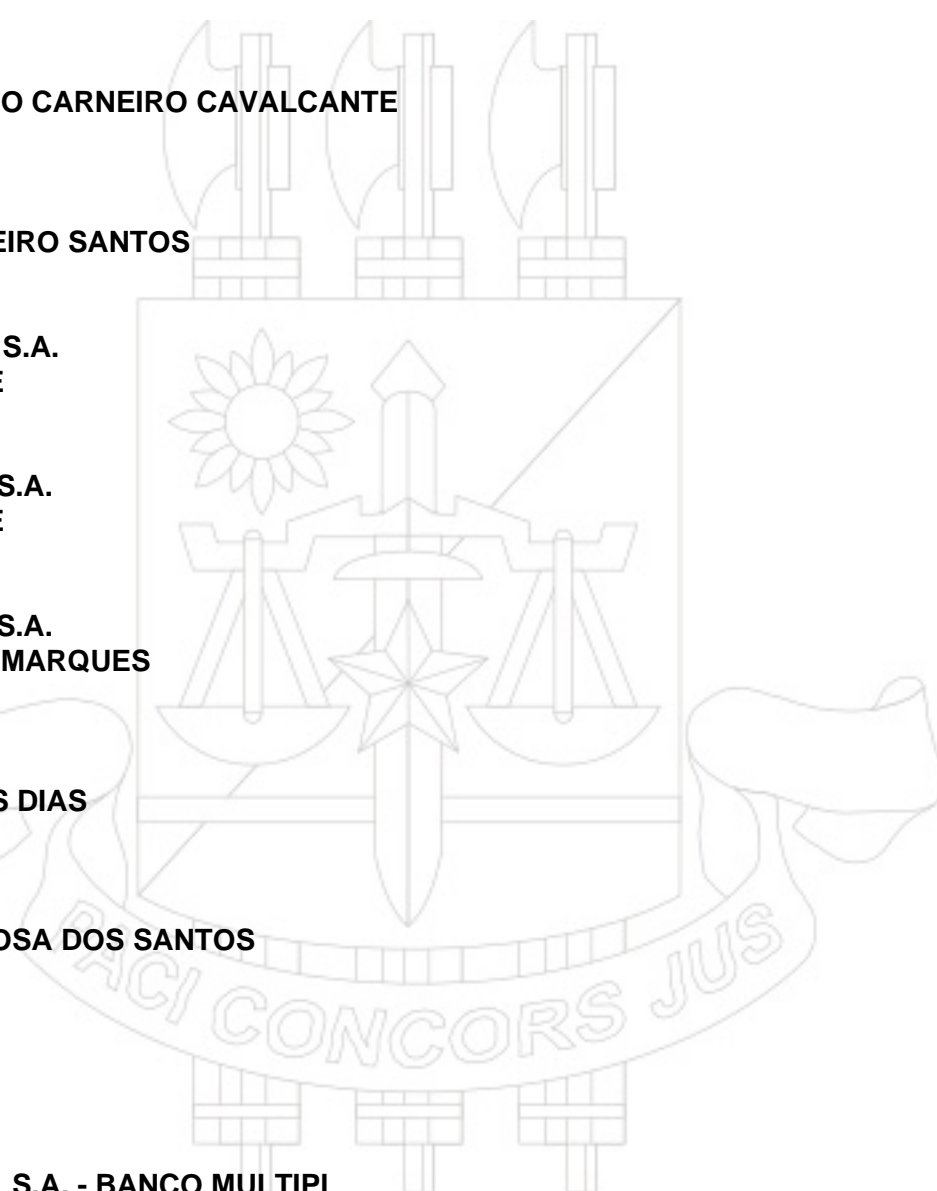
LOJAS PERIN LTDA  
HERNANDES BARBOSA DOS SANTOS  
842.867.502-30

BANCO ITAU S.A.  
HM SILVA ME  
01.084.464/0001-96

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
IEQ BOA VISTA (IGREJA DO EVANGELHO QUADRANG  
62.955.505/8725-12

LIRA E CIA LTDA  
ILLO FRANCISCO SOUZA CAVALCANTE  
851.469.002-72

LIRA E CIA LTDA  
IRLAN PEREIRA TORREIA  
889.267.292-49



LIRA E CIA LTDA  
IVAILDO QUEIROZ DE LUCENA  
052.603.962-00

LOJAS PERIN LTDA  
JACILENA QUEIROZ DA COSTA  
529.701.082-91

LOJAS PERIN LTDA  
JACILENA QUEIROZ DA COSTA  
529.701.082-91

ROGERIO POLISELLI  
JAIME LOPES DOS SANTOS NETO  
010.504.462-83

LIRA E CIA LTDA  
JAIRO ALVES DE OLIVEIRA  
375.728.732-00

LIRA E CIA LTDA  
JANE ANA AMBROSIO GOMES  
446.875.832-53

BANCO DO BRASIL S.A.  
JANIO FERNANDES BARBOSA  
188.674.802-00

BANCO BRADESCO S.A.  
JARDEL SOUZA DA SILVA  
573.952.682-53

LIRA E CIA LTDA  
JARDENIA DUARTE DO CARMO  
801.117.002-30

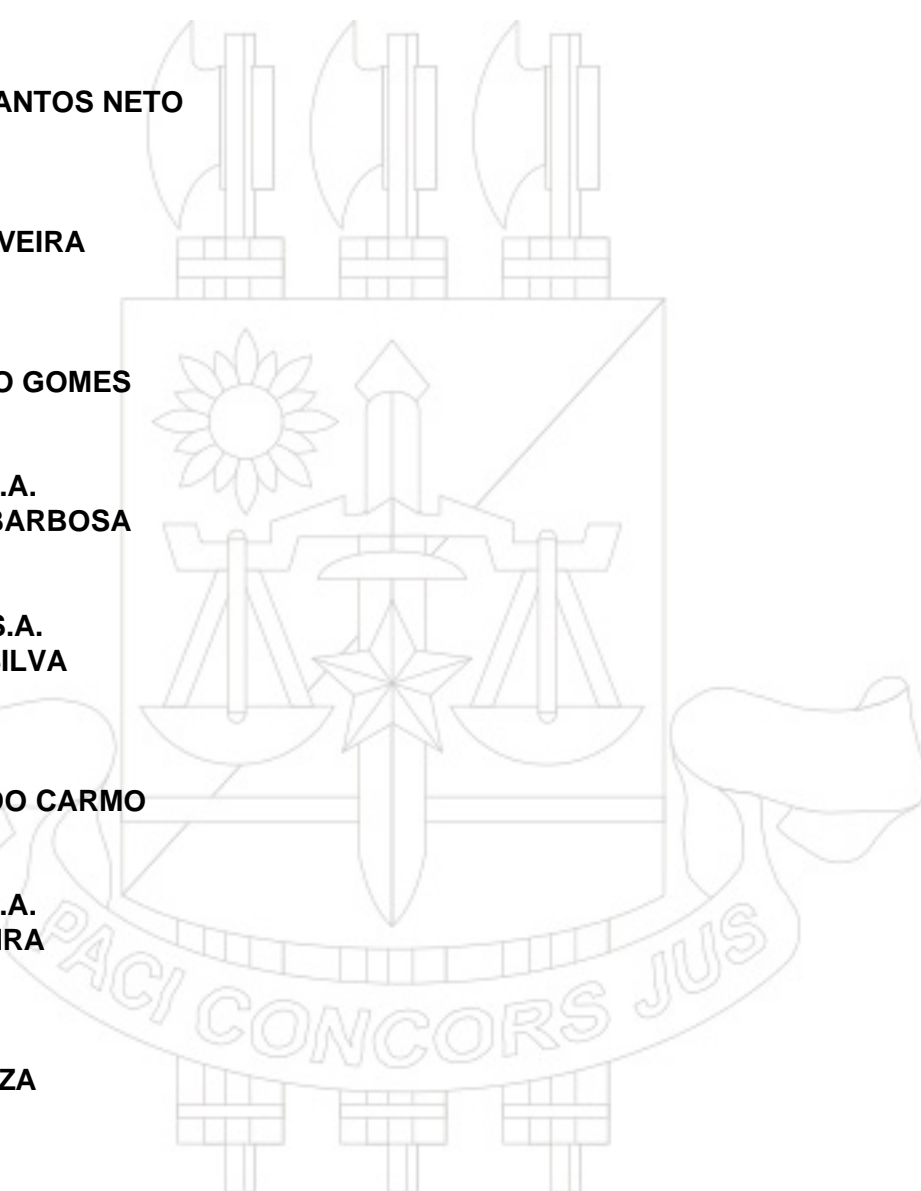
BANCO DO BRASIL S.A.  
JEDIEL PINHO MOREIRA  
719.422.542-53

LIRA E CIA LTDA  
JOÃO BISPO DE SOUZA  
271.333.545-00

LIRA E CIA LTDA  
JOAQUIM DA SILVA  
533.263.262-20

LIRA E CIA LTDA  
JOAQUIM MOREIRA BATISTA AGUIAR  
675.712.552-87

LIRA E CIA LTDA  
JOELMA CARNEIRO DOS SANTOS  
813.776.302-34



LIRA E CIA LTDA  
JONAS PEREIRA DA SILVA  
861.731.972-00

LIRA E CIA LTDA  
JONECY GOMES CIDADE JUNIOR  
821.549.372-68

LIRA E CIA LTDA  
JORDANIA SILVA DAMASCENO  
814.737.962-53

LIRA E CIA LTDA  
JORGE DA SILVA FIGUEIRA  
676.556.292-34

LIRA E CIA LTDA  
JOSÉ FROIS COELHO  
074.612.242-04

LOJAS PERIN LTDA  
JOSÉ KILSON SOUZA SILVA  
509.653.102-30

LIRA E CIA LTDA  
JOSE MIGUEL COELHO DE ALMEIDA  
566.925.011-72

LIRA E CIA LTDA  
JOSE ROBERTO COSTA DA SILVA  
233.034.332-91

LIRA E CIA LTDA  
JOSE RODRIGUES WANDERLEY FILHO  
255.906.692-00

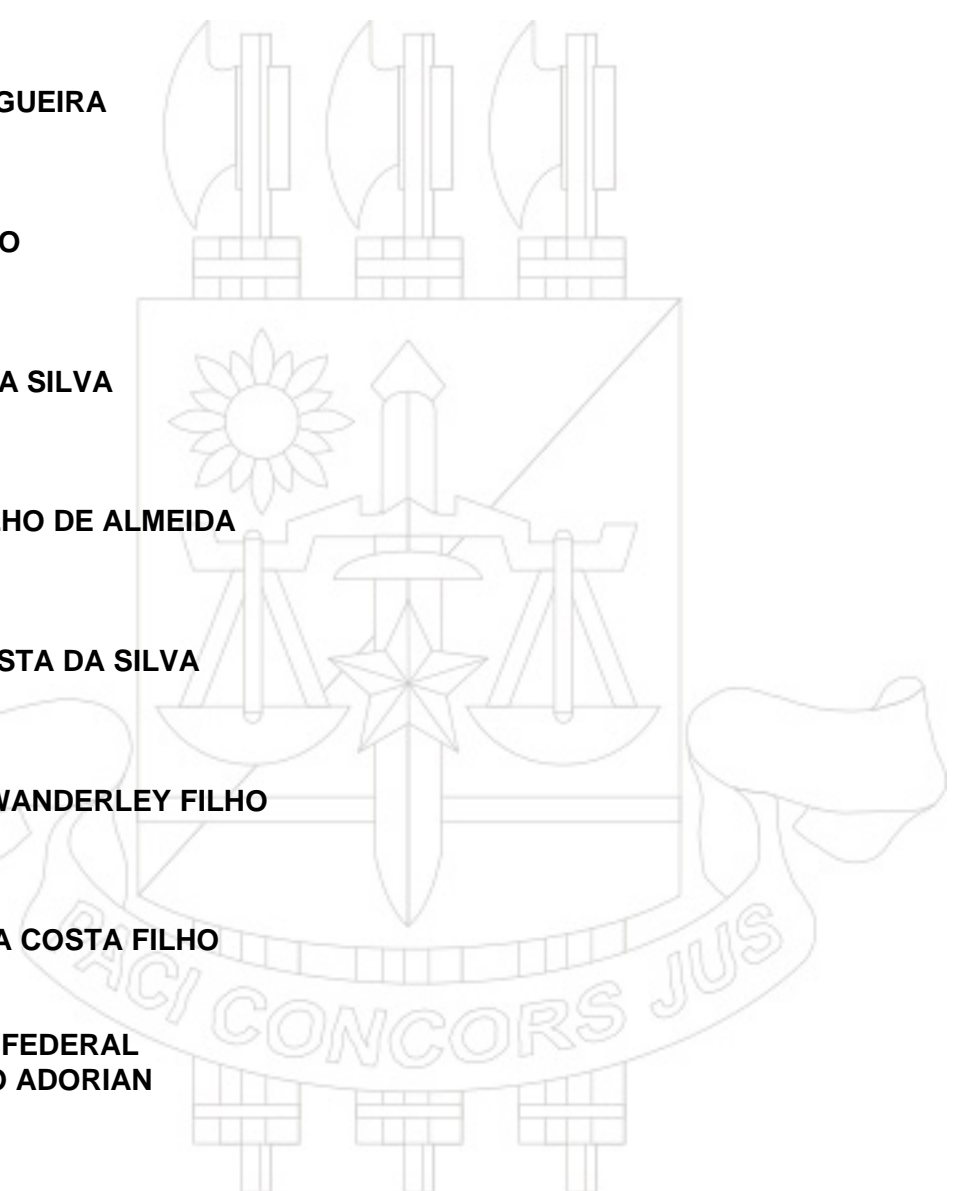
LIRA E CIA LTDA  
JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO  
214.112.392-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOYCE KELLE MELO ADORIAN  
729.780.582-34

LIRA E CIA LTDA  
JULENA BARBOSA BRASIL  
225.839.802-97

BANCO DO BRASIL S.A.  
K M SERVICOS GERAIS LTDA  
34.896.233/0001-36

LIRA E CIA LTDA  
KATIUSSIA COUTINHO DE SOUZA  
638.648.512-20



LIRA E CIA LTDA  
KEROLY CAROLINE SARMANHO DOS SANTOS  
005.585.332-30

BANCO DO BRASIL S.A.  
L. C. BRAGA ARAUJO ME  
07.597.117/0001-43

LIRA E CIA LTDA  
LARISSA RODRIGUES DA SILVA  
530.485.472-15

LIRA E CIA LTDA  
LEDA DIAS DA SILVA  
703.309.482-53

LIRA E CIA LTDA  
LEVI GRACIANO SIQUEIRA  
446.453.412-00

LIRA E CIA LTDA  
LUCIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA  
883.731.342-04

LIRA E CIA LTDA  
LUCIANA FERREIRA SALES  
778.674.592-00

BANCO DO BRASIL S.A.  
LUCIANO COSTA BONFIM  
041.430.602-30

LIRA E CIA LTDA  
LUCILENE DA SILVA  
860.147.902-25

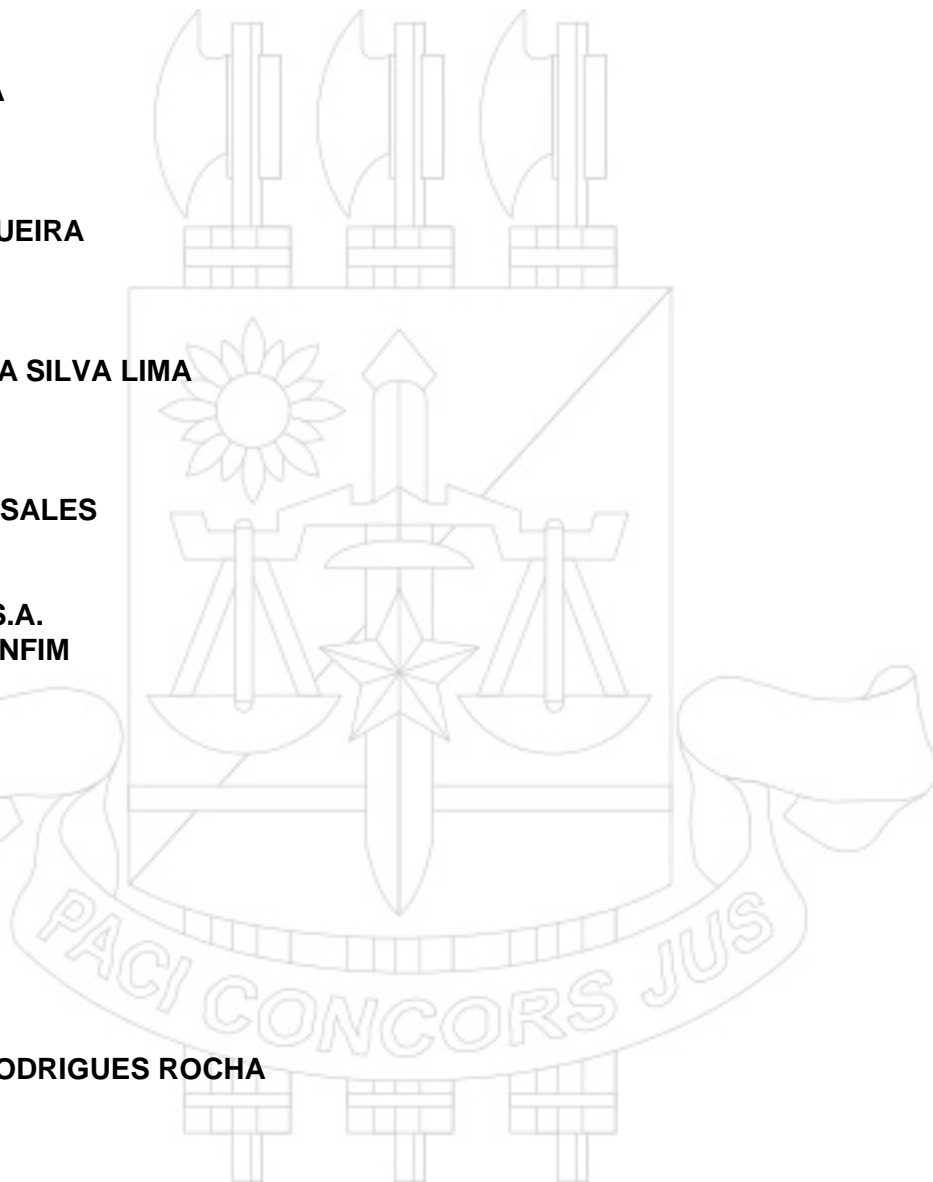
LIRA E CIA LTDA  
LUCILIA CHAGAS  
447.138.862-20

LIRA E CIA LTDA  
LUCINEIDE MARIA RODRIGUES ROCHA  
260.882.232-00

LIRA E CIA LTDA  
LUCIO ALVES DA SILVA  
017.990.702-63

LOJAS PERIN LTDA  
LUIZ DANIEL NETO  
920.504.172-68

BANCO DO BRASIL S.A.  
M . DE LOURDES DA C. SILVA  
07.306.383/0001-70



**BANCO BRADESCO S.A.  
M. PONTES PACHECO - ME  
07.582.797/0001-21**

**BANCO BRADESCO S.A.  
M.D.CONST.E EMPREEND.LTDA-EPP  
00.623.852/0001-35**

**BANCO BRADESCO S.A.  
M.F SAMPAIO  
06.847.705/0001-25**

**BANCO ITAU S.A.  
MANOEL GOMES DE OLIVEIRA-ME  
03.159.422/0001-00**

**LIRA E CIA LTDA  
MANOEL LAZARO DE MATOS  
031.155.342-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SAN  
055.037.156-75**

**LIRA E CIA LTDA  
MARCIO AURELIO FREITAS DE LIMA  
164.136.602-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARCIO VIEIRA OLIVEIRA  
446.564.082-04**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA  
513.943.832-15**

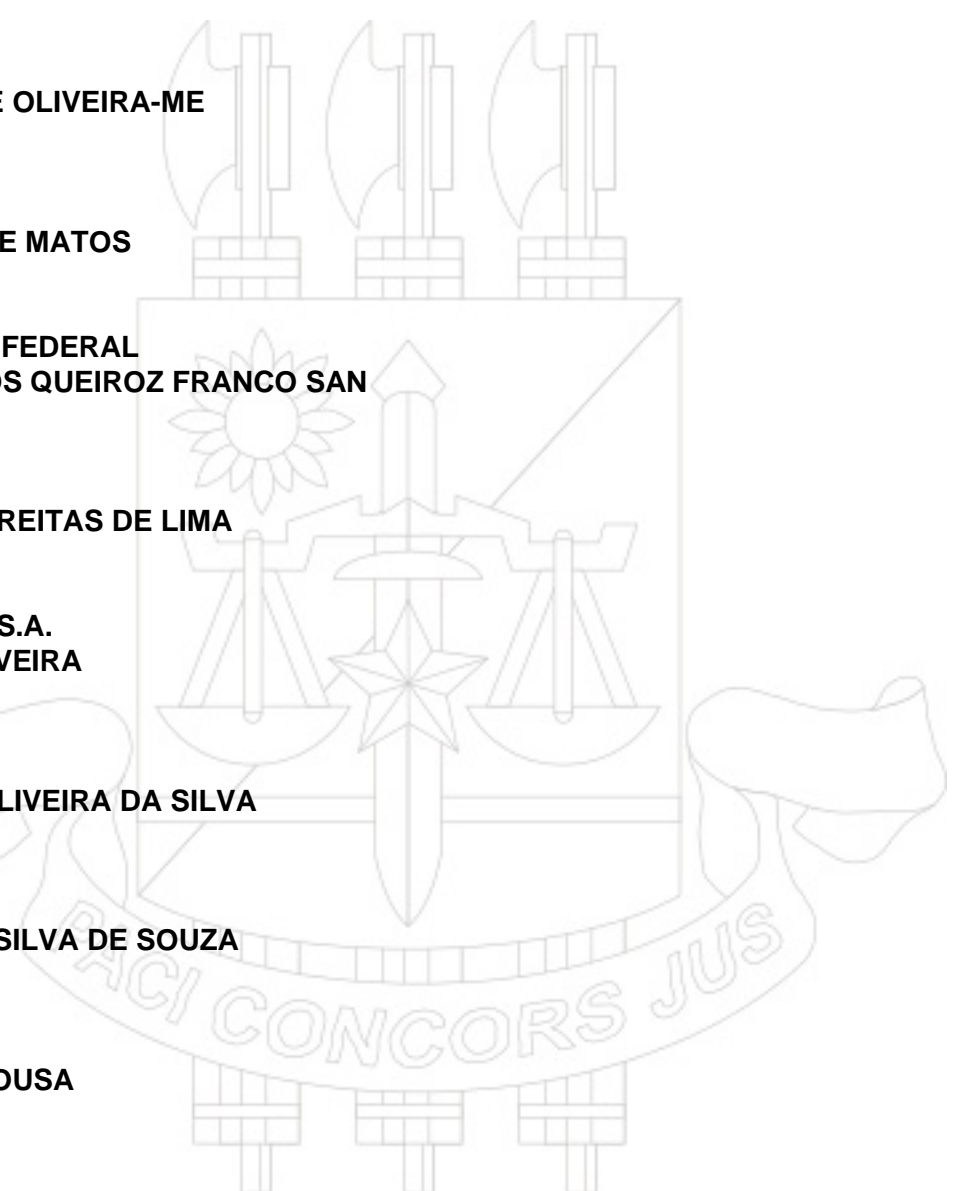
**LIRA E CIA LTDA  
MARCOS ANTONIO SILVA DE SOUZA  
225.696.852-91**

**LIRA E CIA LTDA  
MARIA ALVES DE SOUSA  
785.684.712-34**

**LIRA E CIA LTDA  
MARIA ANTONIA MARTINS  
323.407.882-34**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MARIA CELIA F. CAMPOS - ME  
10.327.932/0001-05**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES  
157.954.893-87**



**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA**  
**602.604.592-91**

**LIRA E CIA LTDA**  
**MARIA DE FATIMA DUARTE SIMESIO**  
**610.170.512-91**

**LIRA E CIA LTDA**  
**MARIA DE JESUS DA SILVA**  
**294.332.072-20**

**LIRA E CIA LTDA**  
**MARIA DO CARMO TERMINELES DA SILVA**  
**047.591.252-72**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA**  
**323.152.522-53**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS MACEDO**  
**112.203.332-04**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MARIA DOS NAVEGANTES OLIVEIRA**  
**580.352.222-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**MARIA EDILEUSA DA SILVA**  
**909.738.363-34**

**LIRA E CIA LTDA**  
**MARIA FEITOSA LIRA DE SANTANA**  
**664.080.243-00**

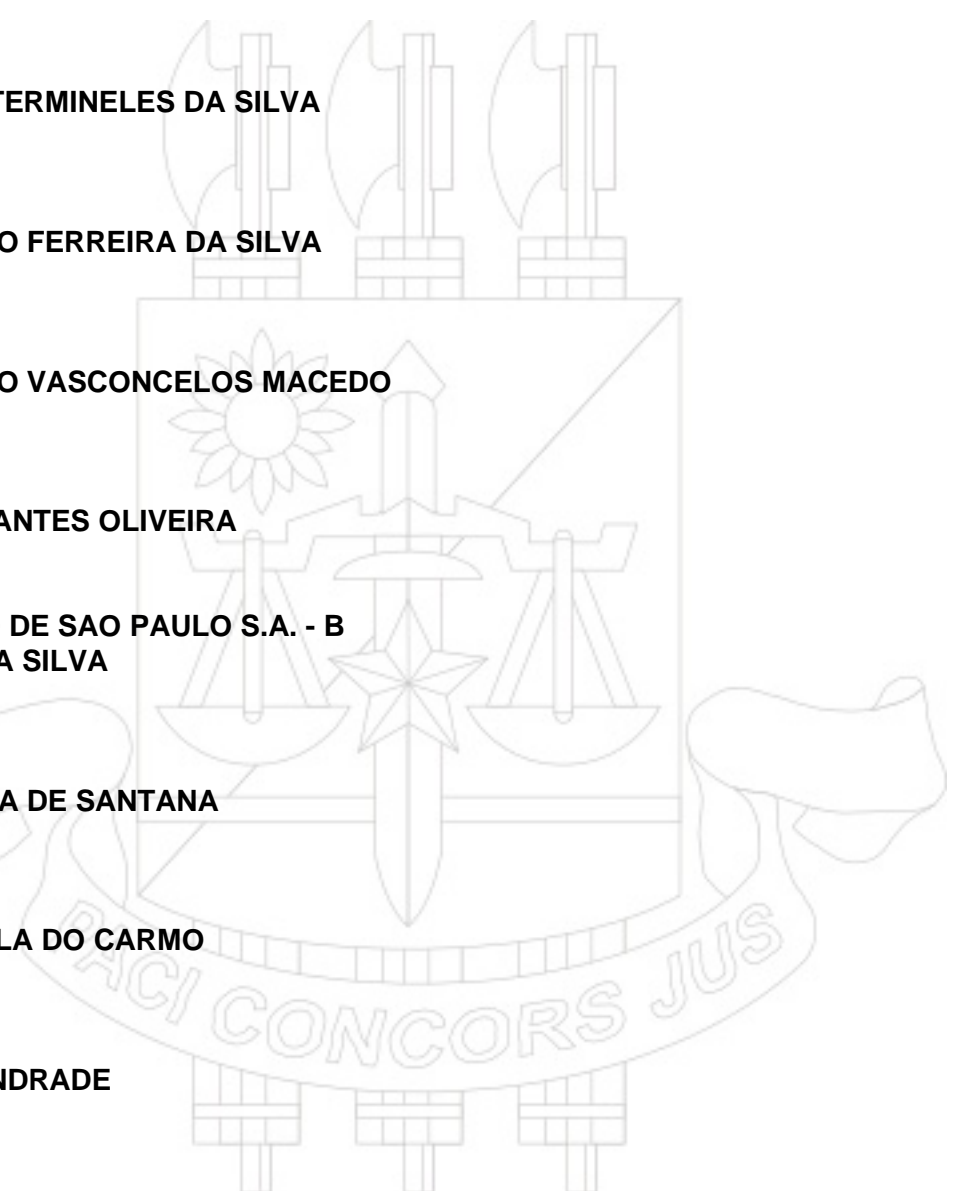
**LIRA E CIA LTDA**  
**MARIA IRLANY PAULA DO CARMO**  
**381.952.592-00**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MARIA IRONE DE ANDRADE**  
**263.661.341-20**

**LIRA E CIA LTDA**  
**MARIA LUCIA SILVA DA CONCEIÇÃO**  
**585.692.352-91**

**LIRA E CIA LTDA**  
**MARIA PAULA DE OLIVEIRA**  
**361.826.562-04**

**ALVIMAR LEITÃO DE OLIVEIRA**  
**MARILIO BATISTA DO REGO**  
**217.888.633-72**



**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARINEUZA ALVES RODRIGUES  
447.406.972-20**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARIO PAMPONET JUNIOR  
000.726.588-35**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARLENE DOS SANTOS SALES  
241.585.772-68**

**LIRA E CIA LTDA  
MARLÍCIA NDRADE DA SILVA  
732.197.622-04**

**LIRA E CIA LTDA  
MARTA ALMEIDA DE MEDEIROS  
219.665.242-34**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MEIRIELE DA SILVA CAVALCANTE  
682.560.002-87**

**LOJAS PERIN LTDA  
MELQUIZEDEQUE CARDOSO DA SILVA  
779.362.642-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO  
381.908.772-91**

**LIRA E CIA LTDA  
MOACIR SILVINO ALMEIDA BEZERRA  
820.281.502-97**

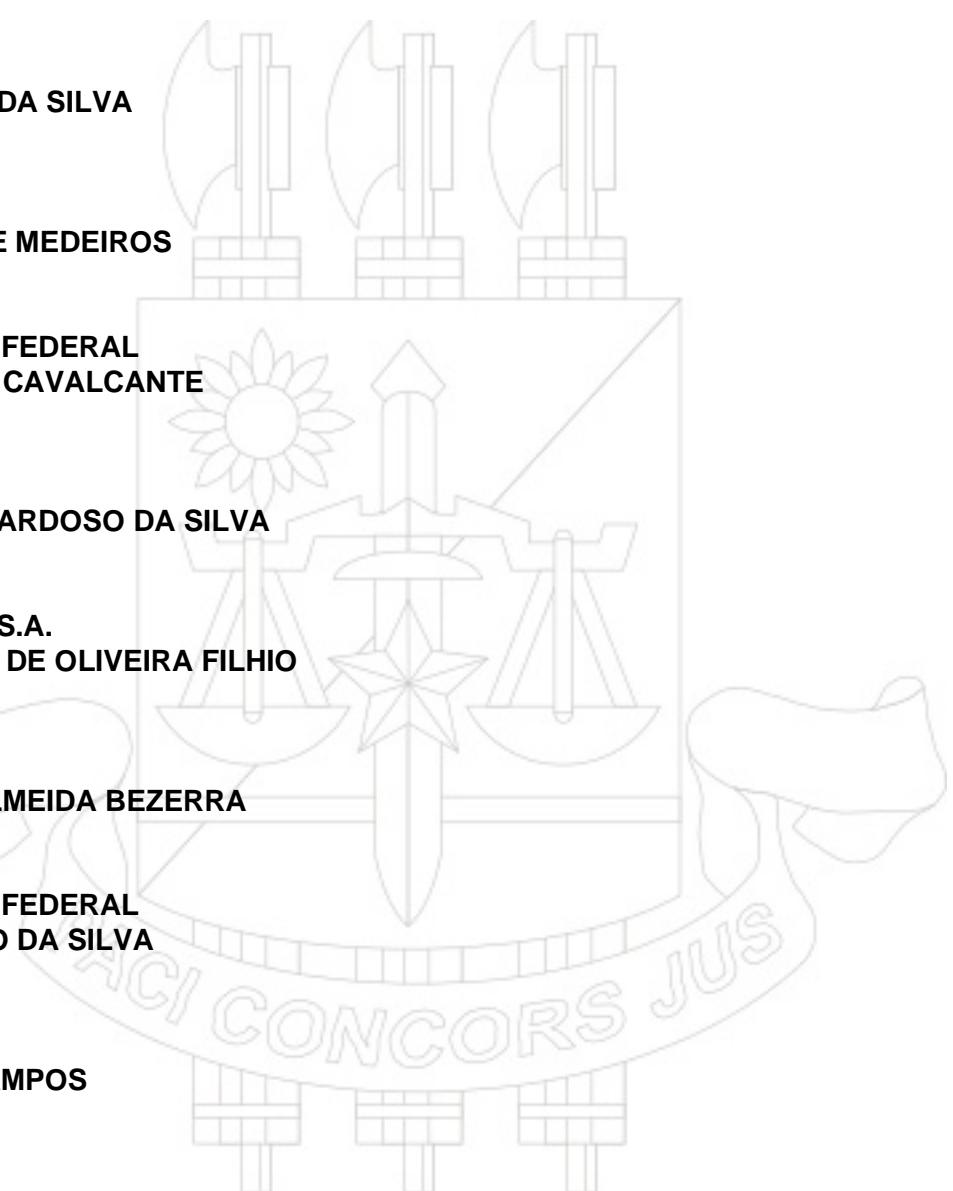
**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
NADIA NASCIMENTO DA SILVA  
700.504.492-49**

**LIRA E CIA LTDA  
NAIR DE MOURA CAMPOS  
383.544.622-34**

**LIRA E CIA LTDA  
NEUZA MARIA MAYER  
112.342.532-91**

**BANCO BRADESCO S.A  
O. J. PEREIRA E CIA LTDA - ME  
08.692.158/0001-81**

**LIRA E CIA LTDA  
OBERLAN VIEIRA DOS SANTOS  
968.475.492-20**



CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ODEMIR PEREIRA DE MELO JUNIOR  
510.357.902-20

LIRA E CIA LTDA  
ODIMAR SILVA PEREIRA JUNIOR  
005.872.762-07

LOJAS PERIN LTDA  
PATRICIA DO NASCIMENTO GOMES  
526.730.902-82

LIRA E CIA LTDA  
PAULA RIBEIRO DE SOUZA  
149.726.112-00

LIRA E CIA LTDA  
PEDRO AMERICO ALMEIDA DA SILVA  
199.993.302-82

LIRA E CIA LTDA  
PEDRO CHARLISON RIBEIRO DA SILVA  
900.257.502-59

LIRA E CIA LTDA  
PEDRO LUZIA DE CARVALHO  
027.829.522-34

LIRA E CIA LTDA  
PERPETUA MARIA HOSHIHARA  
068.532.932-15

LIRA E CIA LTDA  
PRD GUEDES LTDA  
11.768.797/0001-98

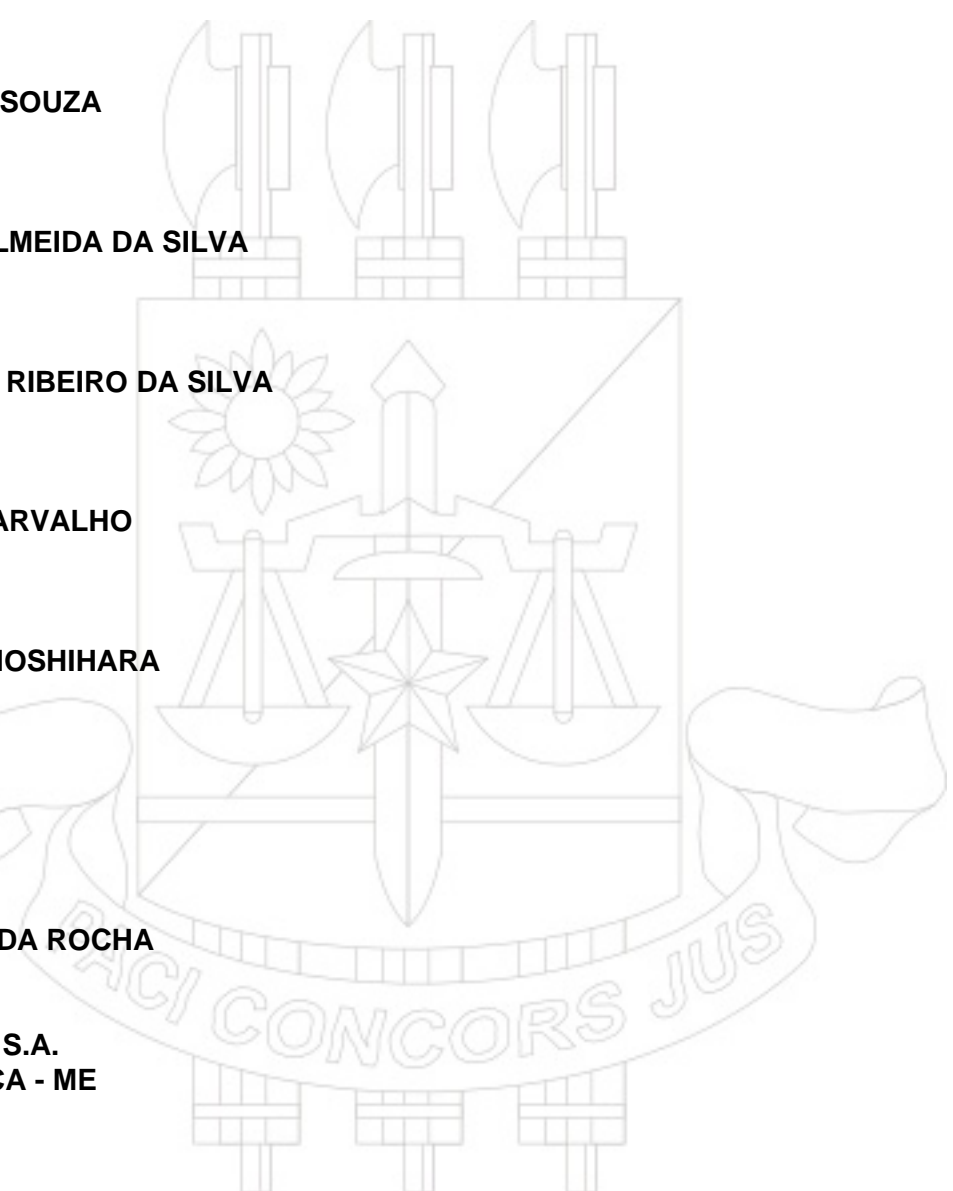
LIRA E CIA LTDA  
PRISCILA DE ALMEIDA ROCHA  
632.077.022-87

BANCO BRADESCO S.A.  
R. ANDRADE FRANCA - ME  
09.595.086/0001-17

LOJAS PERIN LTDA  
RAELZIO ALMEIDA VALE  
376.239.073-87

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RAFAEL TEODORO SEVERO RODRIGUES  
789.452.752-15

BANCO ITAU S.A.  
RAIMUNDA MONTEIRO MORAES  
618.318.752-68





LIRA E CIA LTDA  
RAIMUNDA NONATA CASTRO LOBATO  
574.604.852-68

LIRA E CIA LTDA  
RAIMUNDO DE SOUSA MOURA  
483.110.903-78

LIRA E CIA LTDA  
REGINALDO SERRÃO DOS SANTOS  
739.008.502-91

BANCO BRADESCO S.A.  
REJANE BARBOSA ASSUNCAO DE JESUS  
294.328.982-53

LIRA E CIA LTDA  
RICARDO HENRIQUE SILVA VELOSO  
529.464.442-87

LIRA E CIA LTDA  
RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
807.933.392-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
RIORDANIA SILVA DO NASCIMENTO  
15.097.068/0001-08

LIRA E CIA LTDA  
ROGÉRIO DA COSTA FEITOSA  
695.223.322-91

LOJAS PERIN LTDA  
ROMULO MARLEY DA SILVA  
509.182.732-34

LOJAS PERIN LTDA  
RONISON BEZERRA DE MENDONÇA  
774.352.902-97

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RORAIMA ALIMENTOS LTDA  
05.747.437/0001-07

LIRA E CIA LTDA  
ROSA MARIA BATISTA DOS SANTOS  
645.413.042-87

LIRA E CIA LTDA  
ROSANA ALMEIDA BARBOSA  
747.878.102-00

LOJAS PERIN LTDA  
ROSENILDA MESSIAS PINHEIRO COELHO  
308.873.802-04

LIRA E CIA LTDA  
RUTH PEREIRA DA SILVA  
401.697.743-68

BANCO DO BRASIL S.A.  
S.P. DE SOUZA - ME  
03.720.830/0001-81

LOJAS PERIN LTDA  
SEBASTIÃO DA SILVA SOUSA  
810.632.882-15

LOJAS PERIN LTDA  
SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS SANJOS  
311.161.402-68

LIRA E CIA LTDA  
SEBASTIÃO FORNACIARI MIRANDA  
387.027.972-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SELMA APARECIDA DE SA  
138.210.648-38

LIRA E CIA LTDA  
SEVERIANO RIBEIRO DA SILVA  
153.866.602-25

LOJAS PERIN LTDA  
SHIROMIR DE ASSIS EDA  
657.591.252-49

BANCO DO BRASIL S.A.  
SILVANETE DA SILVA SOUSA  
512.599.152-04

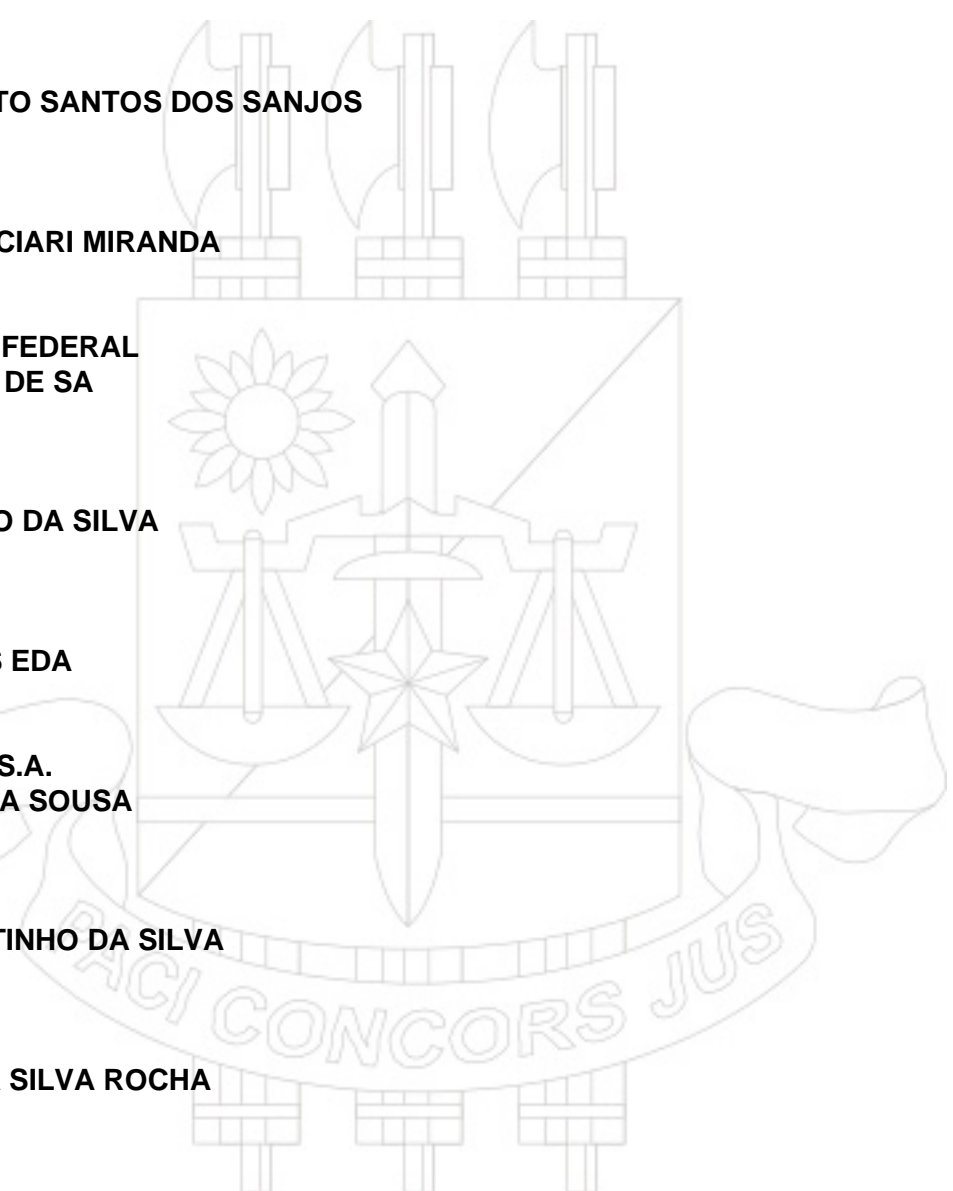
LIRA E CIA LTDA  
SUELEN VIVIAN GATINHO DA SILVA  
750.083.862-04

LIRA E CIA LTDA  
SUZY CAROLINE DA SILVA ROCHA  
886.670.572-15

LOJAS PERIN LTDA  
SUZYANE DOS SANTOS ALVES  
528.903.842-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
T. RODRIGUES MOTA - ME  
08.984.187/0001-17

BANCO DO BRASIL S.A.  
T. RODRIGUES MOTA - ME  
08.984.187/0001-17



CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TATIANE ALMEIDA RODRIGUES  
062.701.866-17

LOJAS PERIN LTDA  
THAIS CRISTINE STUART SOARES  
904.313.752-91

LIRA E CIA LTDA  
THAYSA LEMOS FERREIRA  
009.343.252-60

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
THIAGO MAGALHAES DE ARAUJO  
912.065.292-53

LIRA E CIA LTDA  
TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA  
887.769.133-68

LIRA E CIA LTDA  
VAGNO ISIDORO DA SILVA  
631.411.672-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
VALTERLENE BARROS LIMA  
11.964.263/0001-37

LIRA E CIA LTDA  
VANDERLEIDE VIEIRA MENDES  
446.241.072-68

BANCO BRADESCO S.A.  
VENERANA CARNEIRO PORTELA ME  
10.805.623/0001-95

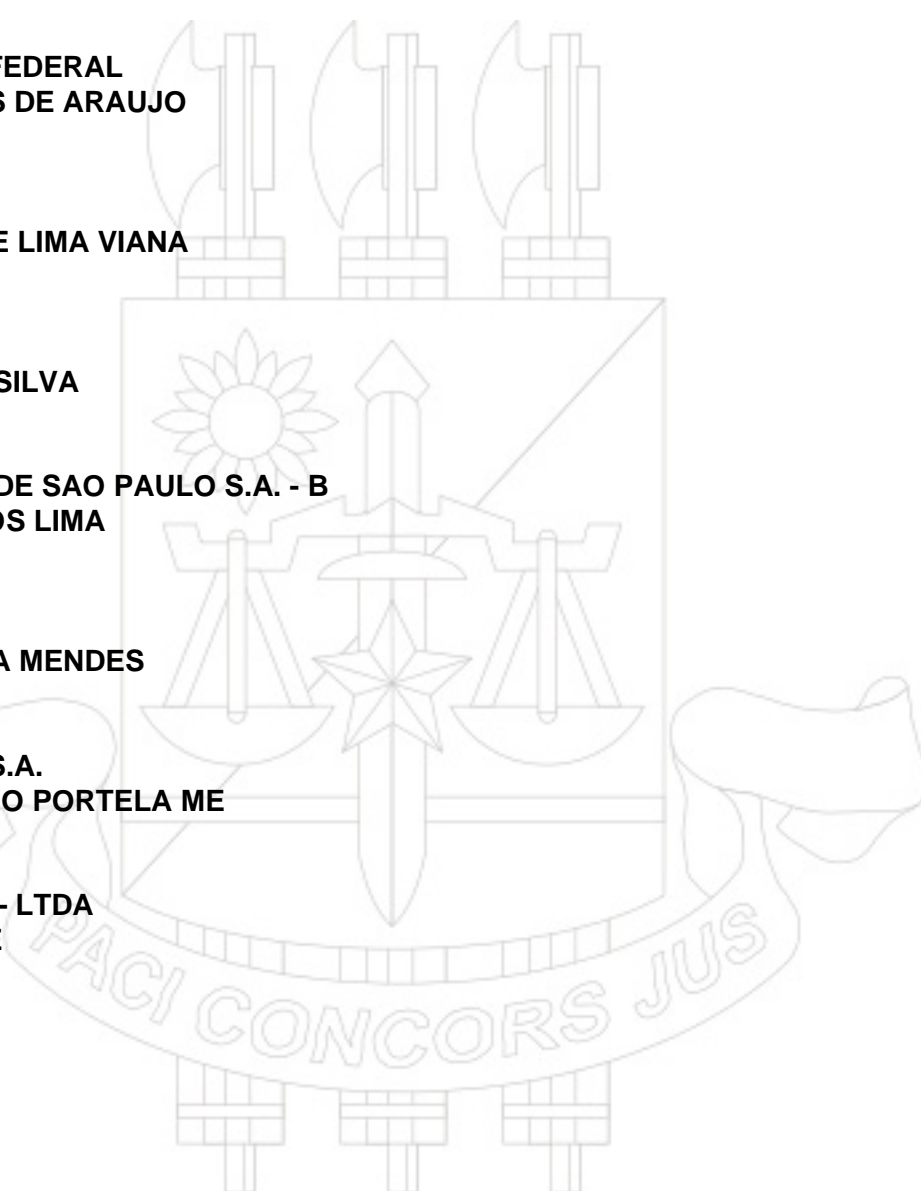
MARDISA VEICULOS - LTDA  
W.R. BALMANTE - ME  
10.844.767/0001-50

LOJAS PERIN LTDA  
WALDIR SILVA FELIX  
703.479.802-87

LIRA E CIA LTDA  
WALDSON CORREA PINHO  
382.406.022-15

LIRA E CIA LTDA  
WILLIAMS CRISPIN DOS SANTOS  
043.038.222-72

LIRA E CIA LTDA  
YEDA BRITO ROSAS  
027.835.252-91



**LOJAS PERIN LTDA**  
**ZAILTON VIANNA**  
**786.109.747-15**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2012

---

**WAGNER MENDES COELHO**  
Tabelião

